

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	37
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	38
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	38
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	40
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	41
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	43
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	51
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	53
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	54
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	60
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	64
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	81
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	83
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	84
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	85
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	86
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	87
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	90
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	92
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	99
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	100
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	105
Expediente.....	106

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**PORTARIA Nº 16, DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, resolve:

1º) Alterar a composição do Grupo de Trabalho COMUNICAÇÃO SOCIAL, prorrogado pela Portaria nº 08/2015-PFDC/MPF, de 8/5/2015, publicada no Boletim de Serviço/MPF da 1ª quinzena de maio de 2015 para incluir o Procurador da República Luiz Fernando Gaspar Costa (PR-SP).

2º) A composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

- Domingos Sávio Dresch da Silveira (PRR/4ª Região/RS);
- Fernando de Almeida Martins (PR/MG);
- João Bosco Araújo Fontes Júnior (PRR/5ª Região/PE);
- Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior (PRDC/RS);
- Luiz Fernando Gaspar Costa (PR-SP);
- Márcia Morgado Miranda Weinschenker (PRR/2ª Região/RJ);
- Marcus Vinícius Aguiar Macedo – (PRR/4ª Região/RS).

3º) Apoio técnico: Bruno Cruz Pinheiro.

4º) Publique-se.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 269, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Designa Procuradores Regionais da República para oficiarem nas sessões das Turmas Especializadas do TRF da 2ª Região e altera Portaria PRR2 nº 125, de 20 de maio de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria PGR nº 279, de 14 de abril de 2014, e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Excelentíssimo Procurador Regional da República Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES para officiar nas sessões da 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a partir de 24 de agosto de 2015.

Art. 2º - Designar a Excelentíssima Procuradora Regional da República Dra. MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA para officiar nas sessões da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a partir de 24 de agosto de 2015.

Art. 3º – Designar a Excelentíssima Procuradora Regional da República Dra. ANAIVA OBERST CORDOVIL para officiar nas sessões da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a partir de 24 de agosto de 2015.

Art. 4º – Fica alterado o anexo da Portaria PRR2 nº 125, de 20 de maio de 2015.

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC – 2ª REGIÃO (12/02/2015)

Aos 12 dias do mês de fevereiro de 2015, às 1400 hs, o Colegiado do NAOP-2ª Região reuniu-se na da PRR2ª Região, Unidade México, estando presentes os Procuradores Regionais da República, João Marcos Marcondes, Rogério Nascimento e Celso de Albuquerque Silva, sendo deliberado o seguinte:

I- Das decisões do Colegiado, foram votados 52 procedimentos a saber:

RELATOR JOÃO MARCOS

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.017.001488/2014-22

ORIGEM: PRM/SÃO JOÃO DE MERITI

INTERESSADA: VALÉRIA FELIPE DA SILVA E OUTROS

RELATOR: JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES

Notícia de fato voltada a acompanhar a transferência do Sr. Daniel Felipe da Silva do Hospital Estadual Albert Schweitzer ao INCA 2. Tendo em vista que o paciente foi transferido ao INCA – unidade na qual veio a falecer – não há razão para continuidade do expediente 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem

2 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.17.000.001096/2009-17

ORIGEM: PR/ES

INTERESSADA: GLEICE DE CASTRO PINHEIRO MELLO

RELATOR: JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES

Inquérito civil público voltado a apurar a atuação do MEC na fiscalização do do cumprimento das condições legais e procedimentais do PROUNI 2. Exaurimento do objeto 3. Os problemas entre a Representante e a UNIDERP foram solucionados, resolvendo a questão em aspecto individual 4. No âmbito coletivo, o MEC comprovou que vem adotando diversas medidas visando garantir a regular execução do PROUNI 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem

3 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.17.004.000030/2014-37

ORIGEM: PRM – LINHARES/ES

INTERESSADO: KAREN SANTOS COSTA

RELATOR: JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES

Inquérito civil público instaurado a partir de representação elaborada por Édna Pinheiros dos Santos Costa, relatando a suspensão da bolsa de estudos de sua filha, fornecida pelo Instituto Federal do Espírito Santo – IFES. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, uma vez que não há irregularidades por parte do IFES sobre a questão de publicidade do encerramento dos auxílios, bem como a necessidade da renovação dos mesmos no período letivo subsequente. 3. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 4. Ausência de irregularidade a ser sanada. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos.

4 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.000.001403/2014-27

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADOS: LUCAS VALADARES GOASTICO FROES

RELATOR: JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Lucas Valadres Goastico Froes, que alegou que a UFES lhe negou indevidamente o direito de transferência entre campus 2. Ausência de irregularidade 3. O Representante não faz jus ao direito de se transferir para outro campus da UFES independentemente de processo de remoção, uma vez não se tratar de servidor militar transferido de ofício, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.536/1997 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

5 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.001.000320/2013-20

ORIGEM: PRM- CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

INTERESSADO: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

RELATOR: JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES

Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações anônimas denunciando supostas irregularidades em dois procedimentos de seleção de bolsistas para atuarem no Programa Centro de Referência em Inovação e Arte do Instituto Federal do Espírito Santo – CRIA (editais AGIFES/REITORIA nº 008/2013 e nº 009/2013) 2. Relatado que irregularidades ficaram evidenciadas na elaboração dos editais, que teria ficado a cargo do professor ADAUCY MENEGATTI LEMOS, o próprio mais um amigo pessoal teriam sido selecionados nos termos desses mesmos editais, e na utilização de critérios e requisitos bastante específicos para a seleção dos candidatos, incompatíveis com as atribuições dos bolsistas e que serviriam, na realidade, para direcionar as bolsas para servidores previamente determinados. 3. O professor responsável pelo referido Projeto CRIA esclareceu que os responsáveis pela elaboração dos editais não foram os apontados na denúncia, estes foram escolhidos legitimamente e adotaram critérios adequados, baseados em vasta experiência profissional 4. Não constatadas irregularidades na seleção 5. Não verificada circunstância que implique prosseguimento da atuação do MPF 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

6 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.005.000150/2014-92

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: CAMILA CONCEIÇÃO JESUS DE SOUZA

RELATOR: JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Camila Conceição Jesus de Souza, através da qual noticiou ser vítima de um transmissor/receptor de sons que emite comentários sobre sua vida cotidiana 24 horas por dia em todos os locais que frequenta 2. A denúncia apresentada pela Representante se refere a informações desconexas e a alegações implausíveis, não justificando a continuidade da atuação do MPF 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

7 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.001419/2014-98

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: JÔNATAS GUERCI MAIA

RELATOR: JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES

Procedimento preparatório voltado a apurar a possibilidade de participação de alunos do Curso de Comunicação Visual - Design da UFRJ no Programa Ciência sem Fronteira 2. Perda de objeto 3. A questão já foi judicializada através do ajuizamento de ação civil pública pela DPU, na qual o MPF atua como custos legis 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

8 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.001.001886/2014-18

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: CAMILA FERREIRA VITUOSO

RELATOR: JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES

Notícia de fato veiculando representação formulada pela Sra. Camila Ferreira Vituoso na qual relatou morosidade de atendimento de sua tia no INCA 2. Em aspecto individual, a atuação do MPF se exauriu com a atendimento da paciente pelo INCA 3. Ademais, o MPF já vem enfrentando as possíveis violações a direitos transindividuais extraíveis da representação em inquéritos civis específicos 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

9 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.30.001.006242/2013-35

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADA: RENATA CAMARGO CARDOSO

RELATOR: JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Renata Camargo Cardoso com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no serviço de entrega de correspondências prestado pela ECT. 2. A representação enseja danos na esfera individuais os quais fogem da atribuição do Ministério Público consoante o art. 127 da CF. 4. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

10 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.30.005.000295/2012-21

ORIGEM: PRM-NITERÓI/RJ

INTERESSADA: CARLA CRISTINA NUNES DE MATTOS

RELATOR: JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES

1. Procedimento administrativo instaurado a partir de Representação da Sra. Carla Cristina Nunes de Mattos com a finalidade de apurar possíveis prejuízos causados ao corpo discente da Creche UFF durante o período de greve 2. Prestação de informações da Universidade esclarecendo que durante a paralisação a Creche UFF manteve atividades duas vezes por semana 3. O Pró-Reitor de Graduação da UFF esclarece que as atividades da unidade foram retomadas de modo a repor os dias de paralisação. 4. Objeto exaurido. 5. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

11 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.30.017.000475/2013-55

ORIGEM: PRM-S.J.MERITI/RJ

INTERESSADA: ELAINE ELIAS ROSA DE OLIVEIRA

RELATOR: JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES

Procedimento administrativo voltado a investigar denúncia de possível “fraude” contra a União Federal por recebimento de verbas federais destinadas ao PEJA em situação irregular. 2. Ofício da Secretaria Estadual de Educação informando que a situação está sendo tratada no PA E-13/10.002.043/2003 3. Regularização do PEJA através de resolução autorizativa da SEEDUC. 4. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

12 - INQUÉRITO CIVIL N.º 1.30.001.003840/2012-71

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

RELATOR: JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES

Inquérito civil público voltado a investigar denúncias de precariedade no atendimento de indivíduos interessados em realizar alistamento militar ou retirar certificado de reservista em diversas Juntas de Serviço Militar localizadas no Município do Rio de Janeiro 2. Oficiada, a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro se limitou a apresentar manifestação do Administrador da XVIII R A (que abrange os bairros de Campo Grande, Santíssimo e Senador Vasconcelos), que alegou que a situação foi regularizada a partir da criação de Junta de Serviço Militar em Santa Cruz, da aquisição de novos computadores e do esforço de funcionários 3. No entanto, não há qualquer elemento que indique o saneamento ou a manutenção das

irregularidades mencionadas nas Juntas do Serviço Militar de Jacarepaguá, Bangu e Leblon, e, em relação à unidade localizada em Santa Cruz, há notícia de que estes problemas ocorreram em 2013 4. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para adoção de providências adicionais, visando esclarecer se efetivamente houve melhora no atendimento prestado aos indivíduos interessados em realizar alistamento militar ou retirada de certificado de reservista nas Juntas de Serviço Militar localizadas nos bairros de Jacarepaguá, Bangu, Leblon e Santa Cruz.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

13 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.015.000218/2014-14

ORIGEM: PRM/MACAÉ

INTERESSADA: SIGILOSO

RELATOR: JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES

Notícia de fato veiculando denúncia de precariedade das condições de trabalho na empresa Brasil Center Comunicação, tais como problemas no ar-condicionado e controle de tempo de utilização de banheiros por funcionários 2. Ausência de atribuição do MPF 3. Cabe ao MPT investigar a prática de possíveis irregularidades no âmbito trabalhista 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem

14- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.30.001.003247/2013-14

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: ANÔNIMO

RELATOR: JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES

Procedimento administrativo autuado a partir de representação anônima, veiculando cópia de reportagem assinada por Fernando Molica, divulgada na página eletrônica do Jornal O Dia em 20 de maio de 2013, na qual se relatou que “pesquisadores da Fiocruz e funcionários da Secretaria Municipal de Saúde constataram que apenas metade dos profissionais que atuam na assistência pré-natal em unidades do SUS no Rio sabem indicar o tratamento correto indicado pelo Ministério da Saúde para grávidas diagnosticadas com sífilis”. 2. A Procuradora da República declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual, haja vista o Ministério da Saúde ser responsável apenas pelo estabelecimento de diretrizes e recomendações. 3. Assiste razão ao membro do MPF ao declinar de sua atribuição em favor do MPE. 4. É atribuição dos Estados e Municípios a organização de suas redes, cabendo ao Ministério da Saúde apenas o estabelecimento de diretrizes e recomendações. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

15 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.017.000167/2014-19

ORIGEM: PRM/SÃO JOÃO DE MERITI

INTERESSADO: AILTON FRANCISCO CARDOSO

RELATOR: JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES

Procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia de descumprimento do Decreto Estadual nº 43.415/2012 – ato normativo que disciplina diretrizes para demolição e realocação de moradores em assentamentos ou bairros populares localizados em área de risco ou na qual for necessária a retirada dos moradores para realização de projetos de utilidade pública ou interesse social – no que tange ao pagamento de indenizações às famílias removidas e no acompanhamento de compras assistidas de imóveis pelo Estado do Rio de Janeiro 2. Ausência de atribuição do MPF 3. Tendo em vista que a denúncia se refere à atuação irregular do Estado do Rio de Janeiro, e não versa sobre má aplicação ou desvios de verbas federais, problemas no funcionamento do PMCMV ou prática de ilicitude por órgão ou entidade federal, concluo que a atribuição para atuação no caso é do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 109, I da CF/88 c/c art. 37, I da LC nº 75/1993. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem.

16 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.003998/2014-11

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADOS: ADRIANA

RELATOR: JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação na qual a Manifestante denunciou sofrer, juntamente de sua filha de 14 anos, maus tratos praticados por seu curador 2. Ausência de atribuição do MPF 3. Considerando que, no caso, a suposta violação a interesses de incapazes é atribuída a particular, e não a órgão, autarquia ou empresa pública federal, a atribuição para atuação no caso é do MP/RJ, nos termos dos arts. 37, I da LC nº 75/1993 c/c art. 109, I da CF/88 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

17 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.020.000501/2014-77

ORIGEM: PRM/SÃO GONÇALO

INTERESSADO: WALMIR RIBEIRO DE ARAÚJO

RELATOR: JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES

Notícia de fato veiculando denúncia formulada pelo Sr. Walmir Ribeiro de Araújo, que noticiou que o direito ao passe livre de idosos não estava sendo respeitado em algumas linhas de ônibus que realizam transporte intermunicipal entre São Gonçalo e Niterói 2. Ausência de atribuição do MPF 3. Tendo em vista que os fatos objeto da representação não dizem respeito a interesse de órgão, autarquia ou empresa pública federal, não há fator que determine a atribuição do MPF para atuar no caso, nos termos do art. 109, I da CF/88 c/c art. 37, I da LC nº 75/1993 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

RELATOR ROGÉRIO NASCIMENTO

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 - PROCEDIMENTO PREPARATORIO N.º 1.30.001.001928/2014-11

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: MARCELO FRICK

RELATOR: ROGÉRIO NASCIMENTO

Procedimento preparatório voltado a apurar irregularidades nos Setores de Emergência e Pediatria do HGB 2. Perda de objeto 3. Estas questões já estão sendo enfrentadas judicialmente pelo MPF no âmbito de ações civis públicas específicas 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

2 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.001.004062/2012-38

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: WASHINGTON SALVIOLI SALGADO

RELATOR: ROGÉRIO NASCIMENTO

Inquérito civil público voltado a investigar denúncia de que o INTO teria se recusado a oferecer ao Sr. Luis Augusto do Nascimento tratamento médico compatível com suas convicções religiosas 2. O INTO informou que possui método alternativo à transfusão sanguínea, qual seja, a auto hemotransfusão pré-operatória, através de máquina extra corpórea. Informado deste fato, o Representante não se manifestou. Assim, em aspecto individual, entendo que não restam providências adicionais a serem adotadas 3. Em âmbito coletivo, o MPF já desenvolve investigação acerca da recusa de hospitais e unidades de saúde de prover tratamentos alternativos à transfusão sanguínea em casos de recusa motivada por convicções religiosas através do PP nº 1.30.001.003183/2012-62 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.001.001305/2014-48

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: MANOEL DO NASCIMENTO RODRIGUES

RELATOR: ROGÉRIO NASCIMENTO

Notícia de fato veiculando denúncia de morosidade na realização de cirurgia no HTO de Paraíba do Sul 2. Exaurimento de objeto 3. Considerando que existe notícia nos autos de que a cirurgia da Sra. Márcia Cristina já foi realizada, que a questão já está sendo discutida judicialmente em ação individual, e, por fim, que o Representante não apresentou qualquer informação divergente ao ser comunicado da decisão de arquivamento, não é necessária atuação adicional do MPF em relação ao caso 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

4 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.009.000134/2014-60

ORIGEM: PRM/SÃO PEDRO DA ALDEIA

INTERESSADO: MANOEL ANTÔNIO SANTOS BERNARDO

RELATOR: ROGÉRIO NASCIMENTO

Notícia de fato veiculando denúncia formulada pelo Sr. Manoel Antônio Santos Bernardo, através da qual manifestou sua irrisignação com o cancelamento de seu benefício de auxílio-doença e com sua demissão por justa causa da empresa pública federal Empresa Gerencial de Projetos Navais 2. O representante pretende que o MPF atue em defesa de interesses individuais não homogêneos de natureza disponível, cuja tutela não está inserida na esfera de atribuições do Parquet 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

5 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.010.000252/2014-39

ORIGEM: PRM/VOLTA REDONDA

INTERESSADO: IURI GUARINO SILVEIRA

RELATOR: ROGÉRIO NASCIMENTO

Notícia de fato veiculando representação formulada pelo Sr. Iuri Guarino Silveira, através da qual alegou estar sendo prejudicado por exigências excessivas do professor orientador de seu TCC, realizado no âmbito do Curso de Graduação em Administração de Empresas da UFF 2. Ausência de atribuição do MPF 3. O cerne da questão objeto do expediente é o inconformismo do Representante com a avaliação de seu professor orientador acerca de seu TCC, questão que se refere unicamente a interesse individual disponível 4. Voto pelo HOMOLOGAÇÃO do arquivamento com retorno dos autos à origem.

6 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.012.000685/2002-31

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS DE SANGUE

RELATOR: ROGÉRIO NASCIMENTO

Inquérito civil público voltado a apurar a implantação nos hemocentros do Estado do Rio de Janeiro do teste NAT na triagem sorológica de todos os doadores de sangue 2. Exaurimento do objeto 3. Todas as unidades da hemorrede pública do Rio de Janeiro já realizam o teste NAT no HEMORIO 4. Voto pelo HOMOLOGAÇÃO do arquivamento com retorno dos autos à origem.

7- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.17.002.000071/2014-43

ORIGEM: PRM-Colatina-ES

INTERESSADO: ANÔNIMO

RELATOR: ROGÉRIO NASCIMENTO

Procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia anônima acerca de possíveis irregularidades no Programa Mais Médicos no Município de Colatina. 2. Segundo a denúncia, os médicos estariam atuação sem supervisão. 3. Objeto exaurido. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

8- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.005.000091/2014-52

ORIGEM: PRM - NITÉRIO

INTERESSADA : MARIA APARECIDA NUNES

RELATOR: ROGÉRIO NASCIMENTO

Inquérito Civil instaurado a partir de representação de Maria Aparecida Nunes relatando possíveis irregularidades no Edital 245/2013 para a Carreira de Magistério Superior. 2. A Representante impugna a exigência de comparecer pessoalmente à instituição com a finalidade de protocolar o pedido de isenção de taxa, que implicaria em dificuldade de acesso dos candidatos. 3. Assiste razão ao Procurador da República em promover o arquivamento do feito. 4. Ausência de irregularidade a ser sanada. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

9 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO: 1.30.001.000509/2014-61

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: LUANA SOARES

RELATOR: ROGÉRIO NASCIMENTO

Procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia de Luana Soares a respeito de conteúdo racista e machista veiculado pela TV Globo, através do programa Big Brother Brasil. 2. Segundo denúncia, um participante do programa realizou declarações que reforçam o estereótipos sexuais quanto à mulher negra. 3. Conteúdo discriminatório não restou comprovado. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

10 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.000.003727/2014-08

ORIGEM: PR/ES

INTERESSADO: ANTÔNIO EUSTÁQUIO BRANDÃO

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Notícia de fato veiculando representação formulada pelo Sr. Antônio Eustáquio Brandão, através do qual noticiou saque indevido dos valores de seu FGTS ocorrido em 1994 2. Ausência de atribuição do MPF 3. O MPF não possui atribuição para defesa de a defesa de interesses individuais disponíveis não homogêneos 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento , com o retorno dos autos à origem.

11 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.005.000112/2014-30

ORIGEM: PRM – NITERÓI/RJ

INTERESSADO: ISRAEL SANTOS

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Inquérito civil público instaurado a partir de representação elaborada por Israel Santos, relatando dificuldades na obtenção de pensão por morte, pelo Instituto Nacional da Previdência Social (INSS). 2. A Gerente Executiva do INSS informou que o representante assinou um termo em que dá preferência para receber a pensão por morte, onde foi verificada divergência de dados cadastrais do requerente. 3. O INSS concluiu que o representante não faz jus ao benefício pretendido, vez que a invalidez ocorreu em 2007, período em que o requerente já não possuía mais a condição de dependente por ser maior de 21 anos. 4. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito. Considerou que o MPF não tem atribuição para atuar em caso que configure mero direito individual. 5. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 6. Não ficou comprovada a existência de qualquer irregularidade praticada pelo INSS que atente contra interesses transindividuais. 7. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos.

12 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.000591/2014-24

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: MARCOS COTRIM SERPA

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Procedimento preparatório veiculando representação formulada pelo Sr. Marcos Cotrim Serpa, através da qual alegou que a elaboração de sua dissertação foi prejudicada pela ausência de disponibilidade e atenção de professores do Curso de Mestrado Profissional em Engenharia Ambientada Escola Politécnica da UFRJ 2. A manifestação da UFRJ foi suficiente para afastar as denúncias de falta de disponibilidade do corpo docente do curso em questão. Ademais, o Manifestante apenas exteriorizou problemas por ele enfrentados no processo de elaboração de sua dissertação de mestrado, que não indicam a existência de qualquer irregularidade no Programa de Pós-Graduação que possam afetar interesse transindividual 3. Voto pelo HOMOLOGAÇÃO do arquivamento com retorno dos autos à origem.

13 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.17.003.000115/2011-82

ORIGEM: PRM/LINHARES

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Inquérito civil público voltado a apurar a regularidade da atuação do Conselho Municipal de Saúde de Linhares 2. Exaurimento do objeto 3. A exposição apresentada pelo Procurador da República oficiante, conjugada aos dados reunidos na instrução acerca do funcionamento do CMS/Linhares, é suficiente para afastar indícios de risco à autonomia dos conselheiros representantes de cada segmento, uma vez que o Secretário Municipal de Saúde apenas integra o conselho como representante do governo 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

14 - INQUÉRITO CIVIL N.º 1.30.002.000041/2013-14

ORIGEM: PRM/CAMPOS

INTERESSADO: NELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Inquérito civil voltado a apurar denúncia de que as agências do INSS no em Campos dos Goytacazes estavam encerrando seus expedientes às 14:00 devido à quebra de aparelhos de ar condicionado 2. Exaurimento do objeto 3. O INSS informou que os problemas de climatização foram sanados e o horário de atendimento nas APS do município em questão normalizado 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento , com o retorno dos autos à origem.

15 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.002.000177/2013-24

ORIGEM: PRM/CAMPOS

INTERESSADO: DAVI CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Procedimento preparatório instaurado a partir de notícia de dificuldades em realização de atendimento no INSS, visando obtenção de benefício assistencial ao portador de deficiência relativo a menor deficiente físico 2. Exaurimento do objeto 3. O INSS comprovou que o benefício pretendido já foi concedido 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

16- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.003562/2014-14

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Procedimento preparatório voltado a apurar denúncia de negativa de atendimento no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho 2. Em âmbito individual, foi comprovado que o HUCFF forneceu atendimento à idosa 3. Em aspecto coletivo, o MPF já vem enfrentando problemas relativos a recursos humanos nas unidades de saúde da UFRJ através da ação civil pública nº 0022686-60.2013.4.02.5101 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

17 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.17.001.000131/2010-12

ORIGEM: PRM-CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RELATOR: ROGÉRIO NASCIMENTO

Inquérito Civil Público instaurado a partir da Portaria 062/2010 para apurar irregularidades na entrega domiciliar de correspondências no âmbito de atuação da PRM de Cachoeiro de Itapemirim. 2. A CET informa que o serviço de distribuição postal atende a determinados requisitos da Portaria nº 567/11. 3. Esforços empreendidos pela CET para ampliação da entrega domiciliar. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

18 - INQUÉRITO CIVIL N.º 1.30.001.002384/2013-23

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Procedimento preparatório voltado a apurar demora excessiva nas filas cirúrgicas no Serviço de Urologia do HGB 2. Perda de objeto

3. A questão já é objeto de ação civil pública 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

19 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.006995/2013-41

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: PRISCILA ALVES DE ARAÚJO

RELATOR: ROGÉRIO NASCIMENTO

Procedimento Preparatório instaurado a partir da Denúncia da Sra. Priscila Alves de Araújo relatando possíveis irregularidades na realização de perícia no âmbito do 8º Concurso Público para provimento de vagas nos cargos de analista e de técnico do MPU – Edita nº1 MPU 2/2013.

2. As previsões do Edital elaborado pela CESPE/UNB não contradizem o exposto na legislação pertinente e nos recentes julgados do STF. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

20 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.000.001655/2013-75

ORIGEM: PR-ES

RELATOR: ROGÉRIO NASCIMENTO

Procedimento preparatório instaurado a partir de alegação de supostas irregularidades na distribuição de equipamentos de radioterapia pelo Ministério da Saúde no Espírito Santo. 2. Relato do Diretor do Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim acerca de cidades que receberiam equipamento sem necessitar e outras que nada receberiam. 3. Conforme relatado pelo Ministério da Saúde, o financiamento de propostas de projetos destinados aos serviços de tratamento e diagnóstico oncológico depende que o hospital possua condições estruturais específicas, tipo de serviço não apresentado nos hospitais do Espírito Santo. 3. Não preenchimento dos critérios elencados na Portaria nº 931 do Ministério da Saúde para participação no “Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde (SUS).” 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

21 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.005.000485/2013-20

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: ANÔNIMO

RELATOR: ROGÉRIO NASCIMENTO

Inquérito civil público instaurado a partir de denúncia anônima visando investigar supostos maus tratos a militares com problemas de saúde no Forte do Imbuí no município de Niterói. 2. Promoção de diligência ao local não sendo encontrada a situação narrada na denúncia. 3. Ausência de justa causa. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

22 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.004592/2013-67

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Procedimento preparatório voltado a acompanhar transferência clínica de criança indígena 2. Foram adotadas as medidas necessárias para que a menor pudesse – dentro das limitações impostas por sua condição clínica – compartilhar da forma mais ampla possível do convívio e afeto familiar, tendo em vista que sua transferência para tratamento em regime de home care na aldeia indígena não era possível 3. Contudo, com o falecimento da criança, não há razão para prosseguimento do feito 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

23 +PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.30.001.003183/2012-62

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: ALDO CARUSO COSTA WOLF

RELATOR: ROGÉRIO NASCIMENTO

Testemunhas de Jeová e transfusão de sangue. Carência no ensino de terapias alternativas à transfusão nos cursos de Medicina e Enfermagem. Direitos fundamentais de minorias e limites à autonomia universitária. Necessidade de aprofundamento da questão. Recusa à transfusão de sangue por motivos religiosos. Colisão entre liberdade de religião e autonomia existencial com o dever estatal de proteção à vida. Dignidade da pessoa humana e respeito à autonomia. Reconhecimento do direito de recusa à transfusão, desde que caracterizado o consentimento livre e informado do paciente adulto e capaz. Necessidade de aprofundamento da questão, para definição de parâmetros mínimos de respeito ao consentimento livre e informado. Não homologação.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

24 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.000.004069/2014-63

ORIGEM: PR/ES

INTERESSADO: SIGILOSO

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Notícia de fato veiculando denúncia na qual se relatou descumprimento da carga horária escolar anual pela instituição de ensino privada Colégio Salesiano Jardim Camburi 2. Ausência de atribuição do MPF 3. Tendo em vista que os fatos objeto da representação não dizem respeito a interesse de órgão, autarquia ou empresa pública federal, não há fator que determine a atribuição do MPF para atuar no caso, nos termos do art. 109, I da CF/88 c/c art. 37, I da LC nº 75/1993 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

RELATOR CELSO DE ALBUQUERQUE

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.001.000324/2013-16

ORIGEM: PRM-CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

INTERESSADO: ANÔNIMO

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Trata-se de Procedimento Preparatório com o objetivo de apurar denúncia de que alunos da UFES estariam sendo exposto a situação de constrangimento pelo Coordenador do Curso de Zootecnia 2. Declaração de estudantes expostos no procedimento afirmando não terem se sentido constrangidos. 3. A publicização de listagem de alunos em processo de jubramento é procedimento do Manual de Rotinas Acadêmicas. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

2 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.17.000.001732/2009-19

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADOS: FÁBIO DE MATTOS WETLER, NILMA ALVES DA ROCHA, ENI DO CARMO BRAVIN E GELSON

MARTINS

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Inquérito Civil Público, instaurado a partir de representações acerca de demora na marcação de perícia médica no INSS do Espírito Santo. 2. Estabilização do tempo médio de agendamento. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

3 - PROCEDIMENTO PREPARATORIO N.º 1.30.010.000166/2014-26

ORIGEM: PRM/VOLTA REDONDA

INTERESSADO: ANA PAULA XAVIER

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Ana Paula Xavier, através da qual denunciou que o funcionamento da Creche Municipal Raiozinho de Sol estaria suspenso. 2. Perda de objeto. 3. O funcionamento da creche municipal já foi restabelecido. Ademais, em aspecto individual, a Representante manifestou seu desinteresse em vaga na unidade por ter matriculado sua filha em creche particular. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

4 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.000791/2014-87

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: ELISEU DE OLIVEIRA NETO

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Procedimento administrativo instaurado com base na representação do Senhor Eliseu de Oliveira Neto, acerca de suposta censura aos direitos de minorias "LGBT" pelo facebook. 2. Pronunciou-se a PRRJ, mediante email e ofício de nº 8877/2014, solicitando a apresentação de outras provas que pudessem constatar a censura. 3. Considerando que, ao receber as solicitações de novas provas, o Representante manteve-se inerte, tornou-se impossível averiguar se, de fato, ocorreu o cerceamento de direitos. 4. Irregularidade não comprovada. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

5 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.008.000200/2012-40

ORIGEM: PRM – RESENDE - RJ

INTERESSADO: IZABEL MARCIA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Inquérito civil público autuado a partir de representação efetuada por Izabel Marcia Barbosa da Silva, na qual relatou não conseguir adquirir fraldas geriátricas para sua genitora, por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, perante as drogarias credenciadas Moderna e Pacheco, sendo alegado com certa frequência que o sistema estava "fora do ar". 2. Foram oficiados os estabelecimentos comerciais supracitados e o Ministério da Saúde, não sendo possível concluir, a partir de suas manifestações, indícios de irregularidades e/ou deficiências no programa. 3. Exaurimento do objeto. 4. A representante declarou que não obteve mais problemas no que diz respeito à aquisição das fraldas. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

6 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.001.000218/2014-13

ORIGEM: PRM – CACHOEIRO/RJ

INTERESSADO: NELSON CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Notícia de fato autuada a partir de representação elaborada por Nilson Carvalho de Araújo Jr., relatando que o Instituto Federal do Espírito Santo aplicou sanção administrativa excessiva a seu filho. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, uma vez que a situação relatada concerne à pretensão individual disponível. 3. Assiste razão ao membro do Ministério Público Federal em promover o arquivamento do feito. 4. O aluno foi impedido de realizar provas em decorrência de uma suspensão. 5. A sanção disciplinar não pode afetar o lado pedagógico do aluno. 6. Direito individual disponível. 7. Ausência de atribuição do MPF. 8. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

7 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.17.003.000042/2010-48

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: ANÔNIMO

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE E SILVA

Inquérito Civil Público, instaurado a partir de denúncia anônima contra o programa de mestrado profissional em Tecnologia Ambiental da Faculdade de Aracruz a respeito de possíveis irregularidades no âmbito da instituição. 2. Ato de descredenciamento do curso de pós-graduação homologado pelo Ministro de Estado de Educação. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

8 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.17.004.000020/2014-00

ORIGEM: PRM – LINHARES/ES

INTERESSADO: FRANCILENE DE SOUZA MOURA DE SOUSA

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Inquérito civil público instaurado a partir de representação elaborada por Francilene de Souza Moura de Sousa, com o escopo de averiguar se os servidores, da Agência Regional da Superintendência do Trabalho e Emprego de Linhares, estariam se recusando a fornecer senhas para atendimento aos cidadãos. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, haja vista ter se tratado de fato extraordinário e imprevisível, que restringiu e prejudicou o atendimento no período de janeiro, fevereiro e março de 2014. 3. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 4. A restrição se deu porque a agência estava priorizando o atendimento das pessoas que residiam em locais mais distantes. 5. A situação perdurou pelos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014. 6. Perda de Objeto. 7. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

9 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.017.000493/2013-37

ORIGEM: PRM/DUQUE DE CAXIAS

INTERESSADO: MARLEY MAIKE DOS SANTOS

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada em razão de resilição contratual pelo falecimento de Luzia Maria dos Santos, cujo espólio é consignatário. 2. Possível interesse de menor envolvido. 3. Remessa dos autos à PRM – São João de Meriti para verificação de interesse indisponível. 4. HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

10 - PROCEDIMENTO PREPARATORIO N.º 1.30.001.002238/2014-89

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Procedimento preparatório instaurado a partir de encaminhamento à PRDC/RJ de relatórios de fiscalizações realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE em imóvel locado por Anaildo Nunes de Carvalho 2. O Ofício Criminal do MPF já atuou no caso, promovendo arquivamento de expediente criminal, por considerar não estar configurada prática de crime de redução a condição análoga à de escravo 3. O menor transportado para trabalho em Itaboraí já foi encaminhado ao seu município de origem 4. É necessária apuração das irregularidades trabalhistas identificadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE, atividade que se insere nas atribuições do MPT 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem.

11 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.002.000007/2015-43

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADOS: UIARA SILVA DE ARRUDA

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Notícia de fato veiculando representação realizada por Uiara Silva de Arruda, através da qual denunciou morosidade em marcação de consulta psiquiátrica em posto de saúde localizado em Colatina 2. Ausência de atribuição do MPF para atuar no caso 3. A investigação acerca de deficiência na prestação de serviço público de saúde em unidade de saúde municipal que não verse sobre desvios ou má aplicação de verbas federais não é de atribuição do MPF 4. Enunciado nº 10 da PFDC 5. Em matéria de saúde, é facultado ao membro do MPF o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou quando o caso não envolver questão sistêmica 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

Nada mais sido deliberado, eu Bernard Gandelman, com o auxílio da Técnica /MPU Marta Carmona Cardoso, lavrei a presente ata,

Presentes:

ROGÉRIO NASCIMENTO
Procurador Regional da República
Coordenador- Substituto do NAOP-2ª Região

JOÃO MARCOS MARCONDES
Procurador Regional da República
Membro do NAOP-2ª Região

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
Procuradora Regional da República
Membro do NAOP-2ª Região

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA PRR-2ª REGIÃO

Aos 23 dias do mês de março de 2015, às 15:00 hs, o Colegiado do NAOP-2ª Região reuniu-se na PRR2ª Região, unidade México, estando presentes os Procuradores Regionais da República Silvana Batini, Celso de Albuquerque, Maria Helena de Paula e Rogério Nascimento, sendo deliberado o seguinte:

I- Das decisões do Colegiado, foram votados 40 procedimentos a saber:

RELATORA SILVANA BATINI

Homologação de Arquivamento

1- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.003.000162/2014-79

ORIGEM: PRM/ NITERÓI

INTERESSADO: DEUZELINA BASTOS DA SILVA PAIVA

RELATORA: SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Deuzelina Bastos da Silva Paiva, que relatou não ter conseguido obter medicamentos para tratamento de artrose, osteoporose a artrite em farmácia cidadã, por indisponibilidade dos remédios 2. Questão de direito individual 3. A Representante unicamente relatou que os medicamentos especificamente prescritos por seu médico particular não foram disponibilizados por farmácia cidadã, não relatando desabastecimento ou não fornecimento de remédios padronizados para tratamento de suas patologias 4. Tendo em vista os parâmetros para judicialização do direito à saúde fixados pelo STF na STA nº 175, nos casos em que um indivíduo pretende obter do Poder Público o fornecimento de um medicamento não oferecido pelo SUS para tratamento de patologia para a qual existe política pública alternativa, o interessado deverá comprovar que o tratamento padronizado não lhe é eficaz, o que demanda análise individualizada de cada caso 5. Em se tratando de questão individual de saúde, os Enunciados nº 11 e 5 da PFDC facultam ao membro do Parquet o arquivamento do feito, com remessa dos autos à Defensoria Pública, procedimento adotado pela Procuradora da República oficiante 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

2- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.015.000080/2010-20

ORIGEM: PRM/MACAÉ

INTERESSADO: ELVIO DA SILVA ANACLETO

RELATORA: SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Inquérito civil público voltado a apurar precariedade de funcionamento do Curso de Medicina da UFRJ em Macaé 2. Exaurimento do objeto 3. Conforme se verificou, a UFRJ vem cumprindo satisfatoriamente as obrigações estabelecidas em CAC por ela celebrado com o MPF, promovendo uma melhoria substancial na qualidade de ensino do curso em questão, conforme, inclusive, também foi constatado pelo MEC 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.001.006912/2012-32

ORIGEM: PRM – RJ

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS – COPEDH E OUTROS

RELATOR: SILVANA BATINI

Recomendação da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos para coibir as práticas vexatórias que envolvam nudez nas unidades prisionais do Estado. 2. Em resposta, o Diretor do presídio da Marinha na Ilha das Cobras esclarece que a revista pessoal é meio necessário para manutenção da segurança da unidade. Assim, não seria abolida ante a inexistência de equipamentos eletrônicos que viabilizariam a substituição. 3. Ofício do Comando do 1º Distrito Naval acerca da aquisição de equipamentos de revista eletrônica e da futura suspensão da revista pessoal. 4. Ordem Interna nº 20-16 a qual estabelece critérios para a revista pessoal e uso dos equipamentos eletrônicos. 5. Revista pessoal restrita a casos excepcionais. 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do feito.

4- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.017.000378/2012-81

ORIGEM: PRM – SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

INTERESSADO: ANÔNIMO

RELATOR: SILVANA BATINI

Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação anônima acerca do funcionamento do Instituto Brasileiro de Educação, Cultura e Ciências. 2. Oferecimento de cursos de graduação e pós-graduação sem credenciamento pelo MEC. Não reconhecimento dos diplomas expedidos pela instituição. 3. O IBECC apresenta convênio supostamente celebrado com a UAB/EAD para ter seus diplomas chancelados pela UFPE, UFRR e UFMT. 4. Documentação ceifada de vícios. 5. Tendo em vista os indícios de falsidade, foi ajuizada Ação Civil Pública. 6. Exaurimento do objeto. 7. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do feito.

5- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.001401/2014-96

ORIGEM: PRM – CAMPOS/ES

INTERESSADO: LIVIA JULIO PACHECO

RELATORA: SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Procedimento Preparatório autuado a partir de representação elaborada por Livia Júlio Pacheco, relatando irregularidades no edital nº 27/2014, no que tange às vagas destinadas aos candidatos com deficiência auditiva, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFF. 2. A Representante informou que possui deficiência auditiva unilateral irreversível. 3. A Assessora da Reitoria informou que a avaliação de candidatos às vagas reservadas para pessoas com deficiência toma como referências os decretos nº 3.298/99 e nº 5.296/2004; que para um indivíduo se enquadrar na categoria de deficiente auditivo, é essencial a bilateralidade da condição. 4. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, uma vez que não houve qualquer irregularidade no referido concurso público. A atuação da autarquia tem embasamento legal e encontra-se em consonância com precedentes jurisprudenciais. 5. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 6. Não foram encontradas irregularidades no certame, vez que existe a previsão de reserva de vagas a candidatos com deficiência e que o edital segue a legislação vigente. 7. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

6- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.017.001692/2014-43

ORIGEM: PRM-SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

INTERESSADO: ROBSON QUIRINO DA SILVA

RELATOR: SILVANA BATINI

Notícia de Fato instaurada a partir de representação efetuada por Robson Quirino da Silva, na qual relatou a necessidade de tratamento médico emergencial na área de Nefrologia para a Sra. Amélia Ferreira da Silva, tendo encontrado dificuldade em obter a transferência do Hospital Casa de Saúde e Maternidade Teresinha de Jesus, em São João de Meriti, para uma UTI na área de Nefrologia em outro hospital, devido à falta de vagas 2. O representante ajuizou ação ordinária contra o município de Belford Roxo, do Estado do Rio de Janeiro e do Hospital, foi concedida em sede de liminar a transferência 3. A Sra. Amélia Ferreira da Silva recebeu alta e se encontrava em bom estado de saúde 4. O objeto do expediente foi exaurido 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

7- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.005.000054/2014-44

ORIGEM: PRM- NITEROI/RJ

INTERESSADO: VICTOR EMMANUEL FERREIRA DA SILVA

RELATOR: SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Inquérito civil instaurado a partir de representação realizada por VICTOR EMMANUEL FERREIRA DA SILVA, que denunciou irregularidades no ajuste em currículo do curso de graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense, quanto a exclusão de disciplinas importantes 2. Ausência de ilegalidade, irregularidade 3. As informações prestadas nos autos pela coordenação do curso permitiram concluir que foram tomadas as medidas necessárias e adequadas à implementação do novo currículo, devidamente embasadas 4. Não observados prejuízos aos alunos 5. Não verificada circunstância que implique prosseguimento da atuação do MPF 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

8- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.017.001245/2014-94

ORIGEM: PRM/SÃO JOÃO DE MERITI

INTERESSADO: LIENNE SOARES CASTELO BRANCO

RELATORA: SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Notícia de fato veiculando representação formulada em 09 de setembro de 2014 pelo Sr. Lienne Soares Castelo Branco, conhecido como “Castelo Branco Bigode Grosso”, através da qual manifestou sua frustração por ter sido impedido de concorrer ao cargo de deputado federal nas eleições realizadas no ano de 2014 2. Exaurimento do objeto 3. O pedido de registro de candidatura do Representante foi indeferido por unanimidade pelo TRE/RJ, por existência de anotação criminal não esclarecida, decisão que transitou em julgado em 07 de agosto de 2014, e da qual foi dada ciência ao Procurador Regional Eleitoral. Ademais, as eleições para a Câmara dos Deputados de 2014 já foram realizadas 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

9- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.30.001.001869/2013-08

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

RELATORA: SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Procedimento administrativo voltado a apurar a regularidade da execução do Programa Saúde na Escola nas unidades federais de educação básica localizadas no Estado do Rio de Janeiro 2. Perda de objeto 3. Conforme se verificou, nenhuma unidade federal de educação básica localizada no Estado do Rio de Janeiro é beneficiada pelo PSE, conforme os termos de execução do programa 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

10- INQUÉRITO CIVIL N.º 1.30.001.001071/2012-77

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: FEDOR KONOPLIN

RELATORA: SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Inquérito civil voltado a apurar a situação do Sr. Fedor Konoplin – nacional russo que aguardava decisão acerca de pedido de refúgio político no Brasil –, que relatou sofrer ameaças e maus tratos no abrigo Lar Pedro Richard 2. Não se verificou a necessidade de atuação do MPF em aspecto coletivo 3. Em âmbito individual, o feito perdeu seu objeto com o falecimento do idoso 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

11- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.001.004199/2014-54

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: NELY DO VALE SANTOS

RELATORA: SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Notícia de fato veiculando representação através da qual se noticiou que o Hospital Naval Marcílio Dias se negou a oferecer transporte à Nely do Vale Santos, paciente portadora de paralisia e obesidade mórbida que precisava realizar exames no nosocômio 2. Exaurimento do objeto 3. Conforme se verificou, inclusive através de manifestação da filha da Sra. Nely do Vale Santos, foram disponibilizadas ambulâncias para transporte da paciente 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

12- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.003347/2014-13

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

RELATORA: SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Procedimento preparatório instaurado a partir de encaminhamento à PRDC/RJ de relatórios de fiscalizações realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE em propriedades das empresas Fazenda Parque Recreio Ltda. e Hochtief do Brasil 2. As irregularidades trabalhistas identificadas pelo MTE já estão sendo enfrentadas pelo MPT 3. Outrossim, o Ofício Criminal da PR/RJ já foi comunicado acerca da suposta prática de crime de redução a condição análoga à de escravo para atuação no âmbito penal 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem

13- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.006906/2013-66

ORIGEM: PRM – RJ

INTERESSADO: CARLOS LEITE NASCIMENTO

RELATOR: SILVANA BATINI

Denúncia relatando que o calendário acadêmico para 2013.2 do Centro Acadêmico Augusto Mota estaria em desconformidade com a Lei nº 9394/96. Ademais os professores não cumpriram o cronograma de aulas estabelecido. 2. A UNISUAM esclarece que o 2º semestre de 2013 conta com 103 dias eletivos. 3. Não restam providências a serem tomadas no presente feito. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do feito.

14- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.020.000370/2014-28

ORIGEM: PRM/SÃO JOÃO DE MERITI

INTERESSADO: JAQUELINE MARTINS DE JESUS

RELATORA: SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Jaqueline Martins de Jesus, através da qual noticiou ter tido seu acesso à Universidade Estácio de Sá através do FIES negado pela instituição de ensino devido ao fato de possuir restrição de crédito. Ademais, solicitou transferência para universidade pública 2. Exaurimento do objeto 3. A Lei nº 12.801 de 24 de abril de 2014 alterou o inciso VII do parágrafo 5º da Lei nº 10.260/2011, revogando a exigência de comprovação de idoneidade cadastral do estudante para participação no FIES 4. A Representação não veicula qualquer outra informação que possa sugerir a existência de lesão a interesses transindividuais 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

15- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.010.000518/2013-62

ORIGEM: PRM/SÃO GONÇALO

INTERESSADOS: SIGILOS

RELATOR: SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia de irregularidades em perícia judicial 2. Em aspecto individual, não cabe ao MPF atuar na defesa de interesse individual não homogêneo disponível 3. Ademais, não existem indícios de irregularidades em aspecto coletivo 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

16- INQUÉRITO CIVIL N.º 1.30.005.000171/2011-65

ICP N.º 1.30.005.000171/2011-65

ORIGEM: PRM-NITEROI/RJ

INTERESSADO: ADILSON MACHADO

RELATOR: SILVANA BATINI

Inquérito civil instaurado a partir de representação elaborada por ADILSON MACHADO, denunciando maus tratos que teria sofrido em agência da Previdência Social localizada no Bairro de Fátima, no município de Niterói 2. Evidenciada a inexistência de provas dos fatos trazidos na representação, além da ausência de clareza na denúncia 3. Interesses individuais, patrimoniais e disponíveis envolvidos 4. Frustradas as tentativas de localizar o representante 5. Ao Parquet Federal não cumpre realizar qualquer outra diligência 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

17 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.001.006465/2012-11

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADA: ROSANGELA LUCIANA DE MELO

RELATOR: SILVANA BATINI

Procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Rosangela Luciana de Mello, acerca de ausência de transporte diário para alunos do Instituto Benjamin Constant 2. A representante relata que alunos de comunidades enfrentam dificuldades para frequentar o IBF, por conta do difícil acesso. 3. O IBF esclarece que não possui frota de ônibus escolar suficiente para atender a todos os alunos, implicando em conduta discriminatória se somente privilegiasse uma parte do corpo discente. 4. O Governo Federal possui dois programas para viabilizar do transporte escolar: O Programa Caminho da Escola e Programa Nacional de Transporte Escolar. 5 Tendo em vista a possibilidade do MPF empreender melhorias no serviço prestado, voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO

18- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.020.000462/2014-16

ORIGEM: PRM – SÃO GONÇALO/RJ

INTERESSADO: ANÔNIMO

RELATORA: SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Notícia de fato autuada, a partir de representação anônima, com a finalidade de investigar possível irregularidade na reintegração de posse de um terreno situado no bairro Santa Luzia, no município de São Gonçalo. 2. O Procurador da República declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual no Município de São Gonçalo/RJ, uma vez que não se vislumbra o envolvimento de interesse ou bem da União capaz de justificar a atribuição do parquet federal. 3. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 4. Ausência de interesse federal. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

19- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.000.003662/2014-92

ORIGEM: PR/ES

INTERESSADO: ANTÔNIO EUSTÁQUIO BRANDÃO

RELATORA: SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Notícia de fato veiculando denúncia formulada pelo Sr. Antônio Eustáquio Brandão, que relatou que os ônibus públicos no Município de Serra apresentavam número insuficiente de poltronas para idosos 2. Ausência de atribuição do MPF 3. Tendo em vista que os fatos objeto da representação não dizem respeito a interesse de órgão, autarquia ou empresa pública federal, não há fator que determine a atribuição do MPF para atuar no caso, nos termos do art. 109, I da CF/88 c/c art. 37, I da LC nº 75/1993 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

20- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.020.000441/2014-92

ORIGEM: PRM/ SÃO GONÇALO

INTERESSADO: ISAMARA DOS SANTOS RAMOS

RELATORA: SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Isamara dos Santos Ramos, através da qual denunciou prática de violência obstétrica e má atendimento de gestante e recém-nascido no Hospital e Clínica São Gonçalo 2. Enunciado nº 10 da PFDC 3. A investigação acerca de deficiência no funcionamento de unidade de saúde privada, não credenciada ao SUS, e que não recebe verbas federais, não é de atribuição do Ministério Público Federal 3. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 da PFDC estabelece ser faculdade dos membros do MPF a promoção de declínios de atribuição de procedimentos que versem sobre matéria de saúde nos quais não haja responsabilidade direta de órgão federal ou que não envolvam questão sistêmica 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

21- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.020.000474/2014-32

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADOS: JÚLIO PRUDENCIO SATIL

RELATOR: SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Notícia de fato veiculando representação realizada pelo Conselho Regional de Serviço Social da 7ª Região, que noticiou precariedade nas condições de trabalho dos profissionais de serviço social nas unidades de saúde municipais Hospital Municipal Dr. Armando de Sá Couto, Hospital da Mulher Gonçalense e no Pronto-Socorre Infantil Darcy Sarmanho Vargas 2. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso 3. A investigação acerca de denúncia de deficiências no funcionamento de unidades de saúde submetidas à administração municipal e que não versem sobre desvios ou má aplicação de verbas federais não é de atribuição do Ministério Público Federal 4. Enunciado nº 10 da PFDC 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

RELATOR CELSO DE ALBUQUERQUE

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

1- INQUÉRITO CIVIL N.º 1.30.007.000148/2014-01

ORIGEM: PRM/PETRÓPOLIS

INTERESSADA: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Inquérito civil voltado a apurar os motivos do fechamento de farmácia popular localizada no centro de Petrópolis 2. Exaurimento do objeto 3. Conforme se verificou, a farmácia em questão já foi reaberta 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem

2- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.000.000143/2014-72

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Notícia de fato veiculando denúncia de irregularidades no Edital nº 006/2014, Anexo II, referente a processo seletivo simplificado para seleção de professores-bolsistas para o PRONATEC promovido pela SEDU/ES, no qual constava regra que atribua pontuação adicional em prova de títulos a candidatos que tivessem exercido magistério na rede de ensino estadual do Espírito Santo 2. Analisando a questão, o NAOP decidiu pela não homologação da promoção de arquivamento, ponderando que a regra editalícia violava a isonomia ao acesso aos cargos públicos ao estipular distinção desarrazoada entre o tempo de docência exercido em escolas do Espírito Santo e aquele praticado em instituições de ensino de outros estados da Federação 3. Redistribuído o feito, foi expedida Recomendação à SEDU/ES, sugerindo que o prazo de validade do concurso não fosse prorrogado e que este critério

de pontuação não fosse mais adotado nos certames que viessem a ser promovidos pelo órgão 4. Tendo em vista que os candidatos aprovados no certame já estão exercendo sua função docente desde o primeiro semestre de 2014, e, ainda, que a SEDU/ES se comprometeu – em atendimento à Recomendação expedida pelo MPF – a não prorrogar o prazo de validade do concurso regido pelo Edital nº 006/2014, bem como a não adotar nos concursos supervenientes regras que concedam pontuação adicional aos candidatos que tenham exercido magistério na rede de ensino do Espírito Santo, o objeto do feito se exauriu 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.017.000175/2014-57

ORIGEM: PRM – SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

INTERESSADO: INSTAURADO DE OFÍCIO

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Procedimento preparatório instaurado de ofício, com o escopo de acompanhar a implantação de Unidades de Atendimento (UAs), pelo gestor local, conforme pactuado no Plano de Ação, no município de Belford Roxo. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, uma vez que o acompanhamento da implantação de Unidades de Acolhimento, no município de Belford Roxo, está sendo realizado por meio do inquérito civil público nº 1.30.017.000233/2011-08. 3. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 4. A questão já é objeto de ICP. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos.

4- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.008.000171/2012-16

ORIGEM: PRM – RESENDE/RJ

INTERESSADO: INSTAURADO DE OFÍCIO

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Inquérito civil público instaurado de ofício, com o escopo de investigar a existência de possível privilégio indevido no âmbito do Hospital Escolar da Academia Militar das Agulhas Negras – AMAN, no que se refere à suposta prioridade de atendimento para cadetes, oficiais e seus familiares, em detrimento dos demais militares, em que pese todos contribuírem para o FUSEX (Fundo de Saúde do Exército). 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, pois considerou que os elementos coligidos não permitem asseverar a procedência das afirmações da representante e, ainda que se pudesse concluir de outro modo, tratam-se, de fatos que correspondem, em tese, a possíveis lesões à direitos subjetivos de cunho eminentemente individual, cuja tutela foge da esfera de atribuição do Parquet. 3. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 4. O presente ICP foi instaurado com o escopo de investigar suposta ilegalidade no tratamento preferencial dispensado aos cadetes, durante o atendimento regular, no HE/AMAN. 5. A diferenciação entre os pacientes, se dá apenas no atendimento médico regular. 6. Os atendimentos de urgência e emergência são realizados conforme determinado pela Resolução CFM nº1451/95. 7. Ausência de irregularidade a ser sanada. 8. O atendimento regular não pode ser caracterizado como urgência ou emergência, eis que ausente a necessidade de imediatadão no atendimento. 9. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos.

5- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.001139/2013-07

ORIGEM: PR - RJ

INTERESSADA: PRISCILA FERREIRA MEDEIRO DA SILVA RAMOS

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Inquérito Civil Público insaturado a partir de denúncia acerca de suposta inefetividade de antibiótico comercializado pelo laboratório EMS. 2. Resultado de Laudo Pericial concluindo que os componentes do medicamento apresentam níveis satisfatórios. 3. Sem evidência de lesão ou risco de lesão a interesse público primário, aos interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

6- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.017.000044/2014-70

ORIGEM: PRM-SÃO JOÃO DE MERITI

INTERESSADO: DENÚNCIA ANÔNIMA

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE E SILVA

Procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia anônima voltada a apurar construção de uma parede de concreto (pela concessionária Nova Dutra) que estaria ocupando calçada e colocando pedestres em risco, na Rua da Matriz, Agostinho Porto, no município de São João de Meriti 2. A Nova Dutra esclareceu que as suas obras foram aprovadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e tem todas as autorizações necessárias 3. A Prefeitura de São João de Meriti em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, informou que foi realizada vistoria no local, não tendo sido observado qualquer indício de obstrução do passeio público na Rua da Matriz, concluíram que a denúncia é infundada 4. Ausência de elementos que possam ensejar o prosseguimento da atuação do Parquet Federal 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

7- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.005100/2013-51

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: MARÍLIA DA SILVA FERREIRA E NÉLIA FERREIRA ALMEIDA

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE E SILVA

Representação acerca da ausência de transporte domicílio-hospital aos pacientes do INCA para realização de tratamento. 2. A instituição informa só realizar o transporte de remoção, conforme contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços. 3. Atendendo às necessidades da paciente e de sua família, o INCA ofereceu cuidados domiciliares regulares. 4. Interrupção do tratamento, após a paciente ser internada em outro nosocômio. 5. Homologação da promoção de arquivamento.

8- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.007.000247/2010-51

ORIGEM: PRM- PETRÓPOLIS/RJ

INTERESSADO: MUNICÍPIOS DE TRÊS RIOS; MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO; FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE E SILVA

Inquérito Civil Público com o objetivo de acompanhar regularização da prestação de contas do PNATE do Município de Três Rios. 2. Oficiado o Ministério da Educação/FNDE, informou que a prestação de contas não foi aprovada em razão de não constar dos registros da Autarquia a nomeação da Presidente do CACS. 3. Documentação apresentada pelo referido Município demonstrando que as irregularidades foram sanadas. 4. HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

9- INQUÉRITO CIVIL N.º 1.17.001.000144/2013-26

ORIGEM: PRM-CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

INTERESSADO: DENÚNCIA ANÔNIMA

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE E SILVA

1. Inquérito civil instaurado a partir de denúncia anônima voltada ao CAA/UFES/Alegre, registrando irregularidades com destaque para o suposto descumprimento da jornada de trabalho pelos médicos que estariam atendendo em consultórios particulares, no horário que deveriam estar cumprindo o serviço público; 2. A Direção do CAA/UFES prestou os devidos esclarecimentos, dentre os quais, a declaração de que os servidores se sujeitam ao controle de frequência realizado por meio de folha de ponto e comprometeu-se a atender a recomendação de substituição do sistema de controle de frequência 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento, tendo em vista o grande número de alegadas irregularidades, o anonimato do representante e a dificuldade de sua investigação 4. Transcorrido tempo hábil, necessidade de verificar o cumprimento da Recomendação 5. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para adoção de novas diligências.

RELATOR ROGÉRIO NASCIMENTO

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

1- INQUÉRITO CIVIL N.º 1.30.012.000761/2006-31

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADA: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Inquérito civil instaurado de ofício em 26 de outubro de 2006, voltado a apurar deficiências na formação de equipes de saúde bucal no Município do Rio de Janeiro no âmbito da Estratégia Saúde na Família 2. Exaurimento do objeto 3. De fato, se verificou que, desde a instauração do feito, o Município do Rio de Janeiro vem incrementando o número das equipes de saúde bucal no âmbito da Estratégia Saúde na Família em seu território, com um salto de 14 equipes, em 2006, para 304, em dezembro de 2013, com a projeção de implantação de mais 60 equipes até 2016 4. Assim sendo, não há, por ora, necessidade de continuidade da apuração, podendo o feito ser desarquivado, em até seis meses da data de arquivamento, caso surjam novas provas ou notícias de inércia ou retrocesso na formação de equipes de saúde bucal no Município do Rio de Janeiro. Caso este prazo tenha transcorrido, poderá ser instaurado novo expediente extrajudicial voltado a investigar a questão, sem prejuízo do aproveitamento das provas reunidas no presente inquérito civil, nos termos dos arts. 12 da Resolução nº 23/07 do CNMP e 19 da Resolução nº 87/2010 do CSMMP 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

2- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.003577/2012-11

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADA: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Procedimento preparatório voltado a apurar a adoção de medidas de prevenção e promoção da saúde de agentes de combate a endemias pelo Poder Público no âmbito do Estado do Rio de Janeiro 2. Exaurimento do objeto 3. Foi verificado no âmbito da instrução que a SES-RJ vem adotando diversas medidas visando a proteção da saúde dos agentes de combate a endemias, ações que foram consideradas adequadas pela SVS-MS, em análise técnica 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem

3- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.000.003858/2014-87

ORIGEM: PRM/SERRA

INTERESSADO: OSIAS SOUSA DA SILVA

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Notícia de fato veiculando manifestação do Sr. Osias Sousa da Silva, que solicitou auxílio do MPF para recebimento de indenização e para reabertura de processos judiciais transitados em julgado e de procedimentos administrativos da DPU arquivados 2. Ausência de atribuição do MPF 3. O Representante apenas solicita, de forma genérica, a reabertura de processos judiciais transitados em julgado no âmbito da Justiça Federal do Espírito Santo e de procedimentos administrativos da DPU, sem apontar qualquer irregularidade no funcionamento destes órgãos que pudesse causar ameaça ou lesão a direitos transindividuais 4. Ademais, o Denunciante pretende unicamente que o MPF o auxilie no recebimento de quantia indenizatória, pretensão que não pode ser tutelada pelo Parquet, por se relacionar a interesse individual disponível não homogêneo 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem

4- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.001.003112/2013-41

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADA: MÁRCIO AMARAL

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Inquérito civil público instaurado de ofício, voltado a acompanhar a atuação do Grupo de Trabalho Copa do Mundo FIFA 2014 e Olimpíadas Rio 2016, criado pela Portaria PR/RJ nº 1.177 de 28 de novembro de 2012 2. Perda de objeto 3. A Portaria PR/RJ nº 1.174 de 05 de novembro de 2014 revogou a Portaria PR/RJ nº 1.177/2012, extinguindo o GT Copa do Mundo FIFA 2014 e Olimpíadas Rio 2016 4. Assim sendo, as eventuais irregularidades referentes a ações e omissões do Poder Público no âmbito da saúde pública referente a estes grandes eventos deverão ser enfrentadas pelo MPF em procedimentos extrajudiciais específicos 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

5- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.000.002063/2013-71

ORIGEM: PRM/SERRA

INTERESSADO: ROSAELENE INÁCIO PEREIRA

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Rosaelene Inácio Pereira, através da qual relatou irregularidades em inscrição no FIES 2. Perda de objeto 3. Trata-se de problema isolado, não atingindo a universalidade dos participantes do FIES 4. A Representante manifestou seu desinteresse em obter o financiamento estudantil, tendo em vista que já concluiu seu curso de graduação 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

6- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.000.000992/2014-26

ORIGEM: PR/ES

INTERESSADOS: PAULO TADEUS PIRES DE OLIVEIRA

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Paulo Tadeu Pires de Oliveira, pessoa com deficiência que relatou ser negligenciado por APS, tendo em vista não ter obtido benefício previdenciário, não obstante estar incapacitado para o trabalho

2. A representação versa unicamente acerca de questão referente a direito individual – não mencionando quaisquer fatos que indiquem a existência de irregularidade que atente contra interesse coletivo –, cuja tutela judicial já foi buscada pelo próprio Denunciante 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

7- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.001054/2014-00

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADOS : LESLEI LESTER DOS ANJOS MAGALHÃES, KILDARE MEIRA E CHARLESTON TENNENSEE DOS ANJOS MAGALHÃES

RELATOR: ROGÉRIO NASCIMENTO

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação através da qual se buscou a proibição da exibição do programa da Rede Globo “Big Brother Brasil”, por suposta violação à dignidade da pessoa humana, à moral, familiar, à moral pública e aos bons costumes 2. Considerando que todos os participantes do programa, como seres autônomos, são capazes de gerir seus atos e motivações conscientemente, a escolha de participação no “Big Brother Brasil” não pode ser tolhida unicamente a partir de conceitos de terceiros, esperando concretizar suas próprias convicções em outrem 3. As condições impostas aos participantes do “Big Brother Brasil” não são degradantes o suficiente para tornar irrelevante o consentimento dos competidores na análise da possível violação à sua dignidade, o que ocorreria em circunstâncias extremas, como a submissão à tortura 4. Inibir a exibição do reality show sob as alegações da representação é imputar valores morais próprios dos Denunciantes ao público em geral, além de atentar contra o direito fundamental à liberdade de expressão 5. Não há denúncia ou qualquer elemento nos autos que indiquem que a emissora esteja veiculando conteúdo incompatível com a classificação etária do programa ou o transmitindo em faixa horária inadequada 6. As restrições concretas ao direito fundamental à liberdade de expressão só devem ocorrer em situações extremas, nas quais a limitação à liberdade de expressão seja necessária para proteção de outro direito fundamental, que a suplante em juízo de ponderação, não sendo cabíveis restrições à liberdade de expressão unicamente para proteção de determinadas concepções morais, como aquelas manifestadas pelos Representantes através da invocação aos conceitos genéricos de moral familiar, moral pública e bons costumes 7. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

8- INQUÉRITO CIVIL N.º 1.30.007.000089/2013-82

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADOS: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Inquérito civil voltado a apurar denúncia anônima de irregularidades no recebimento de bolsa-alimentação por alunos do Curso de Turismo do CEFET 2. Ausência de ilicitude 3. As alegações e provas apresentadas pelo CEFET são suficiente para se concluir não ter ocorrido irregularidade na concessão de bolsa-alimentação aos estudantes denunciados 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

9- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.005860/2013-68

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADA: MÁRCIO AMARAL

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Vice Diretor do Instituto de Psiquiatria da UFRJ, que relatou que o nosocômio recebeu mandado de intimação determinando a permanência em regime de internação de paciente que, segundo avaliação dos profissionais da unidade, se encontrava em condição de alta 2. Perda de objeto 3. Não cabe ao MPF, no âmbito de inquérito civil e de procedimento preparatório, realizar controle de decisão judicial, sendo atribuição da UFRJ ou da União, através de seus órgãos de assessoria jurídica, a impugnação de decisão judicial que tenha afetado seus interesses 4. De todo modo, o Representante informou que a paciente já recebeu alta médica 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem

10- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.000.001384/2014-39

ORIGEM: PRM/SERRA

INTERESSADA: FÁBIO DE OLIVEIRA

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Fábio de Oliveira, que denunciou irregularidades no Sistema Eletrônico do FIES (SisFIES 2. Perda de objeto 3. O Representante noticiou um problema especificamente individual em sua inscrição no SisFIES, irregularidade que, segundo o próprio Denunciante, já foi sanada 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem.

II- Outras decisões do Colegiado:

Ficou deliberado que as Sessões realizar-se-ão sempre na última segunda-feira de cada mês às 15 horas.

Nada mais sido deliberado, eu Bernard Gandelman, com o auxílio da Técnica /MPU Marta Carmona Cardoso, lavrei a presente ata.

Presentes:

SILVANA BATINI
Procuradora Regional da República
Coordenadora do NAOP-2ª Região

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
Procurador Regional da República
Membro do NAOP-2ª Região

MARIA HELENA DE C. N. DE PAULA
Procuradora Regional da República
Membro do NAOP-2ª Região

ROGÉRIO NASCIMENTO
Procurador Regional da República
Membro do NAOP-2ª Região

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PROCURADORIA FEDERAL
DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA PRR-2ª REGIÃO

Aos 27 dias do mês de abril de 2015, às 15:00 hs, o Colegiado do NAOP-2ª Região reuniu-se na PRR2ª Região, unidade México, estando presentes os Procuradores Regionais da República Silvana Batini, Celso de Albuquerque, Maria Helena de Paula e Rogério Nascimento, sendo deliberado o seguinte:

I- Das decisões do Colegiado, foram votados 27 procedimentos a saber:

RELATORA SILVANA BATINI

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO:

1 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.30.001.003597/2013-72

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

RELATORA: SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

1. Procedimento administrativo instaurado de ofício, com o escopo de investigar irregularidades encontradas pela Vigilância Sanitária no Hospital Federal da Lagoa, no Hospital Federal de Ipanema, no Hospital Federal Cardoso Fontes e no Hospital Federal do Andaraí. 2. Os relatórios de inspeção juntados aos autos se referem a diligências realizadas em 2006, e, portanto, estão defasados. Diante deste fato, e tendo em vista que existem diversos procedimentos no âmbito da PR/RJ que avaliam a qualidade dos serviços e das instalações dos hospitais investigados, considero não ser necessária a manutenção da tramitação do presente expediente 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

2 - ICP N.º 1.17.000.001730/2011-36

ORIGEM: PRM-NITEROI/RJ

INTERESSADO: RENILZA DE ARAUJO COELHO E OUTROS

RELATOR: SILVANA BATINI

1. Inquérito civil instaurado a partir de representação denunciando supostas irregularidades por parte da Faculdade de Tecnologia e Ciência (FTC) em relação ao curso de graduação a distancia em Administração 2. Alunos noticiaram a impossibilidade de contato com a faculdade e de dar continuidade ao curso 3. A autoridade responsável pela fiscalização concluiu pela ausência de irregulares 4. Interesses individuais envolvidos 5. Ao Parquet Federal não cumpre realizar qualquer outra diligência 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.005.000180/2012-37

ORIGEM: PRM – NITEROI/RJ

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

RELATORA: SILVANA BATINI

1. Trata-se de representação acerca de suposta concentração do Soro Antitetânico (SAT) no âmbito da rede pública de saúde do Município de Niterói. 2. Possível irregularidade de atendimento do HUAP, ante recusa de atendimento.; 3. Nos autos do ICP esclareceu-se que nada obsta a rede provada de adquirir a produção excedente de SAT junto aos produtores oficiais do Ministério da Saúde. 4. Por outro lado, averiguou-se que o HUAP limitou, unilateralmente, a disponibilização do soro a pacientes internados, razão que possivelmente ocasionou a situação relatada na denúncia e incidiu na necessidade de reestruturação da rede pública de saúde municipal. 5. Regularização do estoque do SAT. 6. Exaurimento do objeto. 7. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

4 -PRM-JOA-RJ-00013955/2014

ORIGEM: PRM/SÃO JOÃO DE MERITI

INTERESSADO: ANA PAULA PEREIRA NICACIO

RELATORA: SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

1. Representação formulada pela Sra. Ana Paulo Pereiro Nicacio, através da qual relatou negativa de atendimento de seu marido, o Sr. Alexandre Santos de Jesus, no HGNI 2. Exaurimento do objeto 3. Tendo em vista que a representação se refere unicamente à situação individual do Sr. Alexandre Santos de Jesus, sem indicar a existência de irregularidade que atentasse contra direito coletivo, bem como que existe notícia nos autos de que foi disponibilizada vaga para internação do marido da Representante (não sendo apresentada qualquer denúncia de posterior recusa ou irregularidade no atendimento do paciente), não há razão para continuidade da investigação 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

5- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.000.000275/2013-13

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

RELATORA: SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

1. Inquérito civil voltado a apurar possíveis erros no valor das mensalidades de bolsistas do PROUNI que optaram pelo curso de Letras-Língua Portuguesa na Escola de Ensino Superior Alternativo, que tem como mantenedora a Faculdade Brasileira (FABRA) 2. A Instituição dispõe de valores diferentes no que diz respeito à mensalidade integral no site oficial do programa e no ato da matrícula 3. Há informações contraditórias nos autos que não permitem descartar, por ora, que a instituição esteja agindo de forma irregular 4. De todo modo, a interface da página eletrônica do PROUNI é imprecisa no que tange à identificação do valor a efetivamente ser pago pelo aluno, mencionando unicamente a quantia referente à “mensalidade”, não indicada como correspondente ao valor bruto ou após a incidência do desconto da bolsa, o que não atende aos princípios constitucionais da Publicidade e Eficiência 5. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para continuidade da tramitação.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO:

6 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.017.000047/2015-94

ORIGEM: PRM/ SÃO JOÃO DE MERITI

INTERESSADO: VALDEY DA SILVA LIMA

RELATORA: SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

1. Notícia de fato veiculando denúncia formulada pelo Sr. Valdey da Silva Lima, através do qual relatou dificuldades na marcação de exame médico no Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro 2. Enunciado nº 10 da PFDC 3. A investigação acerca de deficiência no funcionamento de unidade de saúde estadual e que não envolva suspeita de desvios ou má utilização de verbas federais não é de atribuição do Ministério

Público Federal 4. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 da PFDC estabelece ser faculdade dos membros do MPF a promoção de declínios de atribuição ao Ministério Público Estadual de procedimentos que versem sobre matéria de saúde nos quais não haja responsabilidade direta de órgão federal ou que não envolvam questão sistêmica 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem

7- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.020.000060/2015-94

ORIGEM: PRM/ SÃO GONÇALO

INTERESSADO: SIGILOSO

RELATORA: SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

1. Notícia de fato veiculando denúncia sigilosa formulada por moradores de São Gonçalo, que relatam irregularidades no Posto de Atendimento Médico localizado no bairro de Neves, como deficiências estruturais, escassez de profissionais qualificados e ausência de centro de informação informatizado 2. Enunciado nº 10 da PFDC 3. A investigação acerca de deficiência no funcionamento de unidade de saúde municipal e que não envolva suspeita de desvios ou má utilização de verbas federais não é de atribuição do Ministério Público Federal 4. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 da PFDC estabelece ser faculdade dos membros do MPF a promoção de declínios de atribuição de procedimentos que versem sobre matéria de saúde nos quais não haja responsabilidade direta de órgão federal ou que não envolvam questão sistêmica 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

8- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.09.000015/2015-98

ORIGEM: PRM/ SÃO PEDRO DA ALDEIA

INTERESSADO: SIGILOSO

RELATORA: SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

1. Notícia de fato veiculando denúncia de falta ao expediente de médico do Hospital Estadual da Região dos Lagos, bem como relato de escassez de profissionais médicos no nosocômio 2. Enunciado nº 10 da PFDC 3. A investigação acerca de deficiência no funcionamento de unidade de saúde estadual e que não envolva suspeita de desvios ou má utilização de verbas federais não é de atribuição do Ministério Público Federal 4. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 da PFDC estabelece ser faculdade dos membros do MPF a promoção de declínios de atribuição de procedimentos que versem sobre matéria de saúde nos quais não haja responsabilidade direta de órgão federal ou que não envolvam questão sistêmica 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

9 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.004539/2014-47

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

RELATORA: SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

1- Procedimento preparatório originalmente instaurado no âmbito do MP/RJ e encaminhado, em declínio de atribuição, ao MPF, voltado a apurar suposta prática de venda online de bebês através de determinadas páginas eletrônicas 2. Ausência de atribuição do MPF 3. Não existe nos autos elemento concreto que indique a presença de caráter internacional nas condutas apuradas, tendo em vista que nenhuma das mensagens constantes no feito possuem qualquer indício de que as crianças negociadas seriam encaminhadas ao exterior, seja para tráfico, seja para adoção 4. Ausente qualquer caráter supranacional no expediente, não é o caso de aplicação de tratados internacionais que disciplinam as questões, como a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, não se configurando a hipótese de competência da Justiça Federal prevista no art. 109, III da CR/88 5. Outrossim, o caso não versa sobre omissão do Estado brasileiro na adesão a instrumentos internos e externos de proteção de crianças frente ao tráfico, e sim acerca de atuação concreta visando a tutela direta do interesse das crianças negociadas e a inibição da continuidade destas transações através das páginas eletrônicas investigadas, o que também impede a aplicação do art. 35 da Convenção sobre os Direitos da Criança para fins de configuração da competência da Justiça Federal e do MPF 6. Voto pela instauração de conflito negativo de atribuição, e, por isso, HOMOLOGO o declínio de atribuição para esse efeito, com o retorno dos autos à origem.

RELATOR CELSO DE ALBUQUERQUE

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

1 -INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.001.004703/2011-73

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: SANDRA REGINA PATROCÍNIO

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

1. Inquérito civil público voltado a apurar denúncia de não oferecimento de estágio aos alunos do curso de Serviço Social, modalidade ensino à distância, oferecido pela UNITINS em unidade localizada no Centro do Rio de Janeiro 2. Exaurimento do objeto 3. No curso da instrução, se verificou que todos os discentes aptos a realizar estágio já o concluíram, embora alguns alunos ainda apresentassem pendências relacionadas ao envio de documentação pertinente ao estágio, que impediam a colação de grau 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

2 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.16.000.002035/2012-18

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: CAIO LOUREIRO

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

1. Representação acerca de possíveis irregularidades no Edital 59/2009 para provimento de cargos do INCA. 2. Segundo a representante, a instituição não estaria convocando nenhum candidato portador de deficiência. 3. Oficiado o INCA apresentou listagem das nomeações dos candidatos deficientes aprovados e seus respectivos cargos. 4. Considera-se que todas as regras acerca do ingresso das pessoas com deficiência em concurso público foram seguidas. 5. Voto pela HOMOLAÇÃO do feito.

3- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.017.000338/2011-59

ORIGEM: PRM-SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

INTERESSADO: ANÔNIMO

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

1. Declínio de Atribuição do Ministério Público do Rio de Janeiro acerca de representação relatando possíveis irregularidades no desenvolvimento do Programa Bolsa Família no Município de Belford Roxo. 2. Irregularidades sanadas ou não passíveis de constatação. Sem ocorrência de novas reclamações. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

4- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.010.000235/2013-11

ORIGEM: PRM/VOLTA REDONDA-RJ

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

1. Trata-se de Ofício da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão recomendando vistoria e visita às escolas públicas municipais de cada unidade para adequação da merenda escola no âmbito do PNAE. 2. Recomendação para que as atividades sejam promovidas em colaboração com o Ministério Público Estadual e o Conselho Regional de Nutricionistas. 3. Sem notícia nos autos da lavratura do Termo de Cooperação junto ao CRN, ou envio de informações de atividades realizadas nas unidades escolares. 4. Diante da necessidade de esclarecimentos voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO:

5-NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.001.000100/2015-26

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

1. Notícia de fato veiculando denúncia formulada por Zacarias Rodrigues dos Santos (Jade) que noticiou diversas irregularidades na execução de procedimento de transgenitalização no Hospital Universitário Pedro Ernesto (UERJ) 2. Enunciado nº 10 da PFDC 3. A representação versa unicamente acerca de supostas irregularidades no funcionamento de unidade de saúde da rede estadual, sem conter qualquer elemento que indique desvios ou má utilização de verbas federais, fatos que excluem a atribuição do MPF para atuação no caso 4. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 da PFDC estabelece ser facultade dos membros do MPF a promoção de declínios de atribuição de procedimentos que versem sobre matéria de saúde nos quais não haja responsabilidade direta de órgão federal ou que não envolvam questão sistêmica 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

6- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.005.000407/2014-14

ORIGEM: PRM/NITERÓI

INTERESSADO: WILEMBERG ORNELLAS DA COICEIÇÃO

RELATOR: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

1. Notícia de fato veiculando denúncia formulada pelo Sr. Willelberg Ornellas da Conceição, idoso e deficiente físico, que relatou que a eficácia de seu cartão "Riocard" havia sido limitada a dez passagens gratuitas, supostamente por decisão de empresas de transporte rodoviário dos municípios de São Gonçalo, Niterói e Rio de Janeiro 2. Ausência de atribuição do MPF 3. Tendo em vista que os fatos objeto da representação não dizem respeito a interesse de órgão, autarquia ou empresa pública federal, não há fator que determine a atribuição do MPF para atuar no caso, nos termos do art. 109, I da CF/88 c/c art. 37, I da LC nº 75/1993 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

RELATORA MARIA HELENA

Homologação de arquivamento

1 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.001.000322/2014-08

ORIGEM: PRM/ CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM

INTERESSADO: AULEMY RANGEL DOS SANTOS

RELATORA: MARIA HELENA DE C. N. DE PAULA

1. Notícia de fato veiculando denúncia formulada pelo Sr. Aulemy Rangel dos Santos, através da qual solicitou assistência ao MPF para obter revisão do valor de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez 2. Ausência de atribuição do MPF 3. A representação versa unicamente acerca de questão referente a direito individual, não mencionando quaisquer fatos que indiquem a existência de irregularidade que atente contra interesse coletivo 4. O MPF não possui atribuição para tutela de interesse individual disponível não homogêneo, cabendo sua defesa à Defensoria Pública ou a advogado particular 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

2- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.004.000090/2014-18

ORIGEM: PRM-ITAPERUNA-RJ

INTERESSADO: IGOR DE CERQUEIRA SOARES

RELATORA: MARIA HELENA DE C. N. DE PAULA

1. Notícia de Fato acerca de impossibilidade de renovação de termo de aditamento através do SisFIES. 2. De acordo com a exposição do MEC, a regularização da situação do noticiante dependia do envio dos documentos pendentes no sistema pelo Agente Financeiro. 3. O noticiante não retornou o contato desta Procuradoria acerca dos esclarecimentos do MEC. 4. Considerou-se não restar irregularidades a serem sanadas. 5. voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

3- INQUÉRITO CIVIL N.º 1.17.000.001392/2013-02

ORIGEM: PRM/ SERRA

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

RELATORA: MARIA HELENA DE C. N. DE PAULA

1. Inquérito civil voltado a apurar suposta recusa do INSS em conceder administrativamente desaposentação a segurados, não obstante as discussões acerca da existência deste direito alegadamente terem sido pacificadas, na esfera jurisdicional, no âmbito da Seção Judiciária do Espírito Santo 2. Exaurimento do objeto 3. A questão já foi judicializada em sua integridade pelo MPF através da propositura da ACP nº 0105400-18.2015.4.02.5001 (2015.50.01.105400-0) 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

4- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.003515/2014-71

ORIGEM: PRDC/PRRJ

INTERESSADO: DENÚNCIA ANÔNIMA

RELATORA: MARIA HELENA DE C. N. DE PAULA

1. Procedimento Preparatório veiculando denúncia de possível violação a direitos dos cidadãos, por meio da propagação de mensagem, pela internet, de suposta apologia ao turismo sexual durante a Copa do Mundo de 2014 no Brasil 2. Ausência de efetiva lesão à dignidade das mulheres 3. As informações constantes nos autos permitiram concluir que não houve intenção de promover o turismo sexual 4. Não ha razão que ampare o prosseguimento dos autos 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

RELATOR ROGÉRIO NASCIMENTO

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO:

1 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.17.000.000299/2012-91

ORIGEM: PR/ES

INTERESSADO: BAJONAS TEIXEIRA DE BRITO JÚNIOR

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

1. Inquérito civil público voltado a acompanhar o cumprimento de Recomendação de transferência do professor Bajonas Teixeira de Brito Júnior ao Departamento de Comunicação Social da UFES, tendo em vista que o docente alega sofrer assédio moral no Departamento de Filosofia da instituição de ensino 2. Expedida Recomendação, a UFES determinou a transferência do professor ao seu Departamento de Comunicação Social por um período experimental de dois semestres 3. Transcorrido tal prazo, o Departamento de Comunicação Social solicitou a renovação da cessão do docente por mais doze meses, não tendo sido juntada qualquer notícia ou denúncia nos autos de que, ao término deste período, o Representante retornou ao Departamento de Filosofia 4. Ademais, cabe destacar que não há qualquer dado na extensa documentação constante nos autos que indique prática sistemática e coletiva de assédio moral em qualquer setor da UFES, tratando o expediente unicamente da situação particular do Denunciante 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

2 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.007066/2012-78

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: RAPHAEL GONÇALVES DA SILVA

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

1. Procedimento preparatório atuado a partir de representação elaborada por Raphael Gonçalves da Silva e Camila Nunes Silva, relatando irregularidades médicas advindas de transplante renal, realizado junto ao Hospital Geral de Bonsucesso. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, haja vista que o presente procedimento cuida da apuração de eventual erro médico, não havendo notícia de que o eventual erro médico tenha atingido outros pacientes. 3. Em decisão colegiada, o NAOP/PRR2 decidiu pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, para que fosse envidado esforços na busca pela manifestação do Representante, afim de inferir o efetivo estado de saúde do mesmo, bem como a sua situação no que se refere à realização de novo transplante. 4. O Procurador da República atendeu as recomendações do NAOP. 5. Foram encaminhados ofícios ao Representante e ao HGB. 6. O Diretor Geral do HFB informou que o Representante foi reencaminhado para o programa de hemodiálise, que não consta como listado para o transplante de doador falecido e laudo referente à análise do órgão explantado. 7. Apesar dos esforços empenhados para localizar o Representante, o Procurador da República não obteve resposta do mesmo. 8. Às fls. 60/61, foi juntada informação de que o ofício foi entregue ao Representante em 13/05/2014. 9. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, haja vista não vislumbrar medidas adicionais a serem adotadas no âmbito das atribuições ministeriais. 10. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 11. Considerando a inércia do Representante, bem como os esclarecimentos, acerca do seu atual estado de saúde, prestados pelo Hospital Geral de Bonsucesso, concordo com o arquivamento proposto. 12. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.17.003.000135/2013-15

ORIGEM: PRM/ SÃO MATEUS

INTERESSADO: HELLEN FERNANDES ALIPIO

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

1. Inquérito civil público instaurado a partir de denúncia de omissão do Estado do Espírito Santo na formulação de políticas públicas referentes ao procedimento de transsexualização 2. Exaurimento do objeto 3. O Estado do Espírito Santo celebrou convênio com o HUCAM, através do qual se comprometeu a custear anualmente a realização de 12 cirurgias de redesignação sexual. Nesse sentido, o noscômio relatou que não envia paciente para tratamento em outros estados, e sim absorve a demanda externa 4. Ademais, o Estado do Espírito Santo demonstrou considerar os interesses da população LGBT e de outras minorias na formulação de suas políticas públicas de saúde mediante a criação do Comitê Estadual de Promoção da Equidade 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

4 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.30.007.000182/2013-97

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADA: LUCIANE CRUZ SILVEIRA

RELATOR: ROGÉRIO NASCIMENTO

1. Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidade no âmbito de concurso público para provimento de cargos do Instituto Nacional de Educação de Surdos, inclusive em violação ao Decreto nº 5.626. 2. A representante alega, em suma, a falta de parcialidade da banca examinadora, que não teria necessária formação em LIBRAS, e a relativização de seus critérios de correção. 3. Ausência de irregularidades. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO:

5 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.000.003816/2014-46

ORIGEM: PRM/ SERRA

INTERESSADO: SIGILOS

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

1. Notícia de fato veiculando representação sigilosa formulada através da qual se denunciou que a Secretaria de Estado do Espírito Santo não vem realizando pagamento de leitos de unidades de saúde privadas que atendem ao Estado 2. Enunciado nº 10 da PFDC 3. A representação versa unicamente acerca de suposta negligência do Estado do Espírito Santo no pagamento de unidades de saúde privadas que prestam serviços ao SUS de forma complementar, sem conter qualquer elemento que indique desvios ou má utilização de verbas federais, fatos que excluem a atribuição do MPF para atuação no caso 4. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 da PFDC estabelece ser faculdade dos membros do MPF a promoção de declínios de atribuição de procedimentos que versem sobre matéria de saúde nos quais não haja responsabilidade direta de órgão federal ou que não envolvam questão sistêmica 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

6 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.006.000045/20145-24

ORIGEM: PRM/NOVA FRIBURGO

INTERESSADO: JULIANA ARTUNES MEDEIROS

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

1. Notícia de fato veiculando representação formulada pela Sra. Juliana Antunes Medeiros, que denunciou precariedade estrutural e escassez de recursos humanos no Hospital Municipal Raul Sertã 2. Enunciado nº 10 da PFDC 3. A representação versa unicamente acerca de supostas irregularidades no funcionamento de unidade de saúde da rede municipal, sem conter qualquer elemento que indique desvios ou má utilização de verbas federais, fatos que excluem a atribuição do MPF para atuação no caso 4. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 da PFDC estabelece ser faculdade dos membros

do MPF a promoção de declínios de atribuição de procedimentos que versem sobre matéria de saúde nos quais não haja responsabilidade direta de órgão federal ou que não envolvam questão sistêmica 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

7 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.000.000325/2015-24

ORIGEM: PRM/SERRA

INTERESSADO: SIGILOSO

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

1. Notícia de fato veiculando denúncia sigilosa na qual se noticiou diversas irregularidades na Unidade de Pronto Atendimento da Glória, em Vila Velha, tais como precariedades estruturais, falta de água potável e materiais de higiene, e atraso no pagamento de salário dos médicos 2. Enunciado nº 10 da PFDC 3. A representação versa unicamente acerca de supostas irregularidades no funcionamento de unidade de saúde da rede municipal, sem conter qualquer elemento que indique desvios ou má utilização de verbas federais, fatos que excluem a atribuição do MPF para atuação no caso 4. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 da PFDC estabelece ser faculdade dos membros do MPF a promoção de declínios de atribuição de procedimentos que versem sobre matéria de saúde nos quais não haja responsabilidade direta de órgão federal ou que não envolvam questão sistêmica 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

8 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.014.000163/2014-52

ORIGEM: PRM/ANGRA DOS REIS

INTERESSADO: EDVANDERSON RODRIGUES SILVA

RELATOR: ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

1. Notícia de fato veiculando denúncia formulada pelo Sr. Edvanderson Rodrigues Silva, na qual relatou irregularidades no atendimento médico prestado ao seu filho, menor de nove anos de idade, na Fundação Eletronuclear de Assistência Médica, em Paraty 2. Enunciado nº 10 da PFDC 3. investigação acerca de deficiência no funcionamento de unidade de saúde privada, que presta serviços ao SUS de forma complementar, mas não recebe verbas federais, não é de atribuição do Ministério Público Federal 4. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 da PFDC estabelece ser faculdade dos membros do MPF a promoção de declínios de atribuição de procedimentos que versem sobre matéria de saúde nos quais não haja responsabilidade direta de órgão federal ou que não envolvam questão sistêmica 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

Nada mais sido deliberado, eu Bernard Gandelman, com o auxílio da Técnica /MPU Marta Carmona Cardoso, lavrei a presente ata.

Presentes:

SILVANA BATINI
Procuradora Regional da República
Coordenadora do NAOP-2ª Região

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
Procurador Regional da República
Membro do NAOP-2ª Região

MARIA HELENA DE C. N. DE PAULA
Procuradora Regional da República
Membro do NAOP-2ª Região

ROGÉRIO NASCIMENTO
Procurador Regional da República
Membro do NAOP-2ª Região

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA PRR-2ª REGIÃO.

Aos 25 dias do mês de maio de 2015, às 15:00 hs, o Colegiado do NAOP-2ª Região reuniu-se na PRR2ª Região, unidade México, estando presentes os Procuradores Regionais da República Silvana Batini, Celso de Albuquerque, Maria Helena de Paula e Rogério Nascimento, sendo deliberado o seguinte:

I- Das decisões do Colegiado, foram votados 28 procedimentos a saber:

RELATORA SILVANA BATINI

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.002.000180/2011-86

ORIGEM: PRM/CAMPOS DOS GOYTACAZES

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA E

OUTROS

Inquérito civil público voltado a apurar denúncia de existência de conflito fundiário em São João da Barra, referente ao empreendimento “Complexo Fundiário Porto de Açu”, que envolve a alegação de atuação de milícia supostamente formada por policiais militares e funcionários da empresa LLX, com o objetivo de retirar os moradores do local 2. A partir da instrução realizada, não ficou comprovada a formação de milícia no local 3. Outrossim, não se atestou a existência de um conflito fundiário coletivo e generalizado relativo ao empreendimento imobiliário em questão, configurado na geral e sistemática inobservância das regras constitucionais e infraconstitucionais relativas à desapropriação pelo expropriante 4. De todo modo, os fatos denunciados são atribuídos a agentes públicos estaduais, representantes de sociedade de economia mista e funcionários de empresa privada, sem qualquer notícia de envolvimento de agentes ou órgãos públicos federais. Por esta razão, e considerando que o MP/RJ e a DPE/RJ já vem atuando na defesa dos interesses da população atingida, não há razão para continuidade do presente expediente 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

2- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.004238/2014-13

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: ALINE DA FONSECA PEREIRA

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Aline da Fonseca Pereira, através da qual denunciou irregularidades no funcionamento do Setor Oncológico do HFSE 2. Exaurimento do objeto 3. Em âmbito individual, o direito indisponível à saúde do avô da Representante foi garantido com seu atendimento no HFSE e no HFA 4. Em aspecto coletivo, os problemas referentes a deficiências no número de vagas para atendimento oncológico nos hospitais federais localizados no Rio de Janeiro já vem sendo acompanhados pelo MPF em procedimentos judiciais e extrajudiciais específicos 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.002564/2014-96

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: SIGILOSOS

Procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia sigilosa, na qual se denunciou a venda indiscriminada para menores de 18 anos do jogo eletrônico GTA V, o qual, segundo o Representante, faz apologia à criminalidade, ao uso de drogas, à tortura, e à exploração da prostituição 2. O MP/RJ oficiou ao Grupo de Apoio Técnico Especializado, a fim de elaborar parecer acerca dos efeitos da exposição do referido jogo às crianças e adolescentes 3. O GATE considerou “desaconselhável que tais joguinhos possam ser vendidos ou alugados à pessoas menores de 18 anos” 4. O MP/RJ declinou de sua atribuição em prol do MPF 5. No curso da instrução, se verificou que o Departamento de Justiça, Classificação e Títulos de Qualificação já avaliou o game GTA V, atribuindo-lhe a classificação indicativa “Não recomendado para menores de 18 anos”. Assim, não está configurada omissão do Poder Público em ponderar concretamente a liberdade artística e de expressão dos produtores do jogo em questão com os interesses de crianças e adolescentes, tendo em vista que esta tensão foi solucionada através da não recomendação, pelo órgão público competente, da venda do produto a menores de 18 anos 6. No que tange à alegação de que o jogo seria vendido indiscriminadamente a crianças, trata-se de denúncia de teor genérico, não indicando qualquer estabelecimento comercial que supostamente realize tal prática. Nesse sentido, o MPF não possui capacidade de verificar todos os possíveis pontos de venda do produto e atestar se efetivamente o game está sendo amplamente vendido a menores de idade. 7. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO:

4- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.001.003662/2013-60

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: INSTAURADO DE OFÍCIO

Trata-se de ICP instaurado de ofício, tendo em visto o noticiado em diversos veículos de comunicação acerca da aquisição e utilização de armas não letais pela PMERJ e GMRJ. 2. Segundo o teor das reportagens, a PMERJ adquiriu bombas de gás lacrimogêneo em concentrações acima das estabelecidas na legislação brasileira. 3. O Exército Brasileiro apenas afirmou que os equipamentos compostos de CS submetidos à análise estão em conformidade com os níveis de segurança e confiabilidade, sem apresentar dados concretos que permitam que o Ministério Público possa efetivamente atestar que o equipamento adquirido pela PMERJ se adequava aos preceitos legais aplicáveis, como apresentação dos parâmetros de CS autorizados na legislação – a partir de qual concentração o gás torna-se nocivo –, ou mesmo indicação das normas específicas acerca da utilização do gás 4. Em relação ao canhão sonoro, o EB unicamente indicou não ter recebido pedido de processamento deste equipamento, sem apresentar qualquer informação acerca da legalidade da utilização do equipamento utilizado pela PMERJ. 7. Diante de tais informações, visualiza-se a necessidade de manutenção da atuação do MPF para se averiguar a legislação aplicada aos equipamentos, os limites para sua utilização e, especialmente, se não se configuram em excesso na força policial durante o controle das manifestações civis. 8. Em razão do exposto voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do feito.

5- INQUÉRITO CIVIL N.º 1.17.000.001058/2013-41

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: MÉDICOS PLANTONISTAS OBSTETRAS DO HUCAM

Inquérito civil instaurado a partir de representação formulada por médicos plantonistas obstetras do HUCAM, que noticiaram deficiências de profissionais médicos nos plantões de ginecologia e obstétrica na maternidade do nosocômio 2. Embora o HUCAM alegue que o número de médicos disponibilizados era adequado ao baixo número de partos na maternidade e que este quantitativo profissional era compatível com a média nacional de atendimentos, o fato de médicos do próprio nosocômio terem denunciado que o número reduzido de profissionais nos plantões do setor prejudicava o atendimento oferecido às gestantes e às crianças – inclusive relatando serem frequentes situações em que apenas estaria presente um médico por plantão, devendo cobrir atendimento (eventualmente simultâneo) em quatro setores distintos – torna necessário a continuidade da atuação do MPF, visando verificar se de fato as deficiências no funcionamento da unidade acarretam prejuízo à população atendida 3. Outrossim, o fato de o HUCAM estimar que a partir de sua adesão à EBSERH seriam realizados concursos para contratação de novos médicos não é suficiente para motivar o arquivamento, tendo em vista se tratar de mera expectativa do nosocômio, que não apresentou nenhum dado concreto que indique a adoção de qualquer providência visando o saneamento da irregularidade denunciada 4. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para adoção de providências adicionais, visando acompanhar a regularização do funcionamento dos plantões obstétricos do nosocômio.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

6- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.005.000125/2015-90

ORIGEM: PRM/NITERÓI

INTERESSADO: ESTEFANO SILVA CERQUEIRA

Notícia de fato veiculando representação formulada pelo Sr. Estéfano Silva Cerqueira, através da qual denunciou que o Colégio Evolução efetuou matrícula de seu filho menor de idade sem sua autorização. Segundo alegou, a mãe da criança, que não possui sua guarda, arbitrariamente efetuou a transferência do estudante, e a instituição de ensino concluiu o ato sem observar as exigências legais 2. Ausência de atribuição do MPF 3. Tendo em vista que os fatos objeto da representação não dizem respeito a interesse de órgão, autarquia ou empresa pública federal, não há fator que determine a atribuição do MPF para atuar no caso, nos termos do art. 109, I da CF/88 c/c art. 37, I da LC nº 75/1993 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

RELATOR CELSO ALBUQUERQUE

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO:

1- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.001.000026/2014-07

ORIGEM: PRM/CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

INTERESSADO: ANÔNIMO

Trata-se de denúncia anônima acerca de assédio moral a discente do curso de Zootecnia pelo Diretor do CCA UFES. 2. Não se verificaram as irregularidades relatadas na denúncia. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento.

2- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.30.001.002572/2013-51

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO DE ATENÇÃO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA

Procedimento administrativo voltado a apurar denúncia de deficiência no atendimento prestado a idoso no Hospital Federal do Andaraí 2. Exaurimento do objeto 3. Do ponto de vista individual, não cabe atuação adicional do MPF, tendo em vista que a única pretensão que se extrai dos fatos objeto da representação é a indenizatória, cuja defesa não pode ser exercida pelo Parquet Federal por se tratar de interesse individual disponível de caráter patrimonial 4. Em âmbito coletivo, se verificou que o MPF já vem enfrentando problemas relativos à superlotação e ausência de médicos plantonistas no setor de emergência do HFA através de processos judiciais e extrajudiciais específicos 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.34.033.000083/2013-49

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: RENATA CASSIANO

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Renata Cassiano, através da qual solicitou auxílio do MPF em disputa da guarda de sua filha menor de idade, cujo retorno à Itália havia sido solicitado perante autoridade central italiana 2. Perda de objeto 3. A própria Representante relatou ter chegado a acordo com o pai da menor, segundo o qual a criança e os pais regressariam à Itália 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

4- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.005.00457/2013-11

ORIGEM: PRM-NITERÓI/RJ

INTERESSADO: MARTA DE SOUZA

Procedimento Preparatório autuado a partir de representação efetuada por Marta de Souza, noticiando a falta de vacina antitetânica nos postos de saúde do Município de Niterói, bem como em outras localidades. 2. Exaurimento do objeto 3. Regularização da distribuição e restabelecimento dos estoques da vacina 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

5- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.012.000261/2011-67

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADOS: ROSÂNGELA NUNES DA COSTA

Trata-se de ICP instaurado a partir de representação requerendo o ingresso no PROVITA 2. A Representante alegou continuar recebendo ameaças em razão de sua participação como testemunha em Ação Penal. 3. Notícias de diversas irregularidades em relação à moradia e alimentação oferecidas no Programa, sendo corroboradas por reportagens anexadas aos autos. 4. Em prestação de informações, o PROVITA esclarece que as supostas irregularidades são provenientes de período em que o programa era gerido por outra instituição. 5. Conforme os documentos anexados aos autos, o núcleo familiar da Representante não adequou sua conduta aos moldes do programa, pondo em risco, inclusive, sua própria segurança. 6. Tais fatos vão de encontro ao art. 2º, §2º, da Lei 9.807/99 e ensejou a exclusão do núcleo familiar e inviabilizando sua reinserção. 7. Ressalta-se que ainda que a Representante esteja sendo vítima de coação e ameaças, estas não possuem relação com o referido processo, elemento essencial para sua participação no PROVITA. 8. De outra feita, nada obstaculiza a participação da Representante em outros programas de proteção a testemunhas, desde que supridos os pressupostos legais para tanto. 9. Indica-se que as denúncias iniciais acerca da alimentação e moradia não tiveram sua realidade fática comprovada. 10. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

6- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.012.000317/2000-21

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADA: LINDAURA VIEIRA DA COSTA

Denúncia promovida pela Sra. Lindaura Vieira da Costa acerca de supostas irregularidades no atendimento prestado ao seu pai, Sr. Braulino José Vieira, na Casa de Saúde República da Croácia. 2. Nos autos do procedimento administrativo instaurado, apurou-se irregularidades nas verbas da instituição quanto o setor de ortopedia, o que motivou a conversão do procedimento em Inquérito Civil Público. 3. O CREMERJ instaurou processo ético profissional para averiguação das irregularidades expostas na denúncia, concluindo pela ausência de ilicitude na conduta da médica Cristina de Lima Gonçalves. 4. Tratando-se de entidade privada, foram remetidos os relatórios de fiscalização, realizados na referida instituição, ao Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para ajuizar possível ação que determine a adequação do nosocômio ao devido atendimento em saúde. 5. Auditoria promovida pelo DENASUS indicando quantidade exacerbada de “coletes gessados”, incidindo na obrigação da devolução das verbas correspondentes à União pelo Diretor Geral da Instituição. 6. Instaurado processo administrativo na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para ressarcimento dos danos causados à União. 7. Não restam diligências a serem cumpridas no âmbito do Ministério Público Federal. 8. Voto pelo ARQUIVAMENTO do feito.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

7- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.000.000919/2015-35

ORIGEM: PR/ES

INTERESSADO: PAULO DE TARSO LOPES

Notícia de fato formulada pelo Sr. Paulo de Tarso Lopes, solicitando encontro com o Procurador da República André Pimentel Filho, visando diálogo acerca de procedimento administrativo referente a solicitações do movimento negro no Espírito Santo 2. Ausência de atribuição do MPF 3. O expediente mencionado pelo Representante (ICP nº 1.17.000.000503/2010-11), que versa sobre a aplicação da Lei nº 10.639/2003 – que torna obrigatória o ensino de história e cultura afro-brasileira nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio – no Espírito Santo, foi declinado ao MP/ES em 02 de março de 2011 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

8- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.017.000266/2015-21

ORIGEM: PRM/SÃO JOÃO DE MERITI

INTERESSADO: LEIDJANE SANTOS DE JESUS

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Leidjane Santos de Jesus, na qual relatou precaridades no atendimento médico prestado à sua sogra no Hospital Geral de Nova Iguaçu, bem como descreveu quadro calamitoso de funcionamento do nosocômio 2. Enunciado nº 10 da PFDC 3. A representação versa unicamente acerca de supostas irregularidades no funcionamento de unidade de saúde da rede municipal, sem conter qualquer elemento que indique desvios ou má utilização de verbas federais, fatos que excluem a atribuição do MPF para atuação no caso 4. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 da PFDC estabelece ser faculdade dos membros do MPF a promoção de declínios de atribuição

de procedimentos que versem sobre matéria de saúde nos quais não haja responsabilidade direta de órgão federal ou que não envolvam questão sistêmica

5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

RELATOR ROGÉRIO NASCIMENTO

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO:

1-PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.002149/2013-51

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADOS:OTÁVIO DOS SANTOS HORA

Procedimento preparatório instaurado com finalidade de apurar possíveis irregularidades no atendimento para procedimento cirúrgico de estrabismo infantil da menor Yasmim de Sena Hora 2. Foi realizada com sucesso a cirurgia de estrabismo na paciente no Hospital Naval Marcílio Dias 3. Ademais, o Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro do Ministério da Saúde destacou que tanto o Hospital Federal dos Servidores do Estado e quanto o Hospital Federal da Lagoa realizam essa cirurgia 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

2- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.30.020.000343/2011-11

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFICIO

Inquérito civil instaurado para acompanhar a transferência do paciente Vanderson Correa Rodrigues do Hospital Colônia de Rio Bonito (HCRB), para Residência Terapêutica localizada em seu município de origem (Mesquita), em atenção aos ditames da política antimanicomial da Lei 10.216/01. 2. A Secretaria Municipal de Saúde informou que por possuir apenas um Serviço Residencial Terapêutico naquele momento, o qual já estava com sua capacidade máxima permitida de moradores, providenciaram uma segunda casa ou a adequação da casa da época para acolher o paciente. 3. Transcorridos cinco meses, o paciente foi levado para uma residência terapêutica. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.003.000121/2014-82

ORIGEM: PRM/SÃO MATEUS

INTERESSADOS:FERNANDO ZORZANELLI DA SILVA

Procedimento preparatório instaurado mediante a representação do cidadão FERNANDO ZORZANELLI DA SILVA na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que informa possíveis irregularidades no cancelamento de disciplinas no IFES de São Mateus 2. Perda do objeto 3. A Direção do IFES comprovou ter tomado providências visando sanar os problemas ocasionados por tal fato, como a oferta da disciplina em período posterior, com preferência aos alunos prejudicados pelo cancelamento, e contratação de novo docente 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

4-INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.17.000.001377/2013-56

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: SIGILOSO

Trata-se de ICP acerca de supostas irregularidades quanto à carga horária dos controladores de tráfego aéreo e defasagem de equipamentos no Aeroporto Internacional Eurico de Aguiar Salles. 2. Remessa do ICP à PRT – 17ª Região para averiguação dos Direitos Trabalhistas, culminando em seu arquivamento. 3. Oficiado, o DECEA informa que todos os equipamentos encontram-se dentro das especificidades técnicas. 4. Não constatação das irregularidades apontadas. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do ARQUIVAMENTO, com retorno dos autos à origem.

5- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.005.000216/2013-63

ORIGEM: PRM-NITERÓI/RJ

INTERESSADO: RICARDO XAVIER VIDAL

Inquérito Civil instaurado a partir de representação elaborada por Ricardo Xavier Vidal, na qual relatou supostas práticas ilegais adotadas pelas agências da Caixa Econômica Federal situadas no município de Niterói, aposentados e pensionistas estariam recebendo tratamento diferenciado dos demais cliente, principalmente em função da renda 2. A CEF esclareceu e demonstrou que as orientações são direcionadas indistintamente a todos os seus clientes 3. Restou claro que a postura da CEF é plausível, não implica recusa ao atendimento e discriminação 4. Ausência de ilegalidade, irregularidade 5. Não verificada circunstância que enseje prosseguimento da atuação do MPF 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

6- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.012.000426/2011-09

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: LEANDRO OLIVEIRA GILES

Inquérito civil voltado a apurar denúncias de que a UFRJ teria restringido acesso à bolsa de acesso e permanência a alunos cotistas oriundos de escolas públicas do Município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro, bem como vedado a participação em vestibular através do regime de cotas a candidatos que concluíram o ensino médio em Centro de Ensino Supletivo 2. Perda de objeto 3. A UFRJ, através da Resolução nº 08 de 2012 do CONSUNI/UFRJ, garantiu acesso às bolsas estudantis de permanência e acesso a todos os alunos que tenham ingressado na UFRJ através de cotas destinadas a alunos oriundos da rede pública de ensino brasileira e que possuísem renda per capita não superior a um salário mínimo 4. As discussões acerca da possibilidade de inclusão de alunos que concluíram o ensino médio através curso supletivo público estadual na concorrência às vagas do sistema de cotas oferecidas pela UFRJ e pela UFF já estão sendo desenvolvidas no âmbito da ACP nº 0009310-41.2012.4.02.5101, ajuizada pela DPU e na qual o MPF atua como custos legis 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

7 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.017.001143/2013-98

ORIGEM: PRM-S.J. MERITII/RJ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PEREIRA MACIE

1. Trata-se ICP acerca da negativa de atendimento na Policlínica Geral de Nova Iguaçu por ausência de comprovante de residência. 2. Enunciado nº 10 da PFDC 3. A investigação acerca de deficiência no funcionamento de unidade de saúde municipal e que envolva questão sistêmica é de atribuição do Ministério Público Federal 4. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 da PFDC estabelece ser facultade dos membros do MPF a promoção de declínios de atribuição ao Ministério Público Estadual de procedimentos que versem sobre matéria de saúde unicamente em casos nos quais não haja responsabilidade direta de órgão federal ou que não envolvam questão sistêmica 5. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

8- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.009.000271/2014-02

ORIGEM: PRM/SÃO PEDRO DA ALDEIA

INTERESSADO: GERSON TAVARES DE NADER

Notícia de fato veiculando denúncia formulada pelo Sr. Gerson Tavares de Nader através da qual relatou omissão do Poder Público em fornecer infraestrutura urbana básica ao bairro Areal, em Araruama, problema que se agravaria a partir da construção de conjunto de edifícios residenciais do Programa Minha Casa Minha Vida no local 2. Ausência de atribuição do MPF 3. Tendo em vista que os fatos objeto da representação dizem respeito a interesse local, e se referem a suposta omissão do Município de Araruama em adotar políticas públicas de urbanização no bairro Areal, não há interesse federal que determine a atribuição do MPF para atuar no caso, nos termos do art. 109, I da CF/88 c/c art. 37, I da LC nº 75/1993 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

9- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.020.000122/2015-68

ORIGEM: PRM/SÃO GONÇALO

INTERESSADO: LEONARDO DA CONCEIÇÃO CRUZ

Notícia de fato veiculando denúncia formulada pelo Sr. Leonardo da Conceição Cruz, através da qual relatou que a Prefeitura Municipal de Rio Bonito estava apresentando dificuldades injustificáveis para a renovação carteira de transporte universitário gratuito de sua filha 2. Ausência de atribuição do MPF 3. Tendo em vista que os fatos objeto da representação não dizem respeito a interesse de órgão, autarquia ou empresa pública federal, não há fator que determine a atribuição do MPF para atuar no caso, nos termos do art. 109, I da CF/88 c/c art. 37, I da LC nº 75/1993 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

RELATORA MARIA HELENA

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

1 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.000.001956/2014-80

ORIGEM: PR/ ES

INTERESSADO: INSTAUAÇÃO DE OFICIO

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação do Excelentíssimo Senhor Procurador da República André Carlos de Amorim Pimentel Filho, comunicando que o Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes – HUCAM, da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, não estaria recebendo solicitações de novos exames de patologia, e que mais de mil exames estariam por serem feitos por falta de técnicos patologistas. 2. Oficiado pelo MP, o HUCAM, representado pelo Dr. Rodrigo Stenio Moll de Souza, Chefe do Setor de Apoio e Diagnóstico, comunicou a normalização do recebimento de exames patológicos. 3. Em resposta ao reofício do HUCAM, o Dr. Rodrigo Stenio Moll de Souza esclareceu que foi preservada a possibilidade dos pacientes levarem os seus espécimes para outros laboratórios, se assim quisessem, e que a paralisação no recebimento dos exames decorreu da falta de pessoal com experiência específica em técnica histológica, em um momento de transição. 4. Atualmente a equipe técnica está completa. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

2- INQUÉRITO CIVIL N.º 1.30.015.000085/2014-86

ORIGEM: PRM/ MACAÉ

INTERESSADO: SIGILOSO

Inquérito civil voltado a apurar denúncia de que a a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Macaé, instituição mantida pela Fundação Educacional Luiz Reid, estaria repassando aos alunos o custo de emissão de diploma, que deveria ser pago pela mantenedora à UFF 2. Exaurimento do objeto 3. Foi comprovado no curso da instrução que a instituição de ensino deixou de efetuar cobrança para emissão e registro de diplomas de seus alunos, em atendimento à Recomendação nº 01 de 27 de março de 2014 do MPF 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.000.001657/2013-64

ORIGEM: PR-ES

Trata-se de Inquérito Civil Público para apuração de dificuldades de credenciamento, junto ao Ministério da Saúde, de novos serviços de saúde para tratamento e oncologias e recebimento de verbas federais. 2. Instauração decorrente de Audiência Pública para discussão da Lei 12.732/12 que versa sobre o direito ao início do tratamento de neoplasia maligna. 3. Consulta Pública nº 15 da Secretaria de Atenção à Saúde para recebimento de contribuições para Portaria que estabelece parâmetros para o atendimento oncológico. 4. Justificada a edição da portaria SAS/MS 140/2014 que atualiza e refina os requisitos para habilitação de hospitais de alta complexidade em atenção oncológica para repasse de verbas federais. 5. voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

4 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.003498/2014-71

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

RELATORA: MARIA HELENA DE C. N. DE PAULA

1. Procedimento preparatório voltado a acompanhar a adoção de medidas pelo Poder Público visando evitar propagação do vírus ebola no Brasil, tendo em vista a existência de epidemia da doença em países da África Ocidental no ano de 2014 2. Exaurimento do objeto 3. Conforme se verificou, foram adotadas diversas providências pelos órgãos estatais competentes para prevenção e controle da disseminação do vírus ebola no Brasil, medidas que, ao menos até o momento, se mostraram efetivas 4. Ademais, caso surjam fatos ou provas supervenientes que indiquem atuação deficiente do Poder Público no combate à doença em questão, o expediente poderá ser desarquivado em até seis meses após o arquivamento. Transcorrido tal prazo, deverá ser instaurado novo expediente extrajudicial, sem prejuízo do aproveitamento das provas reunidas no presente procedimento preparatório, nos termos do art. 12 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e 19 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

5 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.000.000358/2015-74

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADA : ROSAN VALTER FERNANDES

RELATORA: MARIA HELENA DE C. N. DE PAULA

1. Trata-se de Representação acerca de atendimento inadequado oferecido pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego na unidade de Guarapari/ES. 2. A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/ES informa das medidas implementadas para melhora dos serviços prestados e que os fatos narrados na denúncia serão apurados. 3. Não persiste razão para o prosseguimento do feito. 4. voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

II – Outras decisões:

a) ficou deliberado que a próxima Sessão será dia 29/06/15, sendo a pauta fechada dia 22/06/15;

b) NÃO HAVERÁ SESSÃO NO MÊS DE JULHO;

c) sessões no mês de agosto : dias 03 e 31

Nada mais sido deliberado, eu Bernard Gandelman, com o auxílio da Técnica /MPU Marta Carmona Cardoso, lavrei a presente ata.

Presentes:

SILVANA BATINI

Procuradora Regional da República
Coordenadora do NAOP-2ª Região

CELSE DE ALBUQUERQUE SILVA
Procurador Regional da República
Membro do NAOP-2ª Região

MARIA HELENA DE C. N. DE PAULA
Procuradora Regional da República
Membro do NAOP-2ª Região

ROGÉRIO NASCIMENTO
Procurador Regional da República
Membro do NAOP-2ª Região

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PROCURADORIA FEDERAL
DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA PRR-2ª REGIÃO

Aos 29 dias do mês de junho de 2015, às 16:30 hs, o Colegiado do NAOP-2ª Região reuniu-se na PRR2ª Região, unidade México, estando presentes os Procuradores Regionais da República Silvana Batini, Maria Helena de Paula e Rogério Nascimento, sendo deliberado o seguinte:

I- Das decisões do Colegiado, foram votados 27 procedimentos a saber:

RELATORA SILVANA BATINI

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO:

1 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.001.003330/2011-13

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DA ALERJ

Trata-se de ICP instaurado para apuração de denúncia recebida pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da ALERJ, relatando agressão em abordagem de militares a civis moradores da Vila Cruzeiro. 2. Esvaziamento do objeto. 3. Fatos esclarecidos em Inquérito Policial Militar, concluindo-se pela inocorrência de crime na esfera civil ou militar. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem.

2 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.001.003236/2011-64

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : ALBERTO GUIMARÃES

RELATORA : SILVANA BATINI

Trata-se de ICP para apurar denúncia de suposto esquema, envolvendo o diretor do Hospital Naval Marcílio Dias, para recebimento indevido das remunerações de idosos militares, além da submissão destes a maus tratos . 2. Os fatos narrados pelo denunciante não foram constatados. 3. Esvaziamento do objeto. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.008.000032/2011-10

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : LETICIA BATISTA MONTEIRO FARIA E OUTROS

RELATORA : SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Inquérito civil público instaurado a partir de denúncia de irregularidades na instalação de antena de telefonia móvel em bairro residencial 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação à denúncia de que o equipamento ocasionava risco às atividades do aeroporto local, e declinou de sua atribuição no que tange a possíveis irregularidades ou questionamentos relacionados a autorização e fiscalização de ocupação do solo urbano e do licenciamento ambiental da estação 3. Em sessão realizada em 21 de janeiro de 2014, o NAOP da 2ª Região homologou a promoção de arquivamento. Contudo, o órgão colegiado decidiu pela não homologação do declínio de atribuição, em razão da necessidade de fiscalização do cumprimento dos parâmetros contidos na Resolução 303/2002 da ANATEL, o que configuraria o interesse federal no feito 4. A partir da instrução realizada, não se verificou omissão da ANATEL em avaliar a operação do equipamento no que tange às matérias de sua competência 5. A investigação das demais possíveis irregularidades identificadas no curso da instrução, e declinadas ao Parquet Estadual (problemas de autorização e fiscalização relativas à ocupação de solo urbano e ao licenciamento e fiscalização de natureza ambiental), de fato se insere na esfera de atribuição do MP/RJ, não existindo interesse federal que justifique sua apuração no âmbito do MPF 6. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento e do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem.

4- INQUÉRITO CIVIL N.º 1.34.001.007076/2012-64

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : LUIZ OTÁVIO RODRIGUES FERREIRA

RELATORA : SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Caderno investigativo iniciado para apurar notícia de supostas irregularidades na realização de cursos de pós-graduação nas áreas de Medicina Estética e Cirurgia Plástica Estética. 2. O Conselho Federal de Medicina não reconhece a medicina estética como uma especialidade médica. 3. a Sociedade Brasileira de Cirurgia Estética e a Sociedade Brasileira de Medicina e Cirurgia Plástica e Estética propagam a medicina estética como

ramo de especialidade médica. 4. O Ministério da Educação esclareceu que os cursos de pós-graduação não necessitam de autorização tampouco de reconhecimento do Poder Público, sendo necessário apenas o credenciamento das instituições. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

5-INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.001.001554/2012-71

ORIGEM : PR – RJ

INTERESSADO : MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO

RELATORA : SILVANA BATINI

Trata-se de ICP instaurado para apuração de denúncia de erro médico no Hospital Geral de Bonsucesso, bem como da exposição de agentes da Fundação Nacional de Saúde à intoxicação por agrotóxicos. 2. Exaurimento do objeto. 3. Foi verificado através das diligências que o paciente recebeu o devido tratamento médico, culminando em melhora de seu quadro clínico. 4. Sem comprovação de que a FUNASA expôs seus agentes à situações que atentem contra sua integridade física. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

6- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.000.000963/2014-64

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

RELATORA : SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Notícia de fato consistente em reconstituição dos autos do inquérito civil nº 1.17.000.001328/2009-37 (extraviados em razão de roubo de caminhão dos Correios que os transportava), cujo objeto era a apuração da inclusão das insulinas Giargina e Lispro na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS 2. Perda de objeto 3. Tendo em vista que a questão objeto do IC 1.17.000.001328/2009-37 já foi judicializada através de propositura de ação civil pública pelo MPF, não há razão para continuidade da tramitação da presente notícia de fato 4. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

7- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.001.005376/2013-39

ORIGEM : PR – RJ

INTERESSADO : PEDRO FERREIRA PONTEIRO

RELATORA : SILVANA BATINI

Trata-se de ICP instaurado para apuração de ocorrência de abuso e situação vexatória no Aeroporto Galeão. 2. Exaurimento do objeto. 2. Procedimentos adotados para revista conforme legislação específica. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

8- INQUÉRITO CIVIL N.º 1.30.001.004259/2013-58

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

RELATORA : SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Procedimento administrativo instaurado a partir de memorando emitido pela Procuradoria da República Roberta Trajano Peixoto a fim de apurar possível atraso por parte do Ministério da Educação no repasse de verbas referentes ao REHUF para o Hospital Universitário Gaffré e Guinle, prejudicando a assistência à saúde e o ensino, pesquisa e extensão desenvolvidos no Hospital. 2. O Diretor do Hospital Universitário e o Reitor da UNIRIO afirmaram que não seria possível prover recursos humanos necessários ao pleno funcionamento do nosocômio e que a distribuição de recursos oriundos do REHUF estava condicionada a esta adesão. 3. O Ministério da Educação esclareceu que os recursos do programa REHUF não estão condicionados à adesão do Hospital à ESBH e que não existe cronograma de desembolso a ser seguido. 4. Não existe nenhuma prova dos atrasos no repasse de verbas do REHUF, uma vez que não tem cronograma. Tampouco comprovou-se que eventuais recursos estejam relacionados à adesão à EBSEH. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

9- INQUÉRITO CIVIL N.º 1.30.001.006570/2013-31

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : BLAS SEGUNDO ASTUDILLO PENA

RELATORA : SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Procedimento administrativo instaurado para a representação feita pelo Sr Blas Segundo Astudillo Pena, relatando a existência de irregularidades ocorridas no Hospital Federal de Ipanema (HFI). 2. O HFI apresentou a sua justificativa para adentrar nas dependências do Hospital, medida esta adotada por motivos de segurança a todos os pacientes, tendo sido não autorizada a entrada em razão da inexistência de consulta marcada para o dia. 3. O HFI comprovou que está sendo dispensado ao notificante tratamento de que necessita e a prestação do serviço de saúde não foi interrompida. 4. O gestor de saúde deve zelar pela segurança do Hospital e que os demais fatos noticiados vieram despidos de qualquer indício ou prova que corrobore ao alegação ou permita o prosseguimento do presente. 5. A investigação realizada não demonstrou a existência de pressupostos fáticos ou jurídicos que servissem de base e justificassem a propositura de uma ação civil pública. 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

10- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.017.000158/2015-09

ORIGEM : PRM/ SÃO JOÃO DE MERITI

INTERESSADO : MARIANA SUELLEM SAGGIOMO MACHADO

RELATORA : SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Notícia de fato veiculando denúncia formulada pelo Sra. Mariana Suellem Saggiomo Machado, através do qual relatou irregularidades no funcionamento de Unidade de Pronto Atendimento (UPA) localizada no município de Queimados 2. Enunciado nº 10 da PFDC 3. A investigação acerca de deficiência no funcionamento de unidade de saúde estadual e que não envolva suspeita de desvios ou má utilização de verbas federais não é de atribuição do Ministério Público Federal 4. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 da PFDC estabelece ser facultade dos membros do MPF a promoção de declínios de atribuição ao Ministério Público Estadual de procedimentos que versem sobre matéria de saúde nos quais não haja responsabilidade direta de órgão federal ou que não envolvam questão sistêmica 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

11- ROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.005.000422/2014-54

ORIGEM : PRM/NITERÓI

INTERESSADO : WILSON ALVES DA SILVA

RELATORA : SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Wilson Alves da Silva, através da qual noticiou omissão do Município de Maricá em restabelecer a iluminação pública em esquina localizada no bairro de Itapuaçu 2. Ausência de atribuição do MPF 3. Tendo em vista que os fatos objeto da representação não dizem respeito a interesse de órgão, autarquia ou empresa pública federal, não há fator que determine a atribuição do MPF para atuar no caso, nos termos do art. 109, I da CF/88 c/c art. 37, I da LC nº 75/1993 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

12- INQUÉRITO CIVIL N.º 1.30.001.004011/2013-97

ORIGEM : PR/RJ

INTERESSADO : SUELY SILVA E JOSÉ JORGE SILVA

RELATORA : SILVANA BATINI CÉSAR GÓES

Inquérito civil instaurado a partir de representação formulada por Suely Silva e José Jorge Silva, através da qual solicitaram auxílio do MPF para apuração da real identidade de seus pais 2. Ausência de atribuição do MPF 3. A atuação em ações declaratórias de paternidade e de inventário não é de atribuição do Parquet Federal 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

RELATOR ROGÉRIO NASCIMENTO

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO:

1- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.012.000300/2011-2

ORIGEM : PR/R

INTERESSADO : INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

RELATOR : ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Inquérito civil público voltado a apurar o cumprimento por empresas aéreas de normas de acessibilidade nos aeroportos localizados no Rio de Janeiro 2. Exaurimento do objeto 3. Conforme se verificou, a ANAC – entidade que possui responsabilidade e capacidade técnica e institucional para observar o cumprimento de regras de acessibilidade em unidades aeroportuárias –, tem desenvolvido ações visando observar o cumprimento das normas de acessibilidade nos aeroportos localizados no município do Rio de Janeiro, através de realização de inspeções e lavratura de autos de infração em face das irregularidades eventualmente identificadas 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

2 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.017.000141/2014-62

ORIGEM : PRM/SÃO JOÃO DE MERITI

INTERESSADO : 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE FAMÍLIA DE CAMPO GRANDE

RELATOR : ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Procedimento preparatório voltado a apurar suposta cobrança excessiva de mensalidade aos alunos do curso de Medicina da UNIG 2. Exaurimento do objeto 3. As manifestações do Reitor da UNIG foram suficientes para esclarecer não ocorrer cobrança indevida dos alunos da instituição 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30020.000334/2011-11

ORIGEM : PRM/SÃO GONÇALO – RJ

INTERESSADO : INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

RELATOR : ROGÉRIO NASCIMENTO

Trata-se de ICP instaurado para acompanhamento da implantação da rede de saúde mental no Município de Maricá. 2. Unidade de tratamento devidamente em funcionamento e habilitada pelo Ministério da Saúde. 3. Objeto exaurido. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento.

4- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.17.000.001277/2013-20

ORIGEM : PR/ES

INTERESSADO : INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

RELATOR : ROGÉRIO NASCIMENTO

Trata-se de ICP instaurado para apuração de possível oferecimento irregular de cursos de pós-graduação na área de Medicina Estética.

2. Denúncia não comprovada. 3. Objeto do feito exaurido. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento.

5- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.012.00055/2007-71

ORIGEM : PR/RJ

INTERESSADOS : SIGILOSO

RELATOR : ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Procedimento preparatório instaurado mediante a representação de aluno da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ formulada em 27 de janeiro de 2007, dando conta que professores da referida faculdade não cumpririam suas cargas horárias letivas ou davam aulas fora dos parâmetros pedagógicos aceitáveis 2. Exaurimento do objeto 3. O procedimento se refere a denúncia de não cumprimento de carga horária letiva mínima por docentes da FND no ano de 2007. Considerando que a UFRJ forneceu informações relativa ao quantitativo horário semanal cumprido por professores da instituição e que o quadro fático existente no momento da denúncia já não corresponde à realidade da instituição de ensino no momento, não é necessária a continuidade da tramitação do presente inquérito civil público 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

6- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.005.000005/2015-92

ORIGEM : PRM/NITERÓI

INTERESSADO : MARIA APARECIDA FREIRES MARTINS

RELATOR : ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Notícia de fato veiculando denúncia formulada pela Sra. Maria Aparecida Freires Martins, através da qual relatou irregularidades no fornecimento de água potável no município de Maricá 2. Ausência de atribuição do MPF 3. Tendo em vista que os fatos objeto da representação não dizem respeito a interesse de órgão, autarquia ou empresa pública federal, não há fator que determine a atribuição do MPF para atuar no caso, nos termos do art. 109, I da CF/88 c/c art. 37, I da LC nº 75/1993 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

7- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.019.000027/2015-01

ORIGEM : PRM/TERESÓPOLIS

INTERESSADO : MÁRCIA PEREIRA DOS SANTOS GONZAGA

RELATOR : ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Notícia de fato veiculando denúncia negativa de atendimento médico e fornecimento de medicamento em Divisão de Saúde Mental do município de Teresópolis 2. Enunciado nº 10 da PFDC 3. A representação versa unicamente acerca de supostas irregularidades no funcionamento de unidade de saúde da rede municipal, sem conter qualquer elemento que indique desvios ou má utilização de verbas federais, fatos que excluem a atribuição do MPF para atuação no caso 4. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 da PFDC estabelece ser facultade dos membros do MPF a promoção de declínios de atribuição de procedimentos que versem sobre matéria de saúde nos quais não haja responsabilidade direta de órgão federal ou que não envolvam questão sistêmica 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

8- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.002.000098/2015-17

ORIGEM : PRM/COLATINA

INTERESSADO : MARIA MADALENA TRASPADINI

RELATOR : ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Notícia de fato veiculando denúncia de dificuldade de marcação de exames na Secretaria Municipal de Saúde de Colatina 2. Enunciado nº 10 da PFDC 3. A representação versa unicamente acerca de supostas irregularidades no funcionamento de unidade de saúde da rede municipal, sem conter qualquer elemento que indique desvios ou má utilização de verbas federais, fatos que excluem a atribuição do MPF para atuação no caso 4. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 da PFDC estabelece ser facultade dos membros do MPF a promoção de declínios de atribuição de procedimentos que versem sobre matéria de saúde nos quais não haja responsabilidade direta de órgão federal ou que não envolvam questão sistêmica 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

RELATORA MARIA HELENA

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

1- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.003.000066/2014-21

ORIGEM : PRM/ SÃO MATEUS

INTERESSADO : JUAN CAVALCANTI DE OLIVEIRA

RELATORA : MARIA HELENA DE C. N. DE PAULA

Procedimento preparatório voltado a apurar denúncia de prejuízo acadêmico aos alunos da UFES em razão de greve de servidores da Secretaria Única de Graduação da instituição de ensino 2. Exaurimento do objeto 3. Conforme se verificou a partir da manifestação da UFES, não houve prejuízo acadêmico ou administrativo aos alunos da instituição de ensino decorrente de greve de servidores técnico-administrativos da SUGRAD no que tange à realização de requerimentos de quebra de pré-requisitos, tendo em vista que o setor manteve seu atendimento ao público e que estes pedidos acadêmicos foram efetivamente encaminhados aos coordenadores dos cursos 4. Nesse sentido, foi comprovado que o requerimento efetuado pelo Representante foi analisado pela Coordenação do Curso de Engenharia da Computação, e, inclusive, deferido 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

2- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.010.000413/2014-94

ORIGEM : PR/RJ

INTERESSADO : INSTAURAÇÃO DE OFICIO

RELATORA : MARIA HELENA DE C. N. DE PAULA

Procedimento preparatório instaurado para acompanhar o acatamento da Recomendação nº20/2014 do MPF por parte do município de Volta Redonda. 2. A Recomendação nº20/2014 foi elaborada especialmente para que fosse suprimido o nome de "Presidente Médici" de qualquer placa da ponte que liga o bairro Niterói à avenida 7 de setembro, e para que fosse dado um novo nome à referida ponte. 3. Após realização de audiência pública na câmara municipal, foi proposto um projeto de lei para conferir à ponte o nome Dom Waldyr Calheiros Novaes. Tal projeto foi aprovado por unanimidade. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.010.000019/2013-75

ORIGEM : PR/RJ

INTERESSADO : LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS

RELATORA : MARIA HELENA DE C. N. DE PAULA

Procedimento preparatório instaurado para apurar possível cobrança de taxas irregulares para emissão de declarações de matrícula, conclusão de curso, histórico escolar, programa de disciplinas, declaração de frequência, por parte da instituição de ensino UniFOA, situada em Volta Redonda. 2. A UniFOA resolveu acatar a Recomendação enviada pelo Ministério Público Federal, liberando os alunos do pagamento das taxas em questão 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

4- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.005.000393/2014-21

ORIGEM : PR/RJ

INTERESSADO : THIAGO MENEZ DE SOUZ

RELATORA : MARIA HELENA DE C. N. DE PAULA

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação encaminhada por Thiago Menez de Souza, alegando dificuldades em receber seu seguro desemprego 2. Exaurimento do objeto 3. O objeto do feito se exauriu com a liberação das parcelas de seguro desemprego do Representante 4. Ademais, o caso não se insere na atribuição do MPF, por versar unicamente acerca de interesse individual disponível não homogêneo, de natureza patrimonial 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

5- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.010.000288/2013-31

ORIGEM : PR/RJ

INTERESSADO : FRANCISCA CAMPOS MOREIRA

RELATORA : MARIA HELENA DE C. N. DE PAULA

Procedimento preparatório instaurado a partir da representação formulada por Francisca Campos Moreira, tendo por objeto apurar a denúncia de que a agência do INSS no município de Barra do Pirai não possuía condições de acessibilidade adequadas 2. Exaurimento do objeto 3. A partir da instrução realizada, se verificou que o INSS adotou providências visando a garantia da acessibilidade na unidade em questão 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

6- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.020.000109/2015-17

ORIGEM : PRM/SÃO GONÇALVES

INTERESSADO : SEBASTIÃO ANDRÉ NALIM

RELATORA : MARIA HELENA DE C. N. DE PAULA

Notícia de fato veiculando representação formulada pela Sr. Sebastião André Nelim, através da qual solicitou que o MPF ajuizasse ação civil pública visando a suspensão da exigência de utilização de sistema de biometria datiloscópica por idosos e pessoas com deficiência para embarque gratuito em ônibus que transitam no Município de São Gonçalo 2. Ausência de atribuição do MPF 3. Tendo em vista que os fatos objeto da representação não dizem respeito a interesse de órgão, autarquia ou empresa pública federal, não há fator que determine a atribuição do MPF para atuar no caso, nos termos do art. 109, I da CF/88 c/c art. 37, I da LC nº 75/1993 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

7- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.017.000295/2015-35

ORIGEM : PRM/SÃO JOÃO DE MERITI

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DE FREITAS E OUTROS

RELATORA : MARIA HELENA DE C. N. DE PAULA

Notícia de fato veiculando representação formulada pela Sra. Maria de Lourdes de Freitas, através da qual noticiou o fechamento do Setor de Saúde Coletiva do Posto de Saúde Arquiteta Patrícia Marinho, em Nova Iguaçu 2. A Representante afirmou que o setor em questão possuía vínculo com a FIOCRUZ, sendo esta uma das razões para seu inconformismo com a extinção do setor por decisão da Secretaria Municipal de Saúde 4. Tendo em vista que a existência deste vínculo não foi confirmada, nem mesmo sua natureza esclarecida, não é possível, no atual estágio da instrução, descartar peremptoriamente a possibilidade de que interesses federais possam estar sendo atingidos 5. VOTO pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem, para adoção de providências adicionais, visando esclarecer a existência e natureza do suposto vínculo entre o Setor de Saúde Coletiva do Posto de Saúde Arquiteta Patrícia Marinho e a FIOCRUZ, bem como apurar se a desativação do setor implica prejuízo a interesses federais.

Nada mais sido deliberado, eu Bernard Gandelman, com o auxílio da Técnica /MPU Marta Carmona Cardoso, lavrei a presente ata.

Presentes:

SILVANA BATINI

Procuradora Regional da República
Coordenadora do NAOP-2ª Região

MARIA HELENA DE C. N. DE PAULA

Procuradora Regional da República
Membro do NAOP-2ª Região

ROGÉRIO NASCIMENTO

Procurador Regional da República
Membro do NAOP-2ª Região

**ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PROCURADORIA FEDERAL
DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA PRR-2ª REGIÃO**

Aos 10 dias do mês de agosto de 2015, às 16:00 hs, o Colegiado do NAOP-2ª Região reuniu-se na PRR2ª Região, unidade México, estando presentes os Procuradores Regionais da República Silvana Batini, Celso de Albuquerque, Maria Helena de Paula e Rogério Nascimento, sendo deliberado o seguinte:

I- Das decisões do Colegiado, foram votados 30 procedimentos a saber:

RELATORA SILVANA BATINI

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 - ICP N.º 1.30.002.000032/2013-2

ORIGEM: PRM-CAMPOS/RJ

INTERESSADO: ALCINEI MACHADO DA SILVA

Inquérito civil instaurado a partir de representação de Alcinei Machado da Silva 2. Notícia a falta de vagas de estacionamento reservadas aos idosos e deficientes 3. Constatado que o Fórum da Comarca de Campos dos Goytacazes não reserva vagas aos idosos e deficientes 4. Recomendação no sentido de que sejam reservadas vagas 4. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para adoção das medidas cabíveis.

2 - PP N.º 1.30.001.000225/2014-75

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: ANNA CAROLINA RIQUEZA

1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação enviada por ANNA CAROLINA RIQUEZA questionando quanto a obrigatoriedade das TVs por assinatura oferecerem a opção de legenda em toda a programação 2. Necessidade de atuação adicional do MPF 3. A questão relativa à pretensão do representante envolve diretamente o direito fundamental à acessibilidade e não foi suficientemente esclarecida pela afirmação da Procuradora da República de que não há qualquer irregularidade a ser sanada, sendo, portanto, necessária atuação adicional do Parquet Federal 4. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para adoção de novas diligências .

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

3 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.001.002718/2015-21

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: CARLOS LEITE NASCIMENTO

Notícia de fato veiculando denúncia formulada pelo Sr. Carlos Leite Nascimento, através da qual denunciou que o Casa de Saúde e Maternidade Joari, o Hospital São Mateus e o Hospital da Mulher Mariska Ribeiro não estão entregando componentes obtidos do sangue venoso do cordão umbilical e placenta, em descumprimento da Resolução nº 153 de 14 de junho de 2004 da ANVISA 2. Enunciado nº 10 da PFDC 3. A investigação acerca de deficiência no funcionamento de unidades de saúde privadas e municipais e que não envolva suspeita de desvios ou má utilização de verbas federais não é de atribuição do Ministério Público Federal 4. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 da PFDC estabelece ser faculdade dos membros do MPF

a promoção de declínios de atribuição ao Ministério Público Estadual de procedimentos que versem sobre matéria de saúde nos quais não haja responsabilidade direta de órgão federal ou que não envolvam questão sistêmica 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

4- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.005.000246/2015-31

ORIGEM: PRM-NITERÓI/RJ

INTERESSADA : KATIA TURRA MATOUK

1. Trata-se PP acerca da necessidade de medicamento para retina. 2. Enunciado nº 10 da PFDC 3. A investigação acerca de deficiência no funcionamento de unidade de saúde municipal e que envolva questão sistêmica não é de atribuição do Ministério Público Federal 4. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 da PFDC estabelece ser faculdade dos membros do MPF a promoção de declínios de atribuição ao Ministério Público Estadual de procedimentos que versem sobre matéria de saúde unicamente em casos nos quais não haja responsabilidade direta de órgão federal ou que não envolvam questão sistêmica 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

5- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.017.000331/2015-61

ORIGEM: PRM/SÃO JOÃO DE MERITI

INTERESSADO: DOUGLAS PEIXOTO DA SILVA

1. Notícia de fato veiculando representação formulada por Douglas Peixoto da Silva, através da qual denunciou má gestão de seu patrimônio por seu tutor 2. Ausência de atribuição do MPF 3. A representação versa apenas acerca de suposta má atuação de tutor de incapaz, e não se refere a interesse direto de órgão, autarquia ou empresa pública federal, de modo a atrair a competência da Justiça Federal e do MPF, nos termos dos arts. 109 da CF/1988 e 37, I da LC nº 75/1993 4. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem.

6 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.017.000339/2015-27

ORIGEM: PRM/SÃO JOÃO DE MERITI

INTERESSADO: SIGILOSO

1. Notícia de fato veiculando denúncia sigilosa de ausência de médicos psiquiatras no Centro de Atenção Psicossocial do Município de Japeri 2. Enunciado nº 10 da PFDC 3. A investigação acerca de deficiência no funcionamento de unidade de saúde municipal e que não envolva suspeita de desvios ou má utilização de verbas federais não é de atribuição do Ministério Público Federal 4. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 da PFDC estabelece ser faculdade dos membros do MPF a promoção de declínios de atribuição ao Ministério Público Estadual de procedimentos que versem sobre matéria de saúde nos quais não haja responsabilidade direta de órgão federal ou que não envolvam questão sistêmica 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

RELATOR CELSO DE ALBUQUERQUE

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.000.001635/2013-02

ORIGEM: PR/ES

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFICIO

1. Procedimento preparatório visando apurar suposta restrição do direito de petição cometido pelo Ministério do trabalho e Emprego no Espírito Santo. 2. O Sindicato SINDSEG-GV/ES informou que todas as solicitações, documentos, processos e requerimento destinados à Seção de Relações do trabalho no Espírito Santo, deveriam passar, obrigatoriamente por uma análise prévia de viabilidade para, depois, serem protocolados. 3. A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego afirmou que a “análise prévia” diz respeito a uma conferência na documentação apresentada visando uma maior celeridade no feito. 4. Além disso, verificou-se que é facultado ao usuário protocolar os documentos imediatamente, realizar a protocolização com posterior complementação de documentos, ou refazer todo o procedimento e, após, protocolá-lo. 5. aquela Superintendência afirmou que, visando extirpar qualquer dúvida acerca dos procedimentos realizados na Seção de Relações do Trabalho no Estado, seria formalizada a regulação de tal conduta por meio de normativo interno, o que foi devidamente realizado. 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

2 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 11.30.001.005914/2013-95

ORIGEM: PR - RJ

INTERESSADO: FÁBIO FERNANDES DE CARVALHO

1. Trata-se de PP instaurado para apurar a conformidade do Edital nº 03/20133 organizado pela CESGRANRIO ao Decreto 3.298/99 e à Súmula 377 do STJ. 2. Não se identificaram quaisquer irregularidades a serem sanadas. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

3 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.002.000177/2011-62

ORIGEM: PRM – CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

INTERESSADO: SALVADOR CHAGAS DE QUEIROZ

1. Trata-se de ICP instaurado para apuração de suposta irregularidade no atendimento médico prestado pela Santa Casa da Misericórdia de Campos. 2. Alegações não comprovadas. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

4 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.006407/2013-79

ORIGEM: PRM-NITERÓI/RJ

INTERESSADO: JOSÉ MARIO DOS SANTOS

1. Procedimento Preparatório autuado por meio de representação efetuada por José Mario dos Santos, denunciando suposto assédio moral, no âmbito do Hospital da Força Aérea do Galeão-HFAG, configurado a partir da colocação em disponibilidade do servidor 2. Não observada irregularidade na conduta dos superiores hierárquicos 3. Indeferimento justificado dos pleitos administrativos do representante 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

5 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.17.000.001631/2011-54

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESPÍRITO SANTO

1. Trata-se de ICP instaurado a partir de denúncia relatando frequente ausência de plantonistas no setor de urgência e emergência do HUCAM. 2. Através de TAC, firmou-se o compromisso da instituição em contratar empresa de fornecimento de profissionais de saúde. 3. Instalação de controle de ponto eletrônico, assim como de câmeras para monitoramento, da frequência regular dos profissionais. 4. Relação do presente feito a outros expedientes. 5. Esvaziamento do objeto. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

6 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.005.000082/2014-61

ORIGEM: PRM – NITERÓI/RJ

INTERESSADO: VILCA DE MENDONÇA VIEIRA

1. Trata-se de ICP instaurado para apuração de possíveis irregularidades em movimentação de conta bancária da CEF. 2. Interesse meramente individual. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

7 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.002.000156/2014-21

ORIGEM: PRM/COLATINA

INTERESSADO: SIGILOSO

1. Notícia de fato veiculando representação formulada pela Associação de Moradores do bairro Lírios dos Vales, através da qual denunciaram desabastecimento de água em parte do bairro 2. Ausência de atribuição do MPF 3. Tendo em vista que os fatos objeto da representação não dizem respeito a interesse de órgão, autarquia ou empresa pública federal, não há fator que determine a atribuição do MPF para atuar no caso, nos termos do art. 109, I da CF/88 c/c art. 37, I da LC nº 75/1993 Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

8 - INQUÉRITO CIVIL N.º 1.30.001.000150/2012-61

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: ALUNOS DO MESTRADO E DOUTORADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM BIOCÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Inquérito civil autuado a partir de representação realizada por alunos de mestrado e doutorado do Programa de Pós-Graduação em Biociências da UERJ, denunciando irregularidades no cancelamento de bolsas estudantis e na seleção de alunos para turmas de doutorado 2. Promovido o arquivamento, o NAOP da 2ª Região, em sua 3ª Sessão Ordinária, decidiu por sua não homologação, devido à falta de investigação relativa à inobservância do contraditório prévio ao cancelamento das bolsas de estudo 3. Retomada a instrução, a UERJ informou que apenas oito bolsistas tiveram o subsídio cancelado, o que não se confundiria com a exclusão do Programa de Pós-Graduação, e que as decisões da Comissão foram amplamente divulgadas, oportunizando-se o direito de resposta a todos os interessados, em período suficiente. 4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, entendendo não existir qualquer irregularidade a ser sanada. 5. No entanto, a UERJ não trouxe aos autos prova de respeito ao contraditório prévio no procedimento de cancelamento das bolsas, não solucionando, portanto, o problema previamente identificado pelo NAOP da 2ª Região 6. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para que haja continuidade de investigação especificamente quanto à inobservância do contraditório prévio ao cancelamento das bolsas de estudo.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

9 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.30.010.000385/2013-24

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

1. Procedimento preparatório instaurado a partir de documentação extraída do Inquérito Civil Público 1.30.010.000199/2012-12, na qual há uma série de inconsistências constatadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro no Hospital Municipal Munir Rafful. 2. Nesse Hospital, foram realizadas obras de melhorias e adequação atendendo as legislações pertinentes. 3. Ele está recebendo investimentos da Prefeitura Municipal de Volta Redonda e Secretária Municipal da Saúde, para melhorar instalações e na compra de equipamentos, mas necessitaria a tomada de medidas urgentes quanto à oferta de leitos na rede municipal e a instalação do Serviço de Acolhimento e Classificação de Risco. 4. No Hospital São João Batista, é necessária a tomada de medidas urgentes por parte do gestor municipal. 5. Ele obteve do Hemorio/SES-RJ contrato para qualificação de gestão. 6. Os Hospitais em questão sendo Hospitais Municipais, cabe a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 7. Voto pelo DECLÍNIO de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

10 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.009.000057/2015-29

ORIGEM: PRM/SÃO PEDRO DA ALDEIA

INTERESSADO: ALEXANDER AMARAL

1. Notícia de fato veiculando representação formulada Sr. Alexander Amaral, que denunciou omissão do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Araruama no cumprimento de decisão judicial que condenou os entes a fornecer medicamento à esposa do Representante, o que teria ocasionado seu óbito 2. Ausência de atribuição do MPF 3. Tendo em vista que a representação versa unicamente acerca de denúncia de descumprimento de decisão judicial por parte do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Araruama, não se referindo a qualquer fato de responsabilidade ou interesse de órgão, autarquia ou empresa pública federal, não há fator que determine a atribuição do MPF para atuar no caso, nos termos do art. 109, I da CF/88 c/c art. 37, I da LC nº 75/1993 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

11 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.006.000114/2014-19

ORIGEM: PRM-NOVA FRIBURGO/RJ

INTERESSADO: INSTAURADO DE OFÍCIO

1. Inquérito Civil Público, instaurado de ofício com a finalidade de apurar o fornecimento de transporte escolar no Município de Nova Friburgo. 2. Segundo o Município de Nova Friburgo, o fornecimento de transporte escolar é permeado por alguns critérios constantes do FNDE. 3. Verbas provenientes de programas federais. 4. Interesse do Ministério Público Federal. 5. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem.

RELATORA MARIA HELENA

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

1 - INQUÉRITO CIVIL N.º 1.30.002.000187/2013-60

ORIGEM: PRM/ CAMPOS DOS GOYTACAZES

INTERESSADO: GEORGE ANDRÉ RODRIGUES MAIA

1. Inquérito instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. George André Rodrigues Maia, noticiando que a ECT não estava realizando entrega de correspondências nas ruas André Genta Póvoa e Moacyr Ururahy, localizadas no bairro Jóquei Clube, em Campos dos Goytacazes 2. Exaurimento do objeto 3. Conforme se verificou, a ECT passou a realizar entrega domiciliar de correspondências nos logradouros em questão, informação que, segundo o membro do MPF oficiante, foi a ele confirmada pelo Representante em contato telefônico 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

2 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.000.000491/2015-21

ORIGEM: PR/ES

INTERESSADO: ALEXANDRA SANTOS ALMEIDA PEREIRA

1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Alexandra Santos Almeida Pereira, através da qual solicitou informações ao MPF acerca de como pleitear em juízo o custeamento integral de cirurgia pela União ou por seu plano de saúde 2. Exaurimento do objeto 3. Tendo em vista que a Representante apenas consultou unidades de saúde privadas acerca da realização do procedimento cirúrgico, não solicitando atendimento pelo SUS, não é possível concluir que o Poder Público descumpriu seu dever constitucional e legal de oferecer em caráter universal todas as prestações de saúde necessárias à população, irregularidade que configuraria o interesse de agir do MPF em eventual ação judicial individual ou coletiva 4. De todo modo, caso surjam novas provas ou fatos que indiquem que o Estado efetivamente se omitiu em fornecer o tratamento em questão, o feito poderá ser desarquivado, em até seis meses da data de arquivamento, ou, transcorrido tal prazo, deverá ser instaurado novo expediente, sem prejuízo do aproveitamento das provas reunidas no presente procedimento preparatório, nos termos dos arts. 12 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e 19 do 87/2010 do CSMPPF 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3 - INQUÉRITO CIVIL N.º 1.30.002.000004/2013-14

ORIGEM: PRM/ CAMPOS DOS GOYTACAZES

INTERESSADO: MILTON VIVAS GUIMARÃES JÚNIOR

1. Inquérito civil voltado a apurar deficiências na acessibilidade em APS localizada no Município de São Fidélis 2. Exaurimento do objeto 3. Conforme se verificou, o INSS adotou medidas visando a melhoria de acessibilidade na APS em questão, como realização do atendimento a idosos e pessoas com deficiência no primeiro piso do imóvel e reforma estrutural do edifício 4. De todo modo, caso surjam novas provas ou fatos que indiquem a persistência de ausência de acessibilidade na unidade, o feito poderá ser desarquivado, em até seis meses da data de arquivamento, ou, transcorrido tal prazo, deverá ser instaurado novo expediente, sem prejuízo do aproveitamento das provas reunidas no presente inquérito civil, nos termos dos arts. 12 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e 19 do 87/2010 do CSMPPF 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

4 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.004027/2014-81

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO : DIRETOR DO INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA UFRJ

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de ofício do Vice-Diretor do UFRJ/PUB, noticiando suposto abuso de autoridade envolvendo um dos seus pacientes. 2. O fato que motivou a denúncia restou solucionado. 3. Não persiste razão para o prosseguimento do feito. 4. voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

5 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.004132/2014-10

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: NATASHA PONCIANO SIFUENTES

1. ICP instaurado visando a verificação de denúncia de suposta intolerância sexual e de gênero pelo site de bate-papo UOL. 2. O site apresenta diversos subdivisões no nicho de relacionamentos com a finalidade de atender aos interesses de usuários das mais variadas orientações sexuais. 3. Fatos denunciados não verificados. 4. voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

6 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.003.000022/2014-81

ORIGEM: PRM/ SÃO MATEUS

INTERESSADO: ROBSON DE ARAÚJO CLIMÉRIO

1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Robson de Araújo, através da qual noticiou as creches municipais de São Mateus não atendiam crianças com idade inferior a três anos 2. Ausência de atribuição do MPF 3. A denúncia se refere unicamente a possível irregularidade em política educacional da rede de ensino do Município de São Mateus, e não a precariedade estrutural em unidades de ensino ou ilicitudes em aplicação de verbas federais. Assim sendo, não se verifica, no caso, lesão ou ameaça a interesse de órgão, autarquia ou empresa pública federal que atraia a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF para atuação no caso, nos termos do art. 109 da CF/1988 e 37, I da LC nº 75/1993 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

RELATOR ROGÉRIO NASCIMENTO

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

1- ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUÇAS

1. Trata-se de ICP instaurado para apuração de irregularidades na cobrança de taxas para expedição de documentos acadêmicos pela SUESC. 2. Segundo a instituição a partir de 2008 a cobrança de taxas foi extinta, se restringindo aos casos de emissão de 2ª via ou de requerimentos de alunos não matriculados, o que não é vedado. 3. Objeto do feito exaurido. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento.

2- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.006893/2013-25

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: SIGILOS

1. Procedimento preparatório instaurado visando verificar possíveis irregularidades no posto médico do Aeroporto Internacional do Galeão. 2. Fatos esclarecidos. 3. Objeto do feito exaurido. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.012.000494/2010-89

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADOS: MARILEIA FERREIRA AZEVEDO E HOSPITAL DA FORÇA AÉREA DO GALEÃO

1. Trata-se de inquérito civil instaurado acerca da ausência de prestação de informações a respeito das circunstâncias que levaram ao óbito do militar Milton Ferreira Azevedo, bem como da possível omissão no atendimento médico. 2. O militar realizava atividades físicas do curso preparatório para Polícia Aeronáutica quando abriu quadro de síncope e febre por esforço físico. 3. Atendimento médico prestado no Hospital da Força Aérea do Galeão. 4. Sindicância instaurada no CREMERJ concluindo pela ausência de deslize ético. 5. Depoimentos prestados na 37ª Delegacia de Polícia com teor divergente, apresentando indícios de que os participantes do curso estavam expostos a extremo esforço físico. 5. Necessário o prosseguimento do feito para apuração das condições de treinamento do referido curso. 6. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

4- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.17.000.000070/2013-38

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: MAURICE BARCELLOS DA COSTA

1. Trata-se de ICP instaurado requerendo a intervenção ministerial em procedimento administrativo em face do Instituto Federal do Espírito Santo, tendo em vista a ausência de reserva de vagas para pessoa deficiente. 2. O instituto alegou que não há previsão legal que torne a reserva de vagas nesse quesito obrigacional. 3. O NAOP não homologou a Promoção de Arquivamento recomendando a apuração junto ao IFES acerca da garantia de acessibilidade ao ensino da pessoa com deficiência. 4. Nesse sentido, a Procuradora da República promoveu diligências junto a IFES acerca da matéria. 5. A IFES esclarece que embora não haja a previsão de vagas, a questão vem sendo discutida em órgão interno para atendimento à pessoa com necessidades especiais. 6. Ademais, o Ministério da Educação esclarece que a política de ação afirmativa fica a cargo de cada instituição de ensino, vez que não haja previsão em legislação federal. 7. Sancionada a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13/146/2015). 7. Veto ao artigo que previa a reserva de vagas para a pessoa com deficiência. 8. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento.

5- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.017.001171/2013-13

ORIGEM: PRM – SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

INTERESSADO: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ANA MARIA RAMALHO

1. Procedimento preparatório instaurado visando verificar possíveis irregularidades na Escola Municipal Professora Ana Maria Ramalho. 2. Fatos esclarecidos. 3. Objeto do feito exaurido. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

6- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.012.000721/2007-71

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: INSTAURADO DE OFÍCIO

1. Inquérito Civil Público instaurado para acompanhamento das recomendações fixadas nos relatórios de Auditoria Nºs 3348 e 5346 do DENASUS, em relação ao serviço de transplante do Hospital Clementino Fraga Filho. 2. Atendimento das recomendações pela instituição. 3. Esgotamento do objeto. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

7- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.020.000138/2015-71

ORIGEM: PRM/SÃO GONÇALO

INTERESSADO: LUANA SAMPAIO DA SILVA

1. Notícia de fato veiculando denúncia formulada pela Sra. Luana Sampaio da Silva, através da qual relatou irregularidades no serviço de iluminação pública no município de São Gonçalo. 2. Ausência de atribuição do MPF. 3. Tendo em vista que os fatos objeto da representação não dizem respeito a interesse de órgão, autarquia ou empresa pública federal, não há fator que determine a atribuição do MPF para atuar no caso, nos termos do art. 109, I da CF/88 c/c art. 37, I da LC nº 75/1993. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

8 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.005.000263/2015-79

ORIGEM: PRM/NITERÓI

INTERESSADOS: ALBERTO ALVES DE LIMA

1. Notícia de fato veiculando representação formulada pelo Sr. Alberto Alves de Lima, através da qual denunciou irregularidades na área de assistência social do Município de Niterói. 2. Ausência de atribuição do MPF. 3. Tendo em vista que os fatos objeto da representação não dizem respeito a interesse de órgão, autarquia ou empresa pública federal, não há fator que determine a atribuição do MPF para atuar no caso, nos termos do art. 109, I da CF/88 c/c art. 37, I da LC nº 75/1993. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem.

II – Das decisões finais:

A Coordenadora do Naop, Dra. Silvana Batini decidiu que a próxima Sessão será dia 08 de setembro.

Nada mais sido deliberado, eu Bernard Gandelman, com o auxílio da Técnica /MPU Marta Carmona Cardoso, lavrei a presente ata.

Presentes:

SILVANA BATINI
Procuradora Regional da República
Coordenadora do NAOP-2ª Região

CELSON DE ALBUQUERQUE SILVA
Procurador Regional da República
Membro do NAOP-2ª Região

MARIA HELENA DE C. N. DE PAULA
Procuradora Regional da República
Membro do NAOP-2ª Região

ROGÉRIO NASCIMENTO
Procurador Regional da República
Membro do NAOP-2ª Região

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA (10/08/15) DO NÚCLEO DE APOIO
OPERACIONAL À PFDC – 2ª REGIÃO

RELATORA SILVANA BATINI
NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 - ICP N.º 1.30.002.000032/2013-2

ORIGEM : PRM-CAMPOS/RJ

INTERESSADO : ALCINEI MACHADO DA SILVA

Inquérito civil instaurado a partir de representação de Alcinei Machado da Silva. 2. Notícia a falta de vagas de estacionamento reservadas aos idosos e deficientes. 3. Constatado que o Fórum da Comarca de Campos dos Goytacazes não reserva vagas aos idosos e deficientes. 4.

Recomendação no sentido de que sejam reservadas vagas 4. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para adoção das medidas cabíveis.

2 - PP N.º 1.30.001.000225/2014-75

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : ANNA CAROLINA RIQUEZA

1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação enviada por ANNA CAROLINA RIQUEZA questionando quanto a obrigatoriedade das TVs por assinatura oferecerem a opção de legenda em toda a programação 2. Necessidade de atuação adicional do MPF 3. A questão relativa à pretensão do representante envolve diretamente o direito fundamental à acessibilidade e não foi suficientemente esclarecida pela afirmação da Procuradora da República de que não há qualquer irregularidade a ser sanada, sendo, portanto, necessária atuação adicional do Parquet Federal 4. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para adoção de novas diligências .

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

3 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.001.002718/2015-21

ORIGEM : PR/RJ

INTERESSADO : CARLOS LEITE NASCIMENTO

Notícia de fato veiculando denúncia formulada pelo Sr. Carlos Leite Nascimento, através da qual denunciou que o Casa de Saúde e Maternidade Joari, o Hospital São Mateus e o Hospital da Mulher Mariska Ribeiro não estão entregando componentes obtidos do sangue venoso do cordão umbilical e placenta, em descumprimento da Resolução nº 153 de 14 de junho de 2004 da ANVISA 2. Enunciado nº 10 da PFDC 3. A investigação acerca de deficiência no funcionamento de unidades de saúde privadas e municipais e que não envolva suspeita de desvios ou má utilização de verbas federais não é de atribuição do Ministério Público Federal 4. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 da PFDC estabelece ser faculdade dos membros do MPF a promoção de declínios de atribuição ao Ministério Público Estadual de procedimentos que versem sobre matéria de saúde nos quais não haja responsabilidade direta de órgão federal ou que não envolvam questão sistêmica 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

4- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.005.000246/2015-31

ORIGEM : PRM-NITERÓI/RJ

INTERESSADA : KATIA TURRA MATOUK

1. Trata-se PP acerca da necessidade de medicamento para retina. 2. Enunciado nº 10 da PFDC 3. A investigação acerca de deficiência no funcionamento de unidade de saúde municipal e que envolva questão sistêmica não é de atribuição do Ministério Público Federal 4. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 da PFDC estabelece ser faculdade dos membros do MPF a promoção de declínios de atribuição ao Ministério Público Estadual de procedimentos que versem sobre matéria de saúde unicamente em casos nos quais não haja responsabilidade direta de órgão federal ou que não envolvam questão sistêmica 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

5- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.017.000331/2015-61

ORIGEM : PRM/SÃO JOÃO DE MERITI

INTERESSADO : DOUGLAS PEIXOTO DA SILVA

1. Notícia de fato veiculando representação formulada por Douglas Peixoto da Silva, através da qual denunciou má gestão de seu patrimônio por seu tutor 2. Ausência de atribuição do MPF 3. A representação versa apenas acerca de suposta má atuação de tutor de incapaz, e não se refere a interesse direto de órgão, autarquia ou empresa pública federal, de modo a atrair a competência da Justiça Federal e do MPF, nos termos dos arts. 109 da CF/1988 e 37, I da LC nº 75/1993 4. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem.

6 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.017.000339/2015-27

ORIGEM : PRM/SÃO JOÃO DE MERITI

INTERESSADO : SIGILOSOS

1. Notícia de fato veiculando denúncia sigilosa de ausência de médicos psiquiatras no Centro de Atenção Psicossocial do Município de Japeri 2. Enunciado nº 10 da PFDC 3. A investigação acerca de deficiência no funcionamento de unidade de saúde municipal e que não envolva suspeita de desvios ou má utilização de verbas federais não é de atribuição do Ministério Público Federal 4. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 da PFDC estabelece ser faculdade dos membros do MPF a promoção de declínios de atribuição ao Ministério Público Estadual de procedimentos que versem sobre matéria de saúde nos quais não haja responsabilidade direta de órgão federal ou que não envolvam questão sistêmica 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

RELATOR CELSO DE ALBUQUERQUE

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.000.001635/2013-02

ORIGEM : PR/ES

INTERESSADO : INSTAURAÇÃO DE OFICIO

1. Procedimento preparatório visando apurar suposta restrição do direito de petição cometido pelo Ministério do trabalho e Emprego no Espírito Santo. 2. O Sindicato SINDSEG-GV/ES informou que todas as solicitações, documentos, processos e requerimento destinados à Seção de Relações do trabalho no Espírito Santo, deveriam passar, obrigatoriamente por uma análise prévia de viabilidade para, depois, serem protocolados. 3. A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego afirmou que a "análise prévia" diz respeito a uma conferência na documentação apresentada visando uma maior celeridade no feito. 4. Além disso, verificou-se que é facultado ao usuário protocolar os documentos imediatamente, realizar a protocolização com posterior complementação de documentos, ou refazer todo o procedimento e, após, protocolá-lo. 5. aquela Superintendência afirmou que, visando extirpar qualquer dúvida acerca dos procedimentos realizados na Seção de Relações do Trabalho no Estado, seria formalizada a regulação de tal conduta por meio de normativo interno, o que foi devidamente realizado. 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

2 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 11.30.001.005914/2013-95

ORIGEM : PR - RJ

INTERESSADO : FÁBIO FERNANDES DE CARVALHO

1. Trata-se de PP instaurado para apurar a conformidade do Edital nº 03/20133 organizado pela CESGRANRIO ao Decreto 3.298/99 e à Súmula 377 do STJ. 2. Não se identificaram quaisquer irregularidades a serem sanadas. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

3 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.002.000177/2011-62

ORIGEM : PRM – CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

INTERESSADO : SALVADOR CHAGAS DE QUEIROZ

1. Trata-se de ICP instaurado para apuração de suposta irregularidade no atendimento médico prestado pela Santa Casa da Misericórdia de Campos. 2. Alegações não comprovadas. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

4 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.006407/2013-79

ORIGEM : PRM-NITERÓI/RJ

INTERESSADO : JOSÉ MARIO DOS SANTOS

1. Procedimento Preparatório autuado por meio de representação efetuada por José Mario dos Santos, denunciando suposto assédio moral, no âmbito do Hospital da Força Aérea do Galeão-HFAG, configurado a partir da colocação em disponibilidade do servidor 2. Não observada irregularidade na conduta dos superiores hierárquicos 3. Indeferimento justificado dos pleitos administrativos do representante 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

5 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.17.000.001631/2011-54

ORIGEM : PR-ES

INTERESSADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESPÍRITO SANTO

1. Trata-se de ICP instaurado a partir de denúncia relatando frequente ausência de plantonistas no setor de urgência e emergência do HUCAM. 2. Através de TAC, firmou-se o compromisso da instituição em contratar empresa de fornecimento de profissionais de saúde. 3. Instalação de controle de ponto eletrônico, assim como de câmeras para monitoramento, da frequência regular dos profissionais. 4. Relação do presente feito a outros expedientes. 5. Esvaziamento do objeto. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

6 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.005.000082/2014-61

ORIGEM : PRM – NITERÓI/RJ

INTERESSADO : VILCA DE MENDONÇA VIEIRA

1. Trata-se de ICP instaurado para apuração de possíveis irregularidades em movimentação de conta bancária da CEF. 2. Interesse meramente individual. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

7 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.002.000156/2014-21

ORIGEM : PRM/COLATINA

INTERESSADO : SIGILOS

1. Notícia de fato veiculando representação formulada pela Associação de Moradores do bairro Lírios dos Vales, através da qual denunciaram desabastecimento de água em parte do bairro 2. Ausência de atribuição do MPF 3. Tendo em vista que os fatos objeto da representação não dizem respeito a interesse de órgão, autarquia ou empresa pública federal, não há fator que determine a atribuição do MPF para atuar no caso, nos termos do art. 109, I da CF/88 c/c art. 37, I da LC nº 75/1993 Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

8 - INQUÉRITO CIVIL N.º 1.30.001.000150/2012-61

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : ALUNOS DO MESTRADO E DOUTORADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM BIOCÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Inquérito civil autuado a partir de representação realizada por alunos de mestrado e doutorado do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia da UERJ, denunciando irregularidades no cancelamento de bolsas estudantis e na seleção de alunos para turmas de doutorado 2. Promovido o arquivamento, o NAOP da 2ª Região, em sua 3ª Sessão Ordinária, decidiu por sua não homologação, devido à falta de investigação relativa à inobservância do contraditório prévio ao cancelamento das bolsas de estudo 3. Retomada a instrução, a UERJ informou que apenas oito bolsistas tiveram o subsídio cancelado, o que não se confundiria com a exclusão do Programa de Pós-Graduação, e que as decisões da Comissão foram amplamente divulgadas, oportunizando-se o direito de resposta a todos os interessados, em período suficiente. 4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, entendendo não existir qualquer irregularidade a ser sanada. 5. No entanto, a UERJ não trouxe aos autos prova de respeito ao contraditório prévio no procedimento de cancelamento das bolsas, não solucionando, portanto, o problema previamente identificado pelo NAOP da 2ª Região 6. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para que haja continuidade de investigação especificamente quanto à inobservância do contraditório prévio ao cancelamento das bolsas de estudo.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

9 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.30.010.000385/2013-24

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

1. Procedimento preparatório instaurado a partir de documentação extraída do Inquérito Civil Público 1.30.010.000199/2012-12, na qual há uma série de inconsistências constatadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro no Hospital Municipal Munir Rafful. 2. Nesse Hospital, foram realizadas obras de melhorias e adequação atendendo as legislações pertinentes. 3. Ele está recebendo investimentos da Prefeitura Municipal de Volta Redonda e Secretária Municipal da Saúde, para melhorar instalações e na compra de equipamentos, mas necessária a tomada de medidas urgentes quanto à oferta de leitos na rede municipal e a instalação do Serviço de Acolhimento e Classificação de Risco. 4. No Hospital São João Batista, é necessária a tomada de medidas urgentes por parte do gestor municipal. 5. Ele obteve do Hemorio/SES-RJ contrato para qualificação de gestão. 6. Os Hospitais em questão sendo Hospitais Municipais, cabe a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 7. Voto pelo DECLÍNIO de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

10 - NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.009.000057/2015-29

ORIGEM : PRM/SÃO PEDRO DA ALDEIA

INTERESSADO : ALEXANDER AMARAL

1. Notícia de fato veiculando representação formulada Sr. Alexander Amaral, que denunciou omissão do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Araruama no cumprimento de decisão judicial que condenou os entes a fornecer medicamento à esposa do Representante, o que teria ocasionado seu óbito 2. Ausência de atribuição do MPF 3. Tendo em vista que a representação versa unicamente acerca de denúncia de descumprimento de decisão judicial por parte do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Araruama, não se referindo a qualquer fato de responsabilidade ou interesse de órgão, autarquia ou empresa pública federal, não há fator que determine a atribuição do MPF para atuar no caso, nos termos do art. 109, I da CF/88 c/c art. 37, I da LC nº 75/1993 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

11 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.006.000114/2014-19

ORIGEM : PRM-NOVA FRIBURGO/RJ

INTERESSADO : INSTAURADO DE OFÍCIO

1. Inquérito Civil Público, instaurado de ofício com a finalidade de apurar o fornecimento de transporte escolar no Município de Nova Friburgo. 2. Segundo o Município de Nova Friburgo, o fornecimento de transporte escolar é permeado por alguns critérios constantes do FNDE. 3. Verbas provenientes de programas federais. 4. Interesse do Ministério Público Federal. 5. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem.

RELATORA MARIA HELENA

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

1 - INQUÉRITO CIVIL N.º 1.30.002.000187/2013-60

ORIGEM : PRM/ CAMPOS DOS GOYTACAZES

INTERESSADO : GEORGE ANDRÉ RODRIGUES MAIA

1. Inquérito instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. George André Rodrigues Maia, noticiando que a ECT não estava realizando entrega de correspondências nas ruas André Genta Póvoa e Moacyr Ururahy, localizadas no bairro Jóquei Clube, em Campos dos Goytacazes. 2. Exaurimento do objeto. 3. Conforme se verificou, a ECT passou a realizar entrega domiciliar de correspondências nos logradouros em questão, informação que, segundo o membro do MPF oficiante, foi a ele confirmada pelo Representante em contato telefônico. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

2 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.000.000491/2015-21

ORIGEM : PR/ES

INTERESSADO : ALEXANDRA SANTOS ALMEIDA PEREIRA

1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Alexsandra Santos Almeida Pereira, através da qual solicitou informações ao MPF acerca de como pleitear em juízo o custeamento integral de cirurgia pela União ou por seu plano de saúde. 2. Exaurimento do objeto. 3. Tendo em vista que a Representante apenas consultou unidades de saúde privadas acerca da realização do procedimento cirúrgico, não solicitando atendimento pelo SUS, não é possível concluir que o Poder Público descumpriu seu dever constitucional e legal de oferecer em caráter universal todas as prestações de saúde necessárias à população, irregularidade que configuraria o interesse de agir do MPF em eventual ação judicial individual ou coletiva. 4. De todo modo, caso surjam novas provas ou fatos que indiquem que o Estado efetivamente se omitiu em fornecer o tratamento em questão, o feito poderá ser desarquivado, em até seis meses da data de arquivamento, ou, transcorrido tal prazo, deverá ser instaurado novo expediente, sem prejuízo do aproveitamento das provas reunidas no presente procedimento preparatório, nos termos dos arts. 12 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e 19 do 87/2010 do CSMFP. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3 - INQUÉRITO CIVIL N.º 1.30.002.000004/2013-14

ORIGEM : PRM/ CAMPOS DOS GOYTACAZES

INTERESSADO : MILTON VIVAS GUIMARÃES JÚNIOR

1. Inquérito civil voltado a apurar deficiências na acessibilidade em APS localizada no Município de São Fidélis. 2. Exaurimento do objeto. 3. Conforme se verificou, o INSS adotou medidas visando a melhoria de acessibilidade na APS em questão, como realização do atendimento a idosos e pessoas com deficiência no primeiro piso do imóvel e reforma estrutural do edifício. 4. De todo modo, caso surjam novas provas ou fatos que indiquem a persistência de ausência de acessibilidade na unidade, o feito poderá ser desarquivado, em até seis meses da data de arquivamento, ou, transcorrido tal prazo, deverá ser instaurado novo expediente, sem prejuízo do aproveitamento das provas reunidas no presente inquérito civil, nos termos dos arts. 12 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e 19 do 87/2010 do CSMFP. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

4 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.004027/2014-81

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : DIRETOR DO INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA UFRJ

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de ofício do Vice-Diretor do UFRJ/PUB, noticiando suposto abuso de autoridade envolvendo um dos seus pacientes. 2. O fato que motivou a denúncia restou solucionado. 3. Não persiste razão para o prosseguimento do feito. 4. voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

5 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.004132/2014-10

ORIGEM : PR/RJ

INTERESSADO : NATASHA PONCIANO SIFUENTES

1. ICP instaurado visando a verificação de denúncia de suposta intolerância sexual e de gênero pelo site de bate-papo UOL. 2. O site apresenta diversos subdivisões no nicho de relacionamentos com a finalidade de atender aos interesses de usuários das mais variadas orientações sexuais. 3. Fatos denunciados não verificados. 4. voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

6 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.003.000022/2014-81

ORIGEM : PRM/ SÃO MATEUS

INTERESSADO : ROBSON DE ARAÚJO CLIMÉRIO

1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Robson de Araújo, através da qual noticiou as creches municipais de São Mateus não atendiam crianças com idade inferior a três anos. 2. Ausência de atribuição do MPF. 3. A denúncia se refere unicamente a possível irregularidade em política educacional da rede de ensino do Município de São Mateus, e não a precariedade estrutural em unidades de ensino ou ilícitudes em aplicação de verbas federais. Assim sendo, não se verifica, no caso, lesão ou ameaça a interesse de órgão, autarquia ou empresa pública federal que atraia a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF para atuação no caso, nos termos do art. 109 da CF/1988 e 37, I da LC nº 75/1993. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

RELATOR ROGÉRIO NASCIMENTO

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

1- ORIGEM : PR/RJ

INTERESSADO : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUÇAS

1. Trata-se de ICP instaurado para apuração de irregularidades na cobrança de taxas para expedição de documentos acadêmicos pela SUESC. 2. Segundo a instituição a partir de 2008 a cobrança de taxas foi extinta, se restringindo aos casos de emissão de 2ª via ou de requerimentos de alunos não matriculados, o que não é vedado. 3. Objeto do feito exaurido. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento.

2- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.006893/2013-25

ORIGEM : PR/RJ

INTERESSADO : SIGILOSO

1. Procedimento preparatório instaurado visando verificar possíveis irregularidades no posto médico do Aeroporto Internacional do Galeão. 2. Fatos esclarecidos. 3. Objeto do feito exaurido. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.012.000494/2010-89

ORIGEM : PR-ES

INTERESSADOS : MARILEIA FERREIRA AZEVEDO E HOSPITAL DA FORÇA AÉREA DO GALEÃO

1. Trata-se de inquérito civil instaurado acerca da ausência de prestação de informações a respeito das circunstâncias que levaram ao óbito do militar Milton Ferreira Azevedo, bem como da possível omissão no atendimento médico. 2. O militar realizava atividades físicas do curso preparatório para Polícia Aeronáutica quando abriu quadro de síncope e febre por esforço físico. 3. Atendimento médico prestado no Hospital da Força Aérea do Galeão. 4. Sindicância instaurada no CREMERJ concluindo pela ausência de deslize ético. 5. Depoimentos prestados na 37ª Delegacia de Polícia com teor divergente, apresentando indícios de que os participantes do curso estavam expostos a extremo esforço físico. 5. Necessário o prosseguimento do feito para apuração das condições de treinamento do referido curso. 6. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

4- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.17.000.000070/2013-38

ORIGEM : PR-ES

INTERESSADO : MAURICE BARCELLOS DA COSTA

1. Trata-se de ICP instaurado requerendo a intervenção ministerial em procedimento administrativo em face do Instituto Federal do Espírito Santo, tendo em vista a ausência de reserva de vagas para pessoa deficiente. 2. O instituto alegou que não há previsão legal que torne a reserva de vagas nesse quesito obrigacional. 3. O NAOOP não homologou a Promoção de Arquivamento recomendando a apuração junto ao IFES acerca da garantia de acessibilidade ao ensino da pessoa com deficiência. 4. Nesse sentido, a Procuradora da República promoveu diligências junto a IFES acerca da matéria. 5. A IFES esclarece que embora não haja a previsão de vagas, a questão vem sendo discutida em órgão interno para atendimento à pessoa com necessidades especiais. 6. Ademais, o Ministério da Educação esclarece que a política de ação afirmativa fica a cargo de cada instituição de ensino, vez que não haja previsão em legislação federal. 7. Sancionada a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13/146/2015). 7. Veto ao artigo que previa a reserva de vagas para a pessoa com deficiência. 8. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento.

5- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.017.001171/2013-13

ORIGEM : PRM – SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

INTERESSADO : ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ANA MARIA RAMALHO

1. Procedimento preparatório instaurado visando verificar possíveis irregularidades na Escola Municipal Professora Ana Maria Ramalho. 2. Fatos esclarecidos. 3. Objeto do feito exaurido. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

6- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.012.000721/2007-71

ORIGEM : PR/RJ

INTERESSADO : INSTAURADO DE OFÍCIO

1. Inquérito Civil Público instaurado para acompanhamento das recomendações fixadas nos relatórios de Auditoria Nºs 3348 e 5346 do DENASUS, em relação ao serviço de transplante do Hospital Clementino Fraga Filho. 2. Atendimento das recomendações pela instituição. 3. Esgotamento do objeto. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

7- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.020.000138/2015-71

ORIGEM : PRM/SÃO GONÇALO

INTERESSADO : LUANA SAMPAIO DA SILVA

1. Notícia de fato v veiculando denúncia formulada pela Sra. Luana Sampaio da Silva, através da qual relatou irregularidades no serviço de iluminação pública no município de São Gonçalo. 2. Ausência de atribuição do MPF. 3. Tendo em vista que os fatos objeto da representação não dizem respeito a interesse de órgão, autarquia ou empresa pública federal, não há fator que determine a atribuição do MPF para atuar no caso, nos termos do art. 109, I da CF/88 c/c art. 37, I da LC nº 75/1993. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos AUTOS À ORIGEM.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 441, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.000790/2015-51, instaurada no dia 17/07/2015, visa apurar se a desfiliação partidária da Vereadora do município de Araraquara, Edna Sandra Martins, se deu com justa causa nos termos da Resolução nº 22.610/07.

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, mais especificamente o envio de ofício ao Diretório Estadual do Partido Verde, na pessoa de seu presidente, para que este se manifeste acerca dos fatos narrados, sobretudo para que informe se houve anuência da agremiação quando

do desligamento da parlamentar, estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.000790/2015-51 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 46, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.10.000.000883/2014-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar suposta responsabilidade por danos ambientais na Reserva Extrativista Chico Mendes causados por Rodrigo Oliveira Santos;

CONSIDERANDO a necessidade de se efetuarem outras diligências;

RESOLVE determinar a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, adotando as medidas administrativas de praxe e procedendo ao acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para o encerramento do feito, mediante certidão nos autos, nos termos do art. 4º, §4º c/c art. 15, ambos da Resolução CSMPF nº 87, de 6 de abril de 2010;

Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;

Como diligências iniciais, determino:

1. Considerando-se a necessidade de apurar a extensão do dano ambiental causado, para fins de responsabilização civil, oficie-se à Polícia Federal, a fim de que informe se foi realizada perícia apta a qualificar e quantificar o dano ambiental causado por Rodrigo Oliveira Santos, no âmbito do Inquérito Policial instaurado para esse fim;

2. Oficie-se ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a fim de que informe se foram enviados os documentos referentes às irregularidades cometidas por Rodrigo Oliveira dos Santos à Procuradoria-Geral da União no Estado do Acre para fins de ajuizamento das ações judiciais pertinentes e que, em caso negativo, informe data provável para envio dos documentos.

Comunique-se a 4ª CCR da presente instauração, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF.

CUMPRAS-SE E PUBLIQUE-SE.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 11, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.12.000.000649/2014-68 foi instaurado nesta Procuradoria da República por meio da Portaria nº 261/2014, a partir da extração de cópia dos autos do IPL nº 298/2012, a fim de apurar as possíveis responsabilidades na esfera cível em decorrência do desvio de valores da Fundação Nacional de Saúde em obras de saneamento na aldeia indígena Aramirã, localizada no Município de Pedra Branca do Amapari, na importância de R\$ 3.105,00, durante execução do Contrato nº 004/2008, celebrado entre a mencionada fundação e a empresa NASCIMENTO & ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

CONSIDERANDO que o presente procedimento é o único em trâmite nesta Procuradoria da República destinado a apurar, na esfera cível, as ilegalidades verificadas na execução do Contrato nº 004/2008, limitando-se a investigar o ato supracitado, conforme extrato obtido no Sistema Único (fls. 212/213);

CONSIDERANDO que o fato acima referido foi constatado no Relatório de Demandas Especiais nº 00190.007167/2009-58 da Controladoria-Geral da União (CGU), a partir do qual foi instaurada a TC nº 015.850/2011-0 pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

CONSIDERANDO que no Relatório de Demandas Especiais nº 00190.007167/2009-58 na TC nº 015.850/2011-0 há menção a outras irregularidades afetas ao Contrato nº 004/2008;

Resolve o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, aditar a Portaria nº 261/2014, que instaurou o Inquérito Civil nº 1.12.000.000649/2014-68, a fim de retificar o objeto deste Procedimento para apurar possíveis responsabilidades na esfera cível decorrentes do desvio de valores da Fundação Nacional de Saúde, na execução do Contrato nº 004/2008, celebrado entre a mencionada fundação e a empresa NASCIMENTO & ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., conforme itens nº II.2.1, alíneas "j", "k", e "m" da TC nº 015.850/2011-0 do TCU, instaurada a partir do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.007167/2009-58 da CGU;

Remetam-se os autos à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República, para que sejam realizadas as alterações necessárias, inclusive no resumo do Sistema Único.

Publique-se e comunique-se este aditamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento aos requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP (Após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011).

Em seguida, cumpram-se as determinações do despacho retro.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.12.000.000649/2014-68

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República por meio da Portaria nº 261/2014, a partir da extração de cópia dos autos do IPL nº 298/2012, a fim de apurar as possíveis responsabilidades na esfera cível em decorrência do desvio de valores da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) em obras de saneamento na aldeia indígena Aramirã, localizada no Município de Pedra Branca do Amapari, na importância de R\$ 3.105,00, durante a execução do Contrato nº 004/2008, celebrado entre a mencionada fundação e a empresa NASCIMENTO & ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Vale anotar que a partir dos elementos de informação colhidos nos autos do IPL nº 298/2012, este órgão ministerial imputou a GERVÁSIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, NASSIB AMIM DO NASCIMENTO JÚNIOR e PAULO JEAN DA COSTA DUARTE a prática dos crimes descritos do art. 312, caput, 2ª parte c/c art. 30, ambos do Código Penal, e a LUIZ ALBERTO VIANA DAS NEVES e RAIMUNDO ALEX GOMES DA SILVA a prática dos crimes previstos no art. 312, caput, 2ª parte c/c art. 29, ambos do Código Penal, em razão do comprovado desvio da quantia acima apontada à empresa NASCIMENTO & ARAÚJO, cuja administração competia aos réus NASSIB AMIM e PAULO DUARTE, dando origem à ação penal nº 10811-75.2014.4.01.3100, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá.

Em cumprimento ao despacho de fls. 209, juntou-se aos autos extrato obtido junto ao Sistema Único, o qual aponta os procedimentos administrativos, inquéritos policiais e ações penais que guardam relação com o Contrato nº 004/2008 e a Concorrência nº 001/2007.

Ato contínuo, oficiou-se à Controladoria-Geral da União (CGU), solicitando cópia do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.007167/2009-58, no qual foi detectada a irregularidade objeto do presente procedimento, dentre outras.

Às fls. 219, está presente o supracitado relatório.

Às fls. 217 e 221 constam cópias em mídia digital dos autos dos IPL's nº 300/2012 e 316/2012.

É o breve relato dos fatos.

De início, cumpre esclarecer que os IPL's nº 298, 300 e 316, todos de 2012, foram instaurados a partir de comunicação do Tribunal de Contas da União (TCU) à Polícia Federal, informando que nos autos da TC nº 015.850/2011-0 (Acórdão nº 8.243/2011) conheceu o Relatório de Demandas Especiais nº 00190.007167/2009-58 da CGU, desmembrado em quatro processos de tomadas de contas para apurar os fatos ali elencados, sendo as irregularidades relacionadas ao Contrato nº 004/2008 objeto da TC nº 017.680/2012-3.

O IPL nº 298, segundo apontado linhas acima, está encartado aos autos da Ação Penal nº 10811-75.2014.4.01.3100.

Por sua vez, o IPL nº 300/2012, que se encontra em trâmite, destina-se a apurar o pagamento em duplicidade feito pela Coordenação da FUNASA no Amapá (FUNASA/AP) à empresa NASCIMENTO & ARAÚJO, no valor de R\$ 540,00, pelo serviço de análise físico-química e bacteriológica da água nas obras da aldeia Aramirã, no bojo do Contrato nº 004/2008.

Já o IPL nº 316/2012, também em trâmite, tem por finalidade investigar possíveis pagamentos irregulares à NASCIMENTO & ARAÚJO pela FUNASA/AP, nas obras de implantação de sistema de abastecimento de água nas aldeias indígenas Aramirã, Maryry, Payrakae e Manilha, localizadas em Pedra Branca do Amapari/AP, na importância de R\$ 75.539,71, na execução do Contrato nº 004/2008.

Resta consignar, ainda, que este Parquet, conforme manifestação anexa, promoveu o arquivamento do IPL nº 320/2012, o que foi acatado pelo juízo. Referido apuratório tinha por escopo a apuração de possível pagamento indevido feito pela FUNASA/AP à sociedade NASCIMENTO & ARAÚJO em razão de obras na aldeia Maryry, na suposta quantia de R\$ 20.314,38, no curso do Contrato nº 004/2008.

Registre-se que este procedimento é o único destinado a apurar na esfera cível as irregularidades na execução do Contrato nº 004/2008, limitando-se, contudo, a investigar apenas o item nº II, 2.1, "m", dos autos da TC nº 015.850/2011-0. De tal modo, torna-se imprescindível a retificação da portaria de instauração deste inquérito civil, para apurar também as demais irregularidades relacionadas ao aludido contrato indicadas pelo TCU e pela CGU.

A CGU no supracitado relatório, bem como o TCU nos autos da TC nº 015.850/2011-0, imputaram as ilegalidades na execução do Contrato nº 004/2008 aos seguintes servidores públicos lotados na FUNASA/AP à época dos fatos: CARLOS CAVALCANTE, GERVÁSIO OLIVEIRA, JOÃO MONTEIRO, LUIS NEVES e RAIMUNDO SILVA. Além disso, também foram indicados como responsáveis os sócios administradores da NASCIMENTO & ARAÚJO, NASSIB AMIM e PAULO DUARTE.

Entretanto, conforme relatórios de pesquisa e página nº 30 da Edição nº 143/2012 do Diário Oficial da União, presentes às fls. 222/229, a pretensão de responsabilizar CARLOS CAVALCANTE, GERVÁSIO OLIVEIRA, JOÃO MONTEIRO e RAIMUNDO SILVA por atos de improbidade administrativa encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do art. 23, inc. I, da Lei nº 8.429/92, eis que tais servidores eram ocupantes de cargos comissionados na FUNASA/AP, ocorrendo a exoneração de RAIMUNDO SILVA em 2008 e a destituição dos demais servidores dos respectivos cargos no ano de 2009, transcorrido, portanto, lapso superior a cinco anos.

De modo contrário, remanesce a possibilidade responsabilizar LUIS NEVES, já que esse servidor ocupava cargo efetivo na FUNASA/AP, razão pela qual o prazo prescricional segue o disposto no art. 23, inc. II, da Lei nº 8.429/92. Igualmente, também é possível responsabilizar os sócios administradores da NASCIMENTO & ARAÚJO, NASSIB AMIM e PAULO DUARTE, na forma do art. 3º, da referida lei.

Ademais, verifica-se que a documentação que subsidiou as constatações da CGU no Relatório de Demandas Especiais nº 00190.007167/2009-58, relativas ao Contrato nº 004/2008, não fora encartada nos autos.

Por fim, em consulta aos autos da TC nº 017.680/2012-3 no site do TCU, constatou-se que ainda não houve pronunciamento conclusivo desta Corte de Contas acerca das irregularidades vinculadas ao Contrato nº 004/20081.

Nesse sentido, dando continuidade à instrução do feito, determino:

a) Transcorrido prazo superior a um ano de sua instauração, ainda subsistem motivos a demandar a renovação do presente expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil. Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins;

b) a retificação da autuação, bem como da portaria, para que o objeto de apuração deste inquérito civil corresponda à apuração de possíveis responsabilidades na esfera cível decorrentes do desvio de valores da Fundação Nacional de Saúde, na execução do Contrato nº 004/2008, celebrado entre a mencionada fundação e a empresa NASCIMENTO & ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., conforme itens nº II.2.1, alíneas "j", "k", e "m" da TC 015.850/2011-0 do TCU, instaurada a partir do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.007167/2009-58;

c) a expedição de ofício à CGU, requisitando cópia da documentação que subsidiou as constatações do Relatório nº 00190.007167/2009-58, especificamente as relacionadas à execução do Contrato nº 004/2008, celebrado entre a FUNASA e a empresa NASCIMENTO & ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (alínea "b" dos itens nº 2.1.1.1.1.21, Constatação 21, e 2.1.1.1.22, Constatação 22);

d) a expedição de ofício à FUNASA, requisitando cópia dos autos do Processo Administrativo nº 251000.014160/2010-19, que culminou na demissão de LUÍS ALBERTO VIANA DAS NEVES e na destituição de cargo em comissão de JOÃO PAULO DIAS BENTES MONTEIRO, CARLOS HENRIQUE CAVALCANTE e GERVÁSIO AUGUSTO DE OLIVEIRA.

Após resposta, retornem-me os autos para apreciação.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

DESPACHO Nº 1.853, DE 23 DE JUNHO DE 2015

PP nº 1.12.000.000084/2015-08

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com vistas a assegurar tratamento fora de domicílio aos indígenas Delfina Oliveira dos Santos e Ozeas Waiãpi.

Manifestação do Programa de Tratamento Fora do Domicílio, datada de 5/5/2015, informou que os indígenas aguardava passagens e pagamento de ajuda de custo para a realização de procedimentos médicos, já agendados, em outra unidade da federação.

Ante o exposto, considerando que a necessidade de diligências para instrução do procedimento, determino:

a) oficie-se ao Programa de Tratamento Fora do Domicílio questionando-lhe sobre a viagem e a realização dos procedimentos aos indígenas;

b) prorogue-se o procedimento considerando seu vencimento em 25/6/2015.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

RECOMENDACAO Nº 17, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.13.001.000020/2013-90 RECOMENDA ao DSEI Vale do Javari adoção medidas de medidas para abertura de licitação visando concerto das embarcações destinadas ao transporte de pacientes e outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 5º, inciso III, alínea "e" e inciso V, alínea 'a', e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III); bem como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, V);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público expedir Recomendações aos órgãos públicos, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a vida humana é o bem jurídico fundamental mais importante de todos, pois que todos os demais bens e direitos fundamentais pressupõem sua existência; e que é função institucional do Ministério Público zelar pelo direito à saúde, assegurado pela Constituição da República como direito social, e fundamental (art. 6º, caput), pertencente a todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, e que possui intrínseca relação com a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput) e com o princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Município de Tabatinga o Inquérito Civil nº 1.01.000020/2013-90 instaurado para averiguar a situação das embarcações e flutuantes do Dsei Vale do Javari bem como a eficácia no transporte fluvial nas aldeias indígenas para atendimento médico.

CONSIDERANDO que desde 2013 este órgão vem acompanhando problemas referentes a manutenção do transporte fluvial oferecido pelo Dsei Vale do Javari, e que durante a instrução deste procedimento foi verificado em diversas ocasiões a precariedade da continuidade do serviço de transporte fluvial do DSEI, a inoperação de diversas embarcações fluviais, sempre referente à falta de contrato de manutenção e processo de licitação de compra de peças de reposição destes motores, e portanto colocando em risco a saúde e a vida dos pacientes que necessitam de transporte e remoção;

CONSIDERANDO que atualmente 2/3 das embarcações do DSEI estão aguardando concerto, sendo inadmissível que o DSEI Vale do Javari, cujos serviços dependem precipuamente do transporte pela via fluvial, não possua contrato de manutenção de barco;

CONSIDERANDO que ocorreu recentemente um acidente aéreo com a empresa responsável pela remoção dos pacientes indígenas, e que até o presente momento não há previsão para o retorno do serviço de transporte aéreo oferecido pelo DSEI, o que torna ainda mais urgente o concerto e manutenção das embarcações;

CONSIDERANDO que os fatos citados violam o princípio da continuidade do serviço público, no que diz respeito ao fornecimento dos serviços de atendimento à saúde essenciais à população, ou seja, indispensáveis à coletividade, que não podem parar;

Diante destes fatos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve recomendar, em caráter preventivo e com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes ao DSEI Vale do Javari que realize procedimento de licitação para o conserto das embarcações e aquisição de peças no prazo 30 dias, considerando a situação emergencial.

A presente recomendação constitui em mora aos responsáveis pelas providências recomendadas e a ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Federal a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção a saúde pública, de que tratam esta RECOMENDAÇÃO, e tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção à saúde pública, sobretudo para cientificar da eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

O recomendado não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Para tanto, determino a expedição de ofício ao DSEI Vale do Javari encaminhando esta Recomendação e solicitando que informem a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao acatamento da presente recomendação, com descrição detalhada do planejamento das ações necessárias para seu cumprimento e respectivo cronograma, devendo ser enviado relatório de acompanhamento das ações acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia para ciência ao CONDISI do Vale do Javari e à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, registro e publique-se no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 67, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO a necessidade de apurar a suposta má aplicação de verbas oriundas de convênio entre a prefeitura municipal de Abaíra/Ba e o Ministério do Turismo, para a realização dos festejos de São Pedro, no exercício de 2006.

4. CONSIDERANDO os elementos extraídos da Notícia de Fato nº 1.14.009.000182/2015-82, cujo objeto refere-se à “apuração de ato de improbidade administrativa praticada por EDVAL LUZ SILVA, ex-prefeito da cidade de Abaíra/BA, no convênio n.º 328/2006.

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados em procedimento autônomo, tendo em vista a conveniência da instrução, determina a instauração em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “ABAÍRA. Apura supostas irregularidades atribuídas a EDVAL LUZ SILVA, ex-prefeito do município de Abaíra-BA, em razão da má aplicação de recursos oriundos do convênio n.º 328/2006, celebrado com o Ministério do Turismo, para a realização dos festejos de São Pedro, no exercício de 2006.

Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Destinatários: Coordenadores das Coordenadorias Regionais do Interior da Polícia Civil da Bahia. Objeto: Padronização da comunicação de prisão em flagrantes pelo crime de uso de documento falso apresentado a agentes da Polícia Rodoviária Federal (CP, art. 304) e de moeda falsa (CP, art. 289)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelos Procuradores da República e pelos Promotores de Justiça signatários, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro, especialmente, no artigo 129, II e III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, na Lei 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, IV, e no art. 75, IV, da Lei Complementar da Bahia 011/1996;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III), e exercer o controle externo da atividade policial (CF, art. 129, VII);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 estabelece, no art. 3º, que o Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial, tendo em vista, dentre outras questões, “a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder” (c) e “a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública” (e);

CONSIDERANDO o teor do ofício OF. SESUD nº 101/2015, de 9 de maio de 2015, oriundo da Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Jequié, no qual se narram atrasos na comunicação de prisões em flagrante e no envio de inquéritos policiais com réus presos, pela prática de crimes notoriamente federais, para apreciação do juízo federal devido a equívocos dos delegados de polícia, principalmente da Polícia Civil das cidades de Jequié e Jagaquara, que enviam tais documentos para Justiça Estadual, de onde são encaminhados para a Justiça Federal;

CONSIDERANDO que nos últimos meses tem aumentado substancialmente o número de prisões em flagrante pela prática do crime de apresentação de documento falso (CP, art. 304) efetuadas por agentes da Polícia Rodoviária Federal nas rodovias federais que perpassam municípios

sob atribuição da Procuradoria da República em Jequié e da Procuradoria da República em Feira de Santana e que, diante da inexistência de Delegacia de Polícia Federal nos municípios sob atribuição da PRM Jequié e na maioria dos municípios sob atribuição da PRM Feira de Santana, quando efetuam a prisão em flagrante de alguém, os policiais rodoviários federais conduzem-no à Delegacia de Polícia Civil mais próxima do local do crime;

CONSIDERANDO que, após lavrar os autos de prisão em flagrante pelo crime de uso de documento falso perante agente da PRF, a Polícia Civil vem adotando diversas condutas que denotam uma falta de regramento no particular: a) ora é feita a comunicação do flagrante à Justiça Estadual e ao MP Estadual; b) ora é feita a comunicação do flagrante à Justiça Federal e ao MP Estadual; c) ora é feita a comunicação do flagrante à Justiça Estadual e ao MPF; e d) ora é feita a comunicação do flagrante à Justiça Federal e ao MPF;

CONSIDERANDO que essa falta de uniformidade acarreta, invariavelmente, o descumprimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicação do flagrante (CPP, art. 306; Lei 5.010/1964, art. 67), como foi o caso, por exemplo, da comunicação de flagrante da prisão de Norlandio Silva Matos (Ofício nº. 1667/2015), ocorrida em 19.06.2015, porém somente comunicada ao MPF no dia 25.06.2015, isto é, 6 (seis) dias após a prisão;

CONSIDERANDO o entendimento já pacificado pela jurisprudência de que o crime de uso de documento falso (CP, art. 304) apresentado a agente público federal, em especial agentes da Polícia Rodoviária Federal, e o delito de moeda falsa (CP, art.289), são crimes federais, em razão lesarem bem ou serviço da União (STJ, Conflito de Competência 115285/ES, Terceira Seção, Rel. p/ Acórdão, Min. Moura Ribeiro, julgado em 13.08.2014, DJe 09.09.2014; STJ, Conflito de Competência 135301/PA, Terceira Seção, Rel. Min. Erisson Maranhão, julgado em 08.04.2015, DJe 15.04.2015; STF, Agravo em Recurso Extraordinário 843104/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.12.2014);

CONSIDERANDO que os signatários compartilham do entendimento jurídico exposto no parágrafo anterior, e que, na qualidade de autor da ação penal, compete ao Ministério Público zelar para que os processos penais tramitem regularmente no órgão judicial competente, evitando nulidades;

CONSIDERANDO, igualmente, que a atuação extrajudicial do Ministério Público também se pauta pelo plexo de atribuições acometido a cada ramo do MP, de maneira que os crimes de competência federal são investigados e acompanhados, quando se tratar de investigação conduzida pela polícia, pelo Ministério Público Federal, e, em se tratando de crimes de competência estadual, pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/93 e o artigo 75, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia;

RECOMENDA aos Coordenadores das Coordenadorias Regionais do Interior da Polícia Civil da Bahia em Jequié (9ª COORPIN), em Itaberaba (12ª COORPIN) e em Feira de Santana (1ª COORPIN), que:

a) orientem os delegados de polícia subordinados territorialmente a essa COORPIN para que, nos casos de prisão em flagrante por uso de documento falso apresentado a agente público federal (CP, art. 304), em especial agentes da Polícia Rodoviária Federal, ou pelo delito de moeda falsa (CP, art. 289), a cópia integral do auto de prisão em flagrante seja encaminhada à Justiça Federal e ao Ministério Público Federal competentes, na seguinte forma:

a.1) comunicação à Subseção Judiciária de Jequié, com endereço na Avenida Perimetral 2/ACM, s/n, Jequiezinho, Jequié/BA, CEP:45.206-060, telefone (73) 3525-6355 e Telefax (73) 3525-6151, e à Procuradoria da República em Jequié, com endereço na Rua Apolinário Peleteiro, 15, Centro, Jequié, BA CEP:45.203-580, telefone (73) 3528-7200, quando o crime for praticado nos seguintes municípios:

Aiquara, Amargosa, Apuarema, Barra do Rocha, Boa Vista do Tupim, Brejões, Contendas do Sincorá, Cravolândia, Dário Meira, Gongoji, Iaçú, Ibicoara, Ibiquera, Ibirataia, Ipiáú, Irajuba, Iramaia, Itaetê, Itagi, Itagibá, Itamarí, Itaquara, Ituruçu, Jaguaquara, Jiquiriçá, Jitaúna, Lafaiete Coutinho, Laje, Lajedinho, Lajedo do Tabocal, Manoel Vitorino, Maracás, Marcionílio Souza, Milagres, Mutuípe, Nova Ibiá, Nova Itarana, Piañá, Planaltino, Santa Inês, São Miguel das Matas, Ubaíra, Ubatã;

a.2) comunicação à Subseção Judiciária de Feira de Santana, com endereço na Rua Turquia, s/n, Ponto Central, Feira de Santana/BA, CEP: 44.075.295, telefone (75) 3221-6274 e 3623-1682, e à Procuradoria da República em Feira de Santana, com endereço na Rua Osvaldo Cruz, nº 165, Kalilândia, Feira de Santana/BA, CEP:44.001-288, telefone (75) 3211-2000, quando o crime for praticado nos seguintes municípios:

Amélia Rodrigues, Anguera, Antônio Cardoso, Araci, Baixa Grande, Barrocas, Biritinga, Cabaceiras do Paraguaçu, Candeal, Castro Alves, Conceição da Feira, Conceição do Almeida, Conceição do Coité, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Elísio Medrado, Feira de Santana, Governador Mangabeiras, Ichu, Ipecaetá, Ipirá, Itaberaba, Itatim, Lamarão, Macajuba, Maragogipe, Mundo Novo, Pé de Serra, Pintadas, Pirituba, Rafael Jambeiro, Riachão do Jacuípe, Ruy Barbosa, Santa Bárbara, Santa Terezinha, Santanópolis, Santo Estevão, São Félix, São Gonçalo dos Campos, Sapeaçu, Serra Preta, Serrinha, Tanquinho, Tapiramutá, Teofilândia, Terra Nova, Varzedo.

Na hipótese de o(s) destinatário(s) ser sucedido(s), deverá repassar todo o conteúdo desta recomendação ao(s) seu(s) sucessor(es).

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que esta recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, para o integral acolhimento de seu teor.

O prazo para o fiel cumprimento da Recomendação é de 30 (trinta) dias, contados do primeiro recebimento, devendo o(s) destinatário(s) informar(em), após o decurso do prazo, se a acatou(ram), especificando as medidas adotadas para tanto.

Encaminhem-se cópias para as Subseções Judiciárias de Jequié e de Feira de Santana, bem como para a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

JULIANA ROCHA SAMPAIO
Promotora de justiça em substituição

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

THYEGO OLIVEIRA MATOS
Promotor De Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 41, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.15.004.000029/2015-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 2.º; Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 5.º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Poranga/CE, entre elas o uso de máquina escavadeira do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) em favor de terceiros;

CONSIDERANDO que eventuais malversações poderão ensejar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4.º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Em seguida, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Poranga/CE ainda não esclareceu o efetivo acatamento da recomendação enviada, DETERMINO a expedição de ofício à edilidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe quais as medidas adotadas para o cumprimento da Recomendação nº 02/2015, devendo encaminhar a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como recusa.

Cumpra-se.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 63, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6.º, “a”, e art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000137/2015-41, instaurado para apurar irregularidades na Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo do Município de Hidrolândia/CE relacionadas à Carta Convite nº 0601.01/2010;

Determina a instauração de inquérito civil mediante a conversão do PP Nº 1.15.003.000137/2015-41, com a realização das seguintes diligências:

a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ªCCR;

b) aguarde-se a resposta do expediente enviado ao MDS nos autos do IC 1.15.003.000199/2011-29, que guarda íntima relação com o objeto do presente apuratório;

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 64, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6.º, “a”, e art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000139/2015-30, instaurado para apurar irregularidades na Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo do Município de Hidrolândia/CE relacionadas à Carta Convite nº 2302.01/2009;

Determina a instauração de inquérito civil mediante a conversão do PP Nº 1.15.003.000139/2015-30, com a realização das seguintes diligências:

a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ªCCR;

b) aguarde-se a resposta do expediente enviado ao MDS nos autos do IC 1.15.003.000199/2011-29, que guarda íntima relação com o objeto do presente apuratório;

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- d) considerando os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.15.003.0000141/2015-17, instaurado para apurar irregularidades

na Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo do município de Hidrolândia/CE relacionadas à Carta Convite nº 0801.01/2010;

Determina a instauração de inquérito civil mediante a conversão do PP Nº 1.15.003.000141/2015-17, com a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ªCCR;
- b) aguarde-se a resposta do expediente enviado ao MDS nos autos do IC 1.15.003.000199/2011-29, que guarda íntima relação com o objeto do presente apuratório;
- c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 66, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000491/2014-94, com o seguinte tema: “Trata-se de representação

encaminhada pelo SINDICADO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JIJOCA DE JERICOACOARA contra o Município de Jijoca de Jericoacoara por suposta não prestação de contas dos recursos repassados pelo FUNDEB, diferença do piso nacional do magistério, ajuste de 2013 e complementação do piso de 2014 - valores não foram aplicados no reajuste dos professores”.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, mediante a conversão do PP Nº 1.15.003.000491/2014-94, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando o cumprimento do despacho de fl. 20

Atendida a providência acima, voltem os autos conclusos.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000171/2014-34, com o seguinte tema: “Trata-se de denúncia do

Município de Santana do Acaraú referente irregularidades na prestação de contas do PNAE de 2007 e 2008 e PDDE de 2008 - Santana do Acaraú”.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, mediante a conversão do PP Nº 1.15.003.000171/2014-34, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando o cumprimento do despacho de fl. 25.

Atendida a providência acima, voltem os autos conclusos.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.003147/2014-87, em 04/11/2014, em razão de representação ofertada pelo Município de Paracuru/CE, versando sobre supostas irregularidades cometidas pelo ex-gestor do citado município, Sr. José Ribamar Barroso Batista, na execução do Convênio nº 887/2007, firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar as informações requisitadas à FUNASA, por meio do Ofício nº 3689/2015, para a adoção das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 157, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.0000075/2015-05 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Notícia as providências tomadas no âmbito de concessão do seguro-desemprego da pesca no Estado do Ceará”;

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 158, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.0000210/2015-12 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar denúncia sobre suposto loteamento de dunas na praia do Barro Preto, município de Aquiraz/CE”;

2. Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 159, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.0000174/2015-89 em inquérito civil, determinando:

Inquérito Civil: “Apurar suposta ausência de fiscalização sobre a atividade legal de Guia de Turismo no Estado do Ceará”;

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 160, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.0000327/2015-98 em inquérito civil, determinando:

Inquérito Civil: “notícia demora na realização de procedimento cirúrgico em pessoa portadora de necessidades especiais”;

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 161, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.0000308/2015-61 em inquérito civil, determinando:

Inquérito Civil: “denúncia de construção de obra do Governo do Estado do Ceará (Projeto Residencial Dendê) em terreno aparentemente localizado dentro da Poligonal do Parque do Cocó, proposta pelo CONPAM em 2008”;

2. Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 169, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

NF 1.15.002.000243/2015-50

O DR. CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, PROCURADOR DA REPÚBLICA atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, e da Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, e da Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar irregularidades no programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Jati/CE no ano de 2014.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I - comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2010 do CSMMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II - Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Procurador da República

PORTARIA Nº 169, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 5º da Resolução CSMMPF n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório n.º 1.15.000.000331/2015-16 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “notícia suposta denegação do Registro de Responsabilidade Técnica por parte do Conselho Regional de Administração”;

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87 do CSMMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 170, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

NF 1.15.002.000287/2015-64

O DR. CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, PROCURADOR DA REPÚBLICA atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, e da Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, e da Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar irregularidades em licitações no município de Milagres/CE.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I - comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2010 do CSMMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II - Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Procurador da República

PORTARIA Nº 170, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 5º da Resolução CSMMPF n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.0000192/2015-61 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “notícia supostas irregularidades na administração do Condomínio Residencial Jasmim”;

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 171, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.0000963/2014-39 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “solicitação de tombamento do sítio arqueológico de Fortaleza, correspondente ao Morro de Santiago, localizado na Barra do Ceará”;

2. Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 172, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.002.001440/2014-90 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Solicitação de realização de procedimento cirúrgico denominado ILIZAROV em favor de paciente”;

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO Nº 10.997, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.15.000.000139/2014-89

Considerando que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, haja vista a existência de diligência ainda pendente de cumprimento, determino a prorrogação do prazo de instrução deste inquérito civil, por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15 daquela normatização, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e revisão.

Determino o envio dos autos à PRDC para que seja analisada a possível existência de correlação com o IC nº 1.15.000.001057/2015-32, vinculado ao 17º Ofício, tendo em vista a especialidade da matéria tratada no mencionado IC, bem como uma possível identidade de objeto.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO Nº 11.521, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Ref: IC 1.15.000.000461/2014-16

Considerando que o prazo de finalização do Inquérito Civil (I.C) em epígrafe fora fixado até a data de 07/07/2015;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil Público ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se obter maiores informações junto à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro a respeito do inteiro teor do despacho que no processo nº 1.30.001.003861/2011-14, determinou o arquivamento do feito administrativo por ausência de irregularidades em situação análoga;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 07/07/2016, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando, por correio eletrônico, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Que o NTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 11.606, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.15.000.002955/2013-46

Considerando que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, haja vista a existência de diligência ainda pendente de cumprimento, determino a prorrogação do prazo de instrução deste inquérito civil, por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15 daquela normatização, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e revisão.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO Nº 11.621, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.15.000.001478/2009-15

Considerando que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, haja vista a existência de diligência ainda pendente de cumprimento, determino a prorrogação do prazo de instrução deste inquérito civil, por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15 daquela normatização, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e revisão.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO Nº 11.664, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Ref: IC Nº 0.15.000.001809/2005-49

Considerando que o prazo de finalização do Inquérito Civil (I.C) em epígrafe fora fixado até a data de 19/07/2015;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se analisar o conteúdo da documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, especificamente, TC 019.998/2010-4, TC 020.840/2005-8 e TC-007.2018/2010-9, fls. 789/866, 827 (CD) e 923(CD), que versam sobre parte do objeto do inquérito em epígrafe;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 19/07/2016, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF, cientificando, por correio eletrônico, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Que o NCC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 11.681, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Ref.: IC Nº 1.15.000.002030/2013-03

Considerando que o prazo de finalização do Inquérito Civil (I.C) em epígrafe fora fixado até a data de 14/07/2015;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se analisar o conteúdo da documentação encaminhada pelo Prefeitura Municipal de Fortaleza, especificamente, o processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 16461/2008-PMF, fls. 185/321, que versa sobre parte do objeto do inquérito em epígrafe;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 14/07/2016, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF, cientificando, por correio eletrônico, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Que o NCC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 11.683, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Ref.: IC Nº 1.15.000.001091/2011-83

Considerando que o prazo de finalização do Inquérito Civil (I.C) em epígrafe fora fixado até a data de 23/07/2015;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se aguardar a resposta ao ofício nº 6964/2015, o qual requisitou o envio de informações atualizadas a respeito do processo nº 00190.014134/2012-60 destinando ao acompanhamento do PAD nº 59400.001027/2012-00, instaurado no âmbito do DNOCS;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 23/07/2016, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF, cientificando, por correio eletrônico, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 11.690, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Ref.: IC Nº 1.15.000.001721/2012-09

Considerando que o prazo de finalização do Inquérito Civil (I.C) em epígrafe fora fixado até a data de 04/07/2015;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se aguardar a resposta ao ofício nº 6970/2015, o qual requisitou o envio de informações atualizadas a respeito das Tomadas de Contas nº 036.378/2011-9 e 012.493/2013-9, as quais estavam respectivamente aguardando distribuição na Secretaria de Recursos – Sesur e instrução para análise dos elementos de defesa na Secex-CE, conforme disposto no ofício nº 0041/2015-TCU/SECEX-CE, de 21 de janeiro de 2015.

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 04/07/2016, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando, por correio eletrônico, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 11.725, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Ref.: I.C. Nº 0.15.000.001031/2005-78

Considerando que o prazo de finalização do Inquérito Civil (I.C) em epígrafe fora fixado até a data de 19/07/2015;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se aguardar a resposta ao ofício nº 7000/2015, o qual requisitou informações circunstanciadas e atualizadas sobre o cumprimento do convênio 032/DAC/2001;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 19/07/2016, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando, por correio eletrônico, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 11.796, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.15.000.003017/2013-63

Considerando que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, haja vista a existência de diligência ainda pendente de cumprimento, determino a prorrogação do prazo de instrução deste inquérito civil, por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15 daquela normatização, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e revisão.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 34, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

CONSIDERANDO o teor do expediente epigrafado remetido a esta Procuradoria da República pela Promotoria de Justiça de Caçu/GO, instruído com cópia do Acórdão nº 01170/2014, do Tribunal de Contas dos Municípios, que julgou irregulares as contas do então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caçu/GO, Marllós dos Santos Guimarães, relativas ao exercício de 2009;

CONSIDERANDO que a decisão da Corte de Contas suscita interesse federal ao apontar que “os valores retidos dos servidores contribuintes do INSS durante o exercício de 2009 não foram repassados na totalidade devida” de acordo com o que se vê de fl. 64 (numeração do MPOGO de Caçu/GO);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União e de suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “Apurar a constatação do Acórdão nº 01170/2014, do Tribunal de Contas dos Municípios, que noticia o suposto recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao erário federal, exercício de 2009, por parte do então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caçu/GO, o que configuraria ato de improbidade administrativa”.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, requirite-se da Agência da Receita Federal em Rio Verde/GO que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se o município de Caçu/GO aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.810/2013 e, em caso positivo, se está adimplente. Informe ainda se o parcelamento abrange, também, eventuais débitos previdenciários/tributários do Fundo Municipal de Saúde. Instrua-se com cópia da portaria do IC.
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o Servidor Frederico Diego de Paula.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal, na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 e inciso II do artigo 2º da Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público,

1. CONSIDERANDO que o procedimento Preparatório nº 1.18.001.000069/2015-28 foi instaurado com base em representação formulada pelas autoridades e moradores do Município de Cocalzinho-GO, tendo em vista a recusa dos correios em realizar a entrega domiciliar no Distrito de Girassol e o fechamento da AGC na localidade;

2. CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

3. RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado a PFDC.

4. Determino:

- a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;
- b) após, remetam-se a Setor jurídico para aguardo de respostas.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 132, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/93; de acordo com o disposto na Portaria PGR nº. 456/2015 e conforme indicação do Diretor-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 154/2015/DG, de 18/08/2015.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados para exercerem, a contar da respectiva data, a função do Ministério Público Eleitoral, junto ao respectivo Juízo, convalidando os atos até então praticados relativos a essa função.

Zona	Comarca	Promotor (a) de Justiça	Condição	Exercício	Substituto (a)
1ª	Goiânia	Fabiana Candido	Indicada	Dia 31/7/2015	
5ª	Buriti Alegre	Marcelo de Freitas	Indicado	11 a 20/8/2015	
11ª	Formosa	Camila Fernandes Mendonça	Indicada	Dia 17/7/2015	
33ª	Valparaíso de Goiás	Bruno Silva Domingos	Indicado	Dia 24/7/2015	
43ª	Paraúna	Tito Souza do Amaral	Indicado	3 a 9/8/2015	
60ª	Urutaí	Sandra Ribeiro Lemos	Indicada	De 9/8 a 5/8/2015	
85ª	Crixás	Leandro Koiti Murata	Indicado	De 23 a 29/7/2015	
88ª	Mara Rosa	Wilson Nunes Lúcio	Indicado	A partir de 10/6/2015	
95ª	Jussara	Cauê Alves Ponce Liones	Indicado	Dia 17/7/2015	
98ª	Varjão	Wilsomar Alves Moreira	Indicado	De 10 a 11/8/2015	
101ª	Goianira		Substituta	A partir de 1º/6/2015	Renata de Matos Lacerda
109ª	Itapirapuã	Cláudio Prata Santos	Indicado	De 17/8 a 5/9/2015	
112ª	Rialma	Marcos Alberto Rios	Indicado	De 31/8 a 4/9/2015	
123ª	Alvorada do Norte	Rodrigo Fernandes Cruz Humberto	Indicado	Dia 10/7/2015	
123ª	Alvorada do Norte	Rodrigo Fernandes Cruz Humberto	Indicado	Dia 10/8/2015	

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Ref.: Inquérito Civil nº 1.18.000.000064/2014-24

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia em desfavor da empresa UNIMED/Goiânia, por não autorizar solicitações de exames efetuados pelos médicos - possível infração às normas emanadas pela Agência Nacional de Saúde.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Idoso, Criança e PPD, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil Público por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar da data de hoje, solicitando sua regularização no Sistema UNICO uma vez que o mesmo encontra-se com data prevista para finalização em 13/08/2015.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) ínclita 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

II) Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho Prorrogação – 1.18.000.0064/2014-24, que deverá inserir o arquivo na página consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 63, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando os termos do Ofício nº 067/2015-PGJ, de 18 de agosto de 2015, firmado pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunta no Estado de Mato Grosso, Dra. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a promotora de Justiça Esther Louise Asvolinsque para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 37ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Cuiabá, no período de 19 a 21.08.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Theodósio Ferreira de Freitas, por motivo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família.

Art. 2º Retificar o art. 1º da PORTARIA PRE/MT/N. 61, de 18 de agosto de 2015, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar as promotoras de Justiça Janine Barros Lopes e Alessandra Gonçalves da Silva Godoi para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Arenápolis, nos períodos de 18 a 19.08.2015 e 20.08 a 16.09.2015, respectivamente, em substituição ao titular, promotor de Justiça Mario Anthero Silveira de

Souza, por motivo de licença para tratamento de saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, retroagindo seus efeitos à respectiva data de designação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 175, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

Considerando, ademais, que a Constituição da República e a Lei Complementar de nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o Inquérito Civil Público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do combate à corrupção relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000289/2014-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais irregularidades identificadas por ocasião da execução do Termo de Parceria nº 02/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento e o Instituto Creatio.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 102, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Classe: Extrajudicial – Procedimentos do MP Assunto: 4ª CCR – Dano Ambiental
Objeto: Apurar a ocorrência de desmatamento na Fazenda Reata, em Porto Murtinho-MS, inserida na área demarcada como Terra Indígena Kadiwéu

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, inciso III), legais (art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 6º, inciso VII, alíneas b e c, da LC n.º 75/1993, dentre outros), assim como regulamentares (art. 9º da Portaria PR-MS n.º 195/2014 c/c o art. 1º, inciso V, da Portaria PR-MS n.º 130/2014), e, ainda:

Considerando que, em maio, durante vistoria realizada pelo IBAMA no imóvel denominado Fazenda Reata, em Porto Murtinho-MS, atendendo à solicitação do Ministério Público Federal de fiscalização em áreas indígenas Kadiwéu, foi lavrado em desfavor da “H. F. Agropecuária Ltda.” o Auto de Infração n.º 9054645, por “destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa [no caso, 30,10 há] ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação [bioma Pantanal], sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente” (art. 50 do Decreto n.º 6.514/2008);

Considerando que, na mesma oportunidade, com o objetivo de impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, foi lavrado o Termo de Embargo n.º 18669;

Considerando que os desmatamentos ocorreram em duas áreas, bem assim que em ambas a regeneração se deu com pastagem exótica e sem o manejo adequado, fazendo com que predominasse espécie invasora (Aromita ou Espinheiro);

Considerando que a Fazenda Reata está inserida na área demarcada como Terra Indígena Kadiwéu, tradicionalmente ocupada, mas que, por conta da existência de litígios judiciais, ainda se encontra na posse de fazendeiros;

Considerando que a Constituição Federal determina, no art. 231, §2º, que “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”;

Considerando que o Pantanal, maior planície alagada do planeta, foi reconhecido como Patrimônio Natural da Humanidade e Reserva da Biosfera Mundial pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), bem assim que, nos termos da Constituição Federal, ele é reputado “patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (art. 225, §4º);

Considerando que, segundo dispõe o Código Florestal a respeito das áreas de uso restrito, “nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo” (art. 10);

Considerando que, ainda conforme prevê o Código Florestal, “as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem” (art. 20);

Considerando que “a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA”, bem como que, “no caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão” (art. 26, caput, e §3º);

Considerando que a Constituição Federal estabelece, no art. 129, inciso III, serem funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como, nos termos da LC n.º 75/1993, “para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor” (art. 6º, inciso VII, alínea c);

Considerando, por fim, que “o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais” (Resolução CSMMP n.º 87/2010, art. 1º);

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, incisos I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil público.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda:

a) aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO”:

Classe: Extrajudicial – Inquérito Civil

Assunto: 4ª CCR – Dano Ambiental

Objeto: Apurar a ocorrência de desmatamento na Fazenda Reata, em Porto Murtinho-MS, inserida na área demarcada como Terra Indígena Kadiwéu

b) à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para as seguintes providências iniciais:

a) solicitação de publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, via sistema Único;

b) envio de ofício ao IBAMA/MS requisitando que:

- b.1) informe se, recentemente, foi realizada vistoria no imóvel em comento;
- b.2) acaso respondido afirmativamente o item b.1, encaminhe cópia do relatório e mencione se cessaram as supressões de vegetação na fazenda, assim como, no que tange à reposição florestal, as medidas tomadas pelo responsável após a lavratura do AI n.º 9054645;
- b.3) acaso respondido negativamente o item b.1, seja realizada inspeção no imóvel a fim de averiguar a continuidade da supressão de vegetação e se providências foram adotadas quanto à reposição florestal, encaminhando relatório circunstanciado; e,
- b.4) aponte, de forma complementar à resposta ao item b.2 ou b.3, conforme o caso, se não tiverem cessado as supressões de vegetação e/ou se, com relação à reposição florestal, medidas não tiverem sido executadas ou, então, se as adotadas forem apenas parciais, as providências tomadas pela autarquia.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 21, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.21.000.000410/2010-55

O presente Inquérito Civil foi instaurado com o objetivo de “Apurar eventuais irregularidades pertinentes ao adequado preenchimento, pelos servidores do TRE/MS, do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), relativamente ao campo que identifica a deficiência do eleitor”.

A instauração ocorreu a partir da comunicação da Comissão Permanente de Apoio ao Eleitor com Deficiência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, em que constam recomendações para garantir o pleno exercício da cidadania aos eleitores com deficiência.

Segundo consta, a comissão deliberou pela necessidade de tornar-se obrigatório o preenchimento do campo identificador da deficiência do eleitor constante no requerimento de alistamento eleitoral (RAE), a fim de que se promova a plena acessibilidade a esta parcela do eleitorado.

Em resposta à solicitação ministerial, o presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul informou que está sendo efetivada a realização de campanhas de acessibilidade ao voto, por meio de informativos educativos quanto ao cadastro adequado do eleitor com deficiência.

Acrescentou que não é obrigatória a anotação do código ASE (Atualização da Situação do Eleitor), relativa à deficiência, no momento do cadastramento do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE). Entretanto, esta situação é objeto de proposta desta comissão junto ao gestor do sistema, a fim de que o referido campo passe a ser de preenchimento obrigatório, para que a situação do eleitor seja regularizada no ato do alistamento eleitoral.

Por outro lado, o sistema ELO permite que o código ASE seja inserido posteriormente no cadastro eleitoral, de forma a sanar qualquer omissão de dados relativo à deficiência do cidadão.

A fim de que os eleitores sejam informados da possibilidade de atualização do cadastro, a comissão de acessibilidade providenciou folders informativos, disponibilizou um link na página da internet do TRE/MS, para que o eleitor faça a alteração, bem como enviou requerimentos de alteração cadastral aos mesários orientando-os a preenchê-lo, caso não haja anotação a respeito em relação aos eleitores da respectiva seção.

Em resposta, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul informou que os procedimentos a serem adotados no momento do preenchimento da RAE são constantemente repassados aos servidores. Aduziu também que os o cadastro das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, passaram a constar expressamente nos itens 263 a 265 do Manual de Práticas Cartorárias (Provimento 16/12 CRE/MS), de forma a discriminar as necessidades de cada pessoa.

É o relatório.

Compulsando os autos verifica-se que a simples obrigatoriedade de informar a deficiência do eleitor durante o alistamento eleitoral não sanaria a questão da acessibilidade nas zonas eleitorais. Trata-se apenas de um instrumento de pesquisa, a fim de que se trace um esboço quantitativo dos que precisam de atendimento diferenciado e quais seriam estas necessidades, para que o poder público se antecipe quanto as medidas cabíveis.

Ainda que a informação sobre a deficiência não seja obrigatória, nota-se que foram tomadas providências suficientes com o propósito de que o eleitor tome conhecimento da possibilidade de cadastrar-se adequadamente perante o sistema eleitoral, já que este permite que alterações sejam realizadas a qualquer momento.

Outrossim, é necessário que a aplicação de regras básicas de acessibilidades não dependam de haver ou não algum portador de necessidade especial direcionado a uma zona eleitoral específica, visto que pessoas com necessidades especiais transitórias também podem precisar de atendimento diferenciado.

Deste modo, verifica-se que medidas suficientes foram tomadas para que a possibilidade de mudança no sistema eleitoral se torne pública, cabendo aos eleitores analisarem a necessidade da inclusão do código ASE 396 (portador de deficiência) nos seus respectivos cadastros, a fim de que sejam direcionados a zonas eleitorais adequadas a suas necessidades.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do inquérito civil em exame, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPF 87/2010.

Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

Remetam-se os autos, no prazo de 3 dias, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

Se a câmara deliberar pelo prosseguimento do inquérito civil, vale desde logo salientar que – consoante determinam a Lei 7.347/19851, bem como a Res. CSMPF n. 87/20102 e a Res. CNMP n. 23/20073 – deve designar outro Procurador da República para officiar no caso. A propósito, é de ver que não se trata somente de prerrogativa do membro do Ministério Público decorrente da garantia de independência funcional, mas também de vedação à atuação daquele que já antecipou seu entendimento contrário a tal atuação. É o que explica Hugo Nigro Mazzilli, que chega a cogitar em suspeição nessa hipótese⁴. Daí a expressa proibição contida na Res. CSMPF n. 87/20105 e na Res. CNMP n. 23/20076 à atuação do mesmo membro do Ministério Público na espécie.

SILVIO PEREIRA AMORIM
Procurador da República
Em substituição na PRDC/MS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 4, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001977/2014-72

1) Relatório

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado com o desiderato de “Apurar se o Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul – CES/MS está recebendo condições adequadas para funcionamento das esferas de governo, sobretudo do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul”.

A instauração ocorreu a partir de ofício circular encaminhado pelo Conselho Estadual de Saúde – CES/MS, relatando a paralisação de suas atividades devido à falta de estrutura adequada para a operacionalização de ações (fl. 3).

Em seguida, a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul também emitiu ofício circular, informando que: a) as reuniões ordinárias e extraordinárias do CES/MS estão ocorrendo em sala específica da Coordenadoria de Educação em Saúde/SES/MS, a qual comporta 100 (cem) pessoas e dispõe de sistema completo de áudio, vídeo e gravação; b) encontra-se em processo licitatório a compra dos equipamentos de áudio e vídeo para o auditório localizado na sede do CES/MS; c) o CES/MS realiza reuniões descentralizadas em outros municípios do Estado, sendo garantido todas as condições para tal, como liberação de diárias e locação de ônibus; e d) para sanar a insuficiência de servidores na Secretaria Executiva do CES/SES foi aberto edital de concurso público para provimento de cargos (fls. 5/6).

Em atenção à requisição ministerial (fl. 9), o Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul asseverou que: a) após realização de reunião com a mesa diretora do CES/MS, coordenadores dos fóruns dos usuários/SUS/MS, trabalhadores em Saúde/SUS/MS, gestores/prestadores/SUS/MS, coordenadores de Comissões intersectoriais de Saúde do Trabalhador, DST/AIDS e Grupo da Equidade e Diretora de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Saúde/MS, foi definido pelos representantes do Conselho o retorno das atividades do CES/MS; b) o fim da paralisação foi motivado em face da garantia, por parte da SES/MS, de aquisição e instalação dos equipamentos para o auditório localizado na sede do CES/MS; c) tomou conhecimento, por meio de ofícios, de medidas do Poder Público para solucionar as irregularidades existentes, e d) a SES/MS recebeu incentivo financeiro de custeio destinado a qualificação da gestão no Sistema Único e Saúde (SUS), por meio da portaria n. 2.807/2013 (fls. 10/13)

Por fim, a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul enviou a documentação comprobatória do Ofício Circular encaminhado anteriormente (fls. 15/35).

2) Fundamentação

Compulsando a documentação colacionada ao feito, tem-se que, como informa a própria entidade, no ofício de fls. 10, as atividades do Conselho Estadual de Saúde – CES foram retomadas após a análise do posicionamento e informações prestados pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, os quais garantiram condições para o funcionamento daquele Conselho.

Percebe-se da documentação enviada pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul que o auditório disponibilizado ao CES/MS possui estrutura suficiente para as realizações das reuniões do Conselho enquanto perdurar o processo licitatório para aquisição dos equipamentos necessários à instalação de auditório próprio para as atividades do CES. Ademais, consta dos autos notícia de que a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul vem implementando esforços para o devido funcionamento do CEI, tais como a liberação de diárias e locação de ônibus para a realização de reuniões descentralizadas em outros municípios do Estado (fl. 5/6), a abertura de edital de concurso público para provimento de cargos (fls. 5/6), além do recebimento e destinação de incentivo financeiro de custeio destinado à qualificação da gestão no Sistema Único e Saúde (SUS), por meio da portaria n. 2.807/2013, para a implementação e fortalecimento da Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa do Sistema Único de Saúde – ParticipaSUS (fls. 10/13).

Nesses termos, denota-se que o objeto do presente procedimento foi devidamente apurado e solucionado, evidenciando-se que o CES/MS está recebendo, por parte da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul condições adequadas para desenvolver suas atividades.

3) Conclusão

Diante do exposto, promovo o arquivamento do procedimento preparatório em exame, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPF 87/2010.

Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

Remetam-se os autos, no prazo de 3 dias, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

NOTIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE

Por meio de cópia desta decisão, que servirá como notificação ao representante, dou-lhe ciência da presente promoção de arquivamento, informando-lhe, ainda, que, se quiser, poderá apresentar, até que seja homologada ou rejeitada esta promoção pelo órgão revisor, razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação (art. 17º, § 3º, da Resolução CSMPF 87/2010 e art. 9º, § 2º, da Lei 7347/1985).

Destaco, por fim, que esta decisão não impede que a representante busque o Poder Judiciário, por intermédio de advogado constituído ou, na hipótese de insuficiência de recursos, pela Defensoria Pública, para a tutela do direito que entende lesado.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 24, DE 22 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.21.000.000417/2015-81

Objeto da representação:

Trata-se de procedimento instaurado em razão de representação registrada sob a etiqueta PR-MS-00024292/2015, encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, na qual a denunciante relata possível abuso de poder cometido pelo Comandante do Colégio Militar de Campo Grande/MS (CMCG). Alega que:

- a) teria agido de forma desarrazoada com determinado aluno ao questioná-lo em alto tom por que colocara a mão no bolso da jaqueta, embora se constatasse a baixa temperatura no dia;
- b) teria agido de forma autoritária ao repreender, no dia 26 de setembro de 2014, em alto tom aluno que bocejou em formação;
- c) houve mudanças de abrigo esportivo, de azul para branco, por motivos religiosos;
- d) teria destruído monumento público do CMCG, bem como realizado gasto excessivo de recursos públicos;
- e) há suposta falta de monitores para os alunos em decorrência do deslocamento de sargentos nomeados para tanto em funções administrativas.

Razões do arquivamento:

O presente procedimento teve origem em declínio de atribuição de notícia de fato n. 000885.2014.24.000/9, instaurada no Ministério Público do Trabalho, onde houve indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil (f. 11).

Denúncia de igual teor foi apresentada ao Ministério Público Militar (sendo autuada como notícia de fato n. 0000048-36.2014.1901), onde houve declínio de atribuição em razão da ausência de crime militar (f. 19).

O Colégio Militar de Campo Grande – CMCG é subordinado à Diretoria de Ensino Preparatório e Assistencial (DEPA), órgão técnico-normativo e subordinado diretamente ao Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX), antigo Departamento de Ensino e Pesquisa (DEP). A estrutura dos Colégios Militares está descrita no documento denominado Regimento Interno dos Colégios Militares-RI/CM, sendo complexa, com várias instâncias em cujo topo está o Ministério da Defesa.

À f. 13, o Ministério Público Federal expediu ofício ao Comando do Colégio Militar de Campo Grande, solicitando informações detalhadas do noticiado em representação anônima supracitada.

Abaixo seguem as respostas apresentadas pelo responsável do Colégio, acerca das acusações apresentadas na denúncia, conforme ofício n. 1-AjG/CMCG (f.16).

1) Quanto ao suposto grito endereçado a um aluno que estava com as mãos no bolso da jaqueta: a Instituição possui um regime disciplinar diferenciado, com regras de comportamento e conduta em formaturas delineadas em seus regulamentos e exaustivamente ensinadas aos alunos mediante fiscalização da DECEX. Tais admoestações não possuem caráter pessoal, e sim, funcional, a fim de se verificar o nível de aprendizado dos alunos em relação aos ensinamentos de postura e comportamento. Cabe ressaltar que tais Colégios são como uma extensão das Forças Armadas, principalmente na formulação de seu ideário calcado na hierarquia e na disciplina, explicitando a todos os alunos a necessidade de observância às normas e condutas. Conforme regulamentado no Manual do Aluno (f. 81 e 82), documento elaborado com a finalidade de regular as condutas daqueles, é proibido “permanecer com as mãos nos bolsos, bem como o uso dos uniformes em desconformidade com as normas apresentadas neste dispositivo”. Ainda, estabelece como uniforme a ser usado nos dias de frio uma jaqueta de nylon, um par de luvas e cachecol, proporcionando meios para o efetivo cumprimento das regras supracitadas. Ademais, é considerado falta disciplinar, conforme documento à f. 84, “deixar de usar ou usar de maneira irregular, peças de uniforme previstas no Regulamento de Uniformes do Exército/Colégios Militares ou nas normas vigentes”.

2) Quanto a repreensão supostamente em alto tom ao aluno que bocejou em formação: o Coronel relatou que as mesmas explicações se aplicam aos alunos que bocejam em forma, nos momentos das formaturas gerais, que ocorrem todas as sextas-feiras. Os instrutores e monitores ensinam aos discentes sobre como se portar e como “não se portar” enquanto interagem com pessoas mais velhas, autoridades, superiores, pares e subordinados. O manual supracitado determina ser considerado falta disciplinar “portar-se de modo inconveniente nas atividades escolares, nas instruções ou em formaturas, perturbando o desenvolvimento dessas atividades.” É cediço que o respeito e a obediência às autoridades são os pilares dos regulamentos elaborados pelos Colégios Militares, apontando que a disciplina militar perfaz-se na rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar. Importante se faz esclarecer que os atos considerados desrespeitosos ou inconvenientes não se encontram elencados em manuais da Instituição, sendo assim, possuem caráter subjetivo, permitindo a interpretação de uma norma em branco sem parâmetros predefinidos. Desta forma, cabe à autoridade, no âmbito de suas atribuições, o estabelecimento de quais atos são considerados inadequados, não apenas no momento de solenidades, como na rotina dos alunos do CMCG.

3) Quanto à suposta mudança do abrigo esportivo por motivos religiosos: o Coronel relata que a denúncia não procede. Aduz que o abrigo é composto de calça azul, camiseta branca e jaqueta azul. De acordo com ele, no ano de 2014, foi introduzida uma segunda camiseta, na cor cinza, distribuída gratuitamente a cada aluno e aos profissionais do Colégio. Sendo assim, há a possibilidade de flexibilização da camiseta, tendo seu uso determinado de acordo com o evento ou atividade. Conforme disposto no art. 8, § 2º do Regulamento de Uniforme do Exército (RUE)¹, em solenidade interna, cabe ao Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar fixar o uniforme da cerimônia, em entendimento com o escalão superior no caso de participação deste na solenidade. O manual do aluno, atualizado no ano de 2014 (f. 76), apresenta a composição do abrigo do colégio conforme descrito anteriormente, sendo assim, conclui-se que não houve mudança significativa em relação ao referido uniforme, divergindo do relatado na representação.

4) Quanto às alegações de destruição de monumento localizado na entrada do estabelecimento de ensino, motivadas por “puro orgulho”: o CMCG esclareceu que existe um monumento na parte interna do pátio, composto de duas colunas, duas estátuas simbolizando um casal de alunos em traje de gala, conduzindo um carneiro. Tal estrutura foi construída sobre um aterro de arenito, há quase uma década, e com o intenso tráfego de veículos pesados na via pública em frente ao Colégio, somado ao desgaste natural causado pelo tempo, agravado pelas intensas chuvas dos últimos meses, o solo cedeu, causando rachaduras no piso, colocando em risco a integridade física do mesmo. Diante deste quadro o Comandante da instituição determinou um novo aterramento, para evitar a erosão causada pelas águas pluviais, mantendo a originalidade do monumento. O Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Oeste, em ofício à f. 33, corrobora as declarações citadas acima, indicando que o Comandante adotou medida de melhor custo/benefício, ante a falta de recursos financeiros. Ressaltou ainda que em nenhum momento o Comandante do CMCG descumpriu o previsto na Portaria n. 1.030, de 11 de outubro de 2013, a qual aprova as Instruções Gerais para Criação, Denominação, Organização, Funcionamento, Preservação e Extinção de Espaços Culturais no âmbito do Exército Brasileiro. Tal portaria, em art. 23, determina ser atribuição da respectiva organização militar responsável pelos espaços culturais, promover constantemente ações de conservação e, quando possível ou necessário, restauração e preservação de seus espaços e patrimônios. Por sua vez, o art. 26 da mesma, determina ser responsabilidade das Regiões Militares o controle do patrimônio existente nos espaços culturais. Ademais, esclareceu que as características predominantes do monumento foram mantidas, sendo materializadas pelas três estátuas e duas colunas, conforme pode ser constatado em fotografias juntadas às f. 118 a 122.

5) Quanto ao dispêndio excessivo de recursos financeiros realizados pelo Comandante: o CMCG afirma serem escassos e rigorosamente controlados pelo escalão superior, sendo aplicados dentro das normas previstas na Lei de Licitações, n. 8.666/93, cuja aplicação é fiscalizada e acompanhada pelos diversos órgãos de Controle Interno do Exército (CCIE), além do controle externo exercido pelos órgãos do Governo Federal. Cabe ressaltar que a Administração Pública criou uma completa estrutura organizacional para controle do Exército brasileiro, contando com o CCIE, que tem como função coordenar e executar os trabalhos de auditoria no âmbito do Exército; examinar as contas do Fundo do Exército; acompanhar

e avaliar, com o apoio das Inspetorias de Contabilidade e Finanças do Exército (ICFEx) os resultados e análises de projetos; realizar a coordenação técnica daquelas nos assuntos relacionados com as atividades de auditoria, entre outros. Conforme citado, a estrutura conta, também, com as ICFEx – unidades setoriais de contabilidade e de controle interno, diretamente subordinadas à Secretaria de Economia e Finanças (SEF) –, tendo por finalidade, no âmbito do Comando Militar do Oeste, realizar a contabilidade analítica, sob a coordenação técnica da Diretoria de Contabilidade, e desenvolver atividades de auditoria e fiscalização, sob a coordenação técnica do CCIEx. Como já relatado, além do controle interno realizado pelos próprios órgãos, o Exército Brasileiro é subordinado à fiscalização de contas realizada pelo controle externo, como o Tribunal de Contas da União e a Corregedoria-Geral da União, uma vez que é dever de todos aqueles que utilizam bens e valores públicos, prestar contas dos recursos públicos. Destarte, conforme consulta 3, os valores repassados ao Colégio Militar de Campo Grande encontram-se detalhadamente elencados no Portal da Transparência do Governo Federal, sendo, ainda, organizados pela natureza das despesas.

6) Quanto a falta de monitores em razão do deslocamento para outras áreas administrativas: o Comandante esclarece que, devido à escassez de recursos humanos, o Alto Comando do Exército tem envidado esforços no sentido de minimizar tal déficit, contratando profissionais técnicos temporários, visando proporcionar as melhores condições em recursos de pessoal, entretanto, eventualmente, o Comandante se vê obrigado a promover algumas alocações internas, com vistas a equilibrar a falta de pessoal, atendendo as necessidades administrativas da OM. Esclarece que tais atos são amparados pelo inciso XXXII, do art. 23 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais (RISG)⁴, que determina ser atribuição do Comandante realizar as movimentações no âmbito da unidade, segundo a legislação em vigor e a melhor conveniência do serviço. À f. 137, o CMCG informa que apesar da maioria dos monitores estarem alocados em funções administrativas, existem 7 (sete) monitores cedidos por outras forças, como Aeronáutica, Marinha, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, que já realizaram o Estágio Preparatório para Monitores, e outros que estão regularmente matriculados e cursando o referido Estágio, organizado e administrado pela DEPA, Escalão Superior à que os Colégios Militares são subordinados, cujo objetivo é o de capacitação do pessoal e reciclagem de conhecimentos.

7) Quanto à alegação de alto índice de reprovação, em razão da falta de conhecimento pedagógico do Comandante: denota-se que, mediante análise dos gráficos de reprovação (compreendendo os anos de 2007 a 2014), a referida taxa ficou em torno de 14,51%, não corroborando as alegações da denúncia, a qual afirmava que atingiriam 30%.

Importante ressaltar que, conforme portaria n. 165, de 7 de março de 20145, o Coronel denunciado pelos supostos excessos foi exonerado do Cargo de Comandante da referida Organização Militar.

Por fim, durante a instrução do presente Procedimento Preparatório, não se encontrou, no âmbito desta unidade ministerial, outras representações de teor similar à referida denúncia, concluindo, assim, tratarem-se de alegações pontuais. Conforme requisição, os apontamentos realizados na representação foram contestados pelo representante do Colégio, apresentando, ainda, documento assinado pelo Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Oeste, o qual corrobora os argumentos de defesa do Comandante, alegando que a denúncia não procede. Sendo assim, não vislumbram-se razões para prosseguimento do presente procedimento, tendo em vista que todos os apontamentos realizados pelo representante foram respondidos e contestados pelo Comandante do CMCG, o qual apresentou documentos comprobatórios.

Providências:

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMMPF 87/2006, ao tempo em que determino as seguintes providências:

Prorrogar o prazo de tramitação do Inquérito, a fim de viabilizar as diligências de praxe;

Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul;

Constata-se a impossibilidade de notificação ao representante, tendo em vista se tratar de representação anônima;

Remetam-se os autos, no prazo de 3 dias, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF.

MARCOS NASSAR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 26, DE 2 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.21.000.001370/2012-21

O presente Inquérito Civil foi instaurado com o objetivo de “apurar possível lesão aos direitos dos universitários convocados para a realização do Enade na Universidade Anhanguera – UNIDERP, em Campo Grande, na data de 25 de novembro de 2012”.

A representação noticia possíveis irregularidades durante o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - Enade, ocorrido na universidade Anhanguera Uniderp no ano de 2012. Segundo consta, os portões foram abertos com quase uma hora de atraso, devido à falta de energia no prédio, ocasionando a diminuição do tempo para a entrada dos acadêmicos e, conseqüentemente, impossibilitando que todos tivessem acesso ao local de aplicação das provas (f.8-9).

Em resposta à requisição ministerial, a Universidade Anhanguera Uniderp informou que a responsabilidade pela realização do Enade é do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, sendo que a instituição de ensino apenas sublocou suas dependências para a Cesgranrio, empresa contratada para organizar e aplicar o exame. Informou, também, que o acesso ao local se deu por dois portões, um com mais de quatro metros de largura e o outro para acesso dos alunos portadores de necessidades especiais (f. 19-20). O Inep, por sua vez, informou que os estudantes que acessaram o prédio e registraram seus nomes na lista de presença teriam a situação regularizada perante o Inep, mesmo os que saíram antes do início do exame (f. 24). Acrescentou que a responsabilidade pela organização, fiscalização e aplicação do exame é da Fundação Cesgranrio, contratada para tanto (f. 26-26-v.). A Fundação Cesgranrio alegou que foi passada a informação de que os estudantes que não conseguissem realizar a prova com a falta de energia, não sofreriam nenhum tipo de prejuízo, de modo que teriam suas presenças registradas. Acrescentou que houve tempo suficiente para que todos tivessem acesso ao local de prova, mesmo com o atraso na abertura dos portões (f. 27-28).

Após os esclarecimentos, este parquet recomendou ao Inep que fizesse constar a regularidade em seu cadastro de todos os 642 estudantes que se abstiveram da realização da prova do Enade/2012, realizada no prédio da Uniderp-Anhanguera (f. 30-30-v). Em resposta, o Inep informou que a entrada dos estudantes ocorreu de forma ordenada e dentro do prazo estabelecido (13 horas – horário de Brasília). Reiterou que foram dadas aos presentes as opções de responderem a prova normalmente, caso conseguissem fazê-lo, ou que somente assinassem a lista de presença, sendo que tal alternativa ensejaria regularidade quanto ao exame; acrescentou que não constam registros de recursos ou solicitações de revisão de regularidade

junto ao Enade 2012, referente ao local de aplicação em questão. Considera que foram tomadas todas as medidas que assegurassem aos estudantes que buscaram participar do exame ter suas situações regularizadas perante o Inep, julgando acertada a de manter somente a presença dos que assinaram a lista (f. 32/33).

Foram expedidos ofícios aos representantes (f. 36-38), questionando se as situações destes foi regularizada, a fim de que se tivesse noção da efetividade da adoção de outras medidas, em razão do tempo transcorrido e de tratarem-se de acadêmicos concluintes. O prazo para resposta decorreu sem que houvesse manifestação.

É o relatório.

Deu causa ao presente apuratório a existência de eventual prejuízo na colação de grau e emissão de certificado de conclusão de curso, em razão da não participação no ENADE. Entretanto, em virtude do tempo transcorrido, não é crível que os estudantes que se abstiveram da realização do exame não tenham buscado formas de regularizar suas situações, especialmente pelo fato de que o óbice refletiria no livre exercício das profissões escolhidas. Por esta razão, outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial seriam inevitavelmente inefetivas. Ademais, o Inep não atendeu recomendação feita por este órgão ministerial, fundamentando-se na ausência de recursos e na possibilidade que os estudantes tiveram de acessar o local de prova e assinar a lista de presença, tendo assim, a situação regularizada. Deste modo, verifica-se que é razoável a solução adotada pelo órgão responsável, visto que as medidas aplicadas foram suficientes, à proporção do que era possível ser feito

Diante do exposto, promovo o arquivamento do inquérito civil em exame, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPF 87/2010.

Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

Encaminhem-se os autos, no prazo de 3 dias, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

SILVIO PEREIRA AMORIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 28, DE 6 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.21.000.002176/2014-24

Objeto da representação: Trata-se de procedimento instaurado em razão de representação registrada sob a Etiqueta n. PR-MS-00021712/2014, na qual o denunciante relata possível irregularidade perpetrada pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS). Ocorre que o instituto abriu processo seletivo de projetos de extensão, tendo recebido para custeio o montante de R\$783.000,00 (setecentos e oitenta e três mil reais). Após, sob o argumento de insuficiência de recursos, revogou o edital que publicara o processo seletivo. Questiona o representante se de fato existiram os recursos e pra que teriam sido destinados, já que o processo seletivo não se realizou. Ressalta que diversos estudantes despenderam tempo e dinheiro em seus projetos, tornados inúteis pelo arbítrio do IFMS.

Razões do arquivamento:

Como se vê, a insurgência do representante baseava-se em três problemas básicos: a) se foram recebidos os recursos noticiados pelo IFMS; b) sendo recebidos, após a revogação do edital, que fim teriam levado; c) de que maneira o IFMS responderia pelo eventual prejuízo dos estudantes, decorrente da revogação do edital.

A análise dos documentos de fls. 04/351 em conjunto com a resposta apresentada pelo instituto a fls. 42/45 resolve todas as questões acima sem maiores dificuldades.

Informou o IFMS que teve diversos problemas para acessar a cota orçamentária respectiva no exercício de 2014, fato alheio à sua vontade que afetou diversas instituições de ensino no mesmo período. A carência de recursos, somada às diversas despesas de custeio da Reitoria e dos diversos câmpus do IFMS, limitou a capacidade financeira do instituto para manter o processo seletivo em andamento. Some-se a isso algumas impropriedades técnicas do Edital n. 007/2014 – PROEX/IFMS, que por demasiada vagueza permitiu a inscrição de projetos que não se inseriam propriamente no contexto de “projeto de extensão” e não conteve um limite de valor, ocasionando a inscrição de projetos muito caros que inviabilizariam a amplitude de selecionados. Pelas razões citadas, simplesmente não existiam recursos suficientes para a execução do projeto, e consideradas as imperfeições do edital, houve-se por bem revogar o processo seletivo.

De maneira razoável, o instituto argumenta ser incabível falar-se em prejuízos dos bolsistas inscritos, sobretudo por duas razões: a) a possibilidade de revogação do processo da forma como ocorreu estava expressamente prevista no edital; b) o edital foi revogado antes mesmo do início de execução das propostas, antes que os proponentes tivessem recebido quaisquer valores, sendo descabido falar em prejuízos.

Nem mesmo quanto às propostas apresentadas haverá perda dos proponentes, vez que o planejamento do IFMS para 2015 já conta com recursos para um novo Edital de Ações de Extensão, dessa vez redigido de maneira a viabilizar o escoreito andamento do processo seletivo. Assim, nada obsta que os projetos submetidos sob a égide do edital ora revogado sejam apresentados novamente quando da publicação do novo. Inexiste, pois, a irregularidade relatada pelo representante, sendo cabível o arquivamento.

Providências:

Pelo exposto, determino: 1) a promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório em exame, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPF 87/2010. Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul; 2) a notificação do representante, pelo meio de contato informado, a fim de cientificá-lo desta promoção de arquivamento, bem como da possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, para apreciação, conforme o §3º do artigo 17 da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006; 3) a remessa dos autos, no prazo de 3 dias, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

Se a câmara deliberar pelo prosseguimento do procedimento, vale desde logo salientar que – consoante determinam a Lei 7.347/19853, bem como a Res. CSMPF n. 87/20104 e a Res. CNMP n. 23/20075 – deve designar outro Procurador da República para oficial no caso.

SÍLVIO PEREIRA AMORIM
Procurador da República
Em substituição na PRDC/MS

PROMOCAÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 65, DE 6 DE MAIO DE 2015

O Inquérito Civil Público n. 1.21.000.000932/2011-38 foi instaurado com o objetivo de: “apurar possíveis irregularidades na realização da autoavaliação institucional, abrangendo a avaliação discentes, docente e técnico-administrativa, realizadas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS” após a representação registrada sob o documento PR-MS-00007032/2011, que relatou o baixo percentual de participação dos acadêmicos na autoavaliação institucional, bem como a falta de publicidade devida da avaliação.

No despacho de fl. 125, verificou-se que a falta de publicidade dos dados não procedia, porquanto o relatório das avaliações foi facilmente encontrado no sítio da UFMS. Outrossim, foram expedidos ofícios à FUFMS e ao Ministério da Educação com o fim de constatar outras irregularidades quanto à baixa participação dos acadêmicos na avaliação, bem como solicitar que fosse instaurado procedimento administrativo para apurá-la, caso não existisse.

Assim, no despacho de fl. 280, após a resposta dos ofícios, constatou-se que o índice de participação dos acadêmicos na autoavaliação aumentou ao longo dos anos, e que as autoavaliações institucionais da UFMS estão se tornando cada vez mais públicas e transparentes. Com efeito, o próprio representante afirmou que as autoavaliações posteriores à realizada em 2010 são de fácil consulta no sítio eletrônico da UFMS (fls. 150).

Contudo, quanto à Autoavaliação Setorial do CCHS realizada em 2010, não houve a publicação de seu relatório no sítio da UFMS. Além disso, na época do despacho, a Autoavaliação Institucional 2012/2013 ainda não havia sido publicada. Por fim, constatou-se a desídia do DCE/UFMS em indicar representantes discentes para a composição da CPA/UFMS. Nesse sentido, foram expedidos ofícios à UFMS e ao DCE/UFMS, visando solucionar essas irregularidades.

Em resposta ao Ofício MPF/PRMS/PRDC nº 343/2013, o DCE/UFMS informou que não é possível informar os motivos pelos quais a entidade deixou de indicar representantes para compor a CPA nos anos anteriores. Ainda, prestaram a informação de que, assim que tomaram conhecimento do fato, indicaram o acadêmico Marcos Paulo Massao Iseki, RGA: 2012.1904.028-2 para compor a CPA.

A UFMS, em resposta ao referido ofício (fl. 310), respondeu os quesitos da seguinte forma:

Com relação à ausência de publicidade do relatório de Autoavaliação Setorial do CCHS de 2010, informou que este não foi elaborado, pois a autoavaliação das Unidades da Administração Setorial foi implantada gradativamente a partir de 2010, sendo que não foram elaborados relatórios em todas as unidades, e o CCHS era uma delas. Outrossim, respondeu que dados sobre o CCHS estão permeados no relatório de Autoavaliação Institucional da UFMS – Relatório Final 2010. Esta avaliação está disponível no sítio da UFMS.

Quanto à Autoavaliação Institucional 2012/2013, informou que seu relatório foi publicado no dia sítio eletrônico da CPA em 18.04.2013. Outrossim, disse que referido relatório pode ser obtido no sítio da CPA, na seção “Relatórios” (link direto http://cpa.sites.ufms.br/?page_id=35).

É o relato do essencial.

RAZÕES DO ARQUIVAMENTO

Conforme exposto no Ofício nº 98/2014-RTR da UFMS, o relatório referente à Autoavaliação do CCHS no ano de 2010 não pôde ser publicado, pois não foi feito. Todavia, conforme indicado pela CPA/UFMS, as informações sobre a Autoavaliação do CCHS estão disponíveis no relatório da Autoavaliação Institucional da UFMS – Relatório Final 2010. Outrossim, conforme constatado, o relatório da Autoavaliação Institucional 2012/2013 encontra-se devidamente publicada no sítio da UFMS.

Destarte, encontra-se solucionado o objeto do presente Inquérito Civil Público.

Assim, considerando que não cabe adotar uma das medidas previstas no art. 4º, I, II, III, IV e VI, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público n. 87/2010 (promover ação, instaurar inquérito civil, expedir recomendação, celebrar termo de ajustamento de conduta, e encaminhar as informações às autoridades competentes), o Inquérito Civil Público em epígrafe deve ser arquivado.

Razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, nos termos do artigo 9º da Lei 7.347/1985 e do artigo 17 da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PROVIDÊNCIAS

Ante o exposto, deverá ser arquivado o presente procedimento, encaminhando-se ofício ao (à) representante a fim de cientificá-lo (a) desta promoção de arquivamento, bem como da possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, conforme artigo 17, §3º, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

NOTIFICAÇÃO DO(A) REPRESENTANTE

Por meio de cópia desta decisão, que servirá como notificação ao(à) representante, dou-lhe ciência do presente arquivamento, informando-lhe, ainda, que, caso discorde dos termos desta decisão, poderá, conforme lhe facultam os arts. 9º, §2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 10, §3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, e art. 17, 3º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito para apreciação.

Destaco, por fim, que esta decisão não impede que o(a) representante busque o Poder Judiciário, por intermédio de advogado constituído ou pela Defensoria Pública, na hipótese de insuficiência de recursos, para a tutela do direito que entende lesado.

ANALICIA ORTEGA HARTZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 67, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000028/2015-08;

Considerando que o referido procedimento tem por objeto apurar possíveis irregularidades no que tange a denúncia de arrendamento de terras para não indígenas;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar

Inquérito Civil, cujo objeto será apurar possíveis irregularidades no que tange a possível arrendamento de terras para não indígenas; devendo constar como representante Funai – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e como interessado – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Cumpra-se.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES

Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 1.22.004.000013/2015-11 EM INQUÉRITO CIVIL, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NO MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS/MG, OCORRIDAS NA GESTÃO 2009/2012, EM RELAÇÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, BEM COMO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA DE ALPINÓPOLIS/MG, EM QUE FORAM CONSTATADOS A PRESENÇA DO USO DE RECURSOS FEDERAIS, ENVOLVENDOS SEGUINTE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS:

(i) Processo Licitatório nº 335/2009 – Convite nº 010/2009, tendo por objeto a aquisição de merenda escolar para o ano de 2009, com verba proveniente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

(ii) Processo Licitatório nº 436/2009 – Convite nº 011/2009, tendo por objeto a aquisição de hortifrutigranjeiros com verba proveniente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

(iii) Processo Licitatório nº 872/2009 – Pregão nº 011/2009, tendo por objeto a aquisição de máquinas agrícolas com verba proveniente do Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento – MAPA;

(iv) Processo Licitatório nº 876/2009 – Pregão nº 012/2009, tendo por objeto a aquisição de máquinas agrícolas com verba proveniente do Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento – MAPA;

(v) Processo Licitatório nº 1782/2009 – Tomada de Preço nº 001/2009, tendo por objeto a contratação de empresa para pavimentação de ruas com verbas do Ministério da Cidades;

(vi) Processo Licitatório nº 765/2009 – Dispensa nº 019/2009, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar da rede pública municipal, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE;

(vii) Processo Licitatório nº 862/2011 – Pregão nº 008/2011, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar da rede pública municipal com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE;

(viii) Processo Licitatório nº 375/2011 – Dispensa nº 004/2011, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar 2011 com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

(ix) Processo Licitatório nº 344/2011 – Convite nº 009/2011, tendo por objeto a aquisição de hortifrutigranjeiro para merenda escolar para o ano letivo de 2011, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

(x) Processo Licitatório nº 452/2011 – Pregão nº 005/2011, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no transporte escolar de alunos da rede pública municipal de ensino, residentes na zona rural, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE;

(xi) Processo Licitatório nº 021/2012 – Concorrência nº 0001/2012, tendo por objeto a contratação de empresa para execução das obras e serviços de implantação do sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Alpinópolis com recursos da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

(xii) Processo Licitatório nº 114/2012 – Convite 001/2012, tendo por objeto a aquisição de verduras e legumes para merenda escolar do ano letivo com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

(xiii) Processo Licitatório nº 203/2012 – Convite 004/2012, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de obras no Posto de Saúde Vila Betânia, Posto de Saúde C.E.A, Posto de Saúde Santa Efigênia e Posto Central José Brasileiro, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde;

(xiv) Processo Licitatório nº 107/2012 – Pregão nº 002/2012, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do empreendedorismo Familiar Rural, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar com verbas provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

(xv) Processo Licitatório nº 921/2012 - Pregão nº 008/2012, tendo por objeto a aquisição de Gêneros Alimentícios para uso do Departamento Municipal de Educação com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

(xvi) Processo Licitatório nº 1.171/2012 – Pregão nº 010/2012, tendo por objeto a aquisição de 1 (um) trator agrícola e uma plaina hidráulica niveladora com verba proveniente do Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento – MAPA;

(xvii) Processo Licitatório nº 404/2012 – Dispensa nº 002/2012, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar com verba proveniente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

(xviii) Processo Licitatório nº 1.004/2012 – Dispensa nº 010/2012, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar no 2º semestre do ano letivo de 2012 com verba proveniente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após OFICIE-SE à Controladoria-Geral da União solicitando informar se foi realizada fiscalização no município de Alpinópolis/MG, no período compreendido entre 2009/2012 e, caso não tenha sido realizada, se as irregularidades apontadas pela atual administração municipal justificam uma ação de fiscalização ou de controle por parte do órgão fiscalizador. O ofício deverá ser instruído com cópia do Ofício 093/2014 (f. 8/10), da mídia digital (auditoria) acostada à f. 11 e do Ofício nº 100/2015, de f. 17/29). Prazo: 60 dias.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a repartição dos serviços na Procuradoria da República no Município de Uberlândia.

Os procuradores da República lotados na Procuradoria da República no Município de Uberlândia (PRM Uberlândia), tendo em vista a existência de três (3) cargos de atuação funcional na unidade, e considerando a necessidade de otimizar o trabalho desenvolvido pela PRM Uberlândia, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento na Lei Complementar n. 75, de 20/05/1993, no Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, de 25/09/2014, e na Resolução nº 03, de 18/11/2011 (Regimento Interno da PRMG), RESOLVEM estabelecer as regras de distribuição aos cargos dos feitos judiciais e extrajudiciais, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I – DOS OFÍCIOS

Art. 1º. A atuação funcional dos membros do Ministério Público Federal, lotados na PRM Uberlândia, faz-se por meio de três (3) cargos.

Art. 2º. Todos os cargos da PRM Uberlândia possuirão atribuição universal (matéria cível e criminal em feitos extrajudiciais e judiciais), competindo, ainda, ao 1º Ofício o exercício, com exclusividade, de atribuições específicas para os feitos cíveis extrajudiciais e judiciais relacionados à tutela do direito à saúde, nas esferas individual e coletiva, na forma prevista neste ato.

CAPÍTULO II – DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS E INQUÉRITOS POLICIAIS

Art. 3º. Antes da distribuição dos processos judiciais e inquéritos policiais que ingressarem na PRM Uberlândia, a Subcoordenadoria Jurídica, mediante consulta aos sistemas disponíveis, certificará a existência de feito judicial ou extrajudicial correlato (envolvendo os mesmos fatos ou situações conexas, ainda que sob outra esfera de responsabilidade), e fará a distribuição ao cargo ao qual se vincula o feito correlato identificado, considerando-se, para tanto, aquele que foi distribuído em primeiro lugar no âmbito da PRM Uberlândia.

Art. 4º. Inexistindo correlação, serão distribuídos ao 1º Ofício os processos judiciais e inquéritos policiais cuja numeração seja finalizada em “1”, “2” e “3”, ao 2º Ofício os processos judiciais e inquéritos policiais cuja numeração seja finalizada em “4”, “5” e “6” e ao 3º Ofício os processos judiciais e inquéritos policiais cuja numeração seja finalizada em “7”, “8” e “9”, considerando-se, para tanto, a numeração atribuída pela Justiça Federal ao processo judicial ou pela autoridade policial ao inquérito policial.

Parágrafo único. Os processos judiciais e inquéritos policiais cuja numeração seja finalizada em “0” serão distribuídos entre os três (3) cargos. Para tanto, adotar-se-á a sistemática definida no caput, a qual será baseada no primeiro número imediatamente anterior ao “0” e diverso deste numeral.

Art. 5º. O critério numérico previsto no artigo anterior não se aplica nas seguintes hipóteses:

(a) aos processos judiciais relativos às demandas cíveis relacionadas à tutela do direito à saúde, nas esferas individual e coletiva, que deverão ser distribuídos, com exclusividade, ao 1º Ofício;

(b) aos processos judiciais relativos às ações cíveis ajuizadas pelo Ministério Público Federal a partir de 1º de janeiro de 2013, que deverão ser distribuídas para o mesmo cargo ao qual estava anteriormente vinculado o feito extrajudicial que lhes deu origem.

(c) aos processos judiciais relativos às ações criminais ajuizadas pelo Ministério Público Federal, que deverão ser distribuídas para o mesmo cargo ao qual estava anteriormente vinculado o inquérito policial que lhes deu origem.

CAPÍTULO III – DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 6º. Após o protocolo inicial das representações que ingressarem na PRM Uberlândia, a Subcoordenadoria Administrativa, mediante consulta aos sistemas disponíveis, certificará a existência de feito judicial ou extrajudicial correlato (envolvendo os mesmos fatos ou situações conexas, ainda que sob outra esfera de responsabilidade) e encaminhará o documento ao procurador da República Distribuidor, que fará juízo inicial de admissibilidade, decidindo:

I – pela remessa do documento à Subcoordenadoria Jurídica para atuação como notícia de fato e livre distribuição entre os cargos da PRM Uberlândia, que será realizada de forma imediata, aleatória, impessoal, equitativa e contínua;

II – pela remessa do documento ao cargo ao qual esteja vinculado o feito judicial ou extrajudicial correlato identificado;

III – pelo encaminhamento do documento a outra unidade do Ministério Público Federal, quando entender que os fatos em questão não se inserem na abrangência territorial da unidade;

IV – pela remessa do documento à autoridade competente, no caso de endereçamento incorreto.

§1º. Todas as representações relacionadas ao direito à saúde, nas esferas individual e coletiva, que ensejem atuação no âmbito cível, serão autuadas como notícias de fato e distribuídas diretamente para o 1º Ofício, devendo haver a devida compensação, de modo que a quantidade total de notícias de fato distribuídas aos 3 cargos seja, sempre que possível, isonômica.

§2º. Caso seja constatada a ausência de conexão com o feito indicado como correlato, o procurador da República titular do ofício determinará a remessa do documento à Subcoordenadoria Jurídica, mediante despacho, para autuação como notícia de fato e livre distribuição.

Art. 7º. Após a distribuição, caberá ao o procurador da República titular do ofício ao qual for distribuída a notícia de fato decidir:

I – pela manutenção do feito como notícia de fato ou conversão em procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal, com adoção das formalidades cabíveis;

II – pela requisição da instauração de inquérito policial, havendo indícios de prática delitiva;

III – pelo indeferimento e respectivo arquivamento de plano, na própria unidade, em decisão fundamentada, nos casos em que manifestamente não houver indícios mínimos de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal (art. 5º da Resolução 23 do CNMP e art. 5º-A da Resolução 87 do CSMPPF);

IV – pelo declínio de competência ou atribuição a outro órgão do Ministério Público e/ou comunicação às autoridades competentes para adoção das providências acerca dos fatos, nos casos em que manifestamente não houver atribuição do Ministério Público Federal, em decisão fundamentada, submetida ao órgão de revisão;

V – pelo arquivamento, em decisão fundamentada, submetida ao órgão de revisão.

Parágrafo único. Nos termos do art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPPF, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento definitivo na unidade. Transcorrido esse lapso, sem prejuízo das provas já colhidas, será instaurado novo inquérito civil, que será submetido à livre distribuição.

Art. 8º. Diante de indícios de lesão a direitos tutelados pelo Ministério Público Federal, o procurador da República poderá, de ofício, mediante despacho, instaurar notícia de fato, remetendo as peças correspondentes à Subcoordenadoria Jurídica para autuação e livre distribuição entre os escritórios da PRM Uberlândia.

Parágrafo único. Caso o procurador da República deseje prosseguir na presidência do feito instaurado por ele de ofício (§4º do art. 3º da Resolução CNMP n. 13, de 02/10/2006), o feito será distribuído ao ofício do qual o procurador da República é titular e não será computado para fins de distribuição isonômica entre os escritórios.

CAPÍTULO IV – DAS AUDIÊNCIAS

Art. 9º. Cada procurador da República atenderá, ordinariamente, às audiências de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberlândia, conforme deliberado em reunião. As audiências no Juizado Especial Federal e em outras subseções serão atendidas em sistema de rodízio mensal entre os procuradores.

§ 1º. Havendo incompatibilidade de agendas, o atendimento às audiências será realizado mediante ajustes entre os procuradores da República, com a devida compensação.

§2º. Os processos judiciais com vista apenas para ciência de audiência deverão ser conclusos, preferencialmente, ao ofício do procurador encarregado de atender a audiência.

CAPÍTULO V – DAS SUBSTITUIÇÕES E PLANTÕES

Art. 10. Nas hipóteses de ofício vago, ofício provido com designação suspensa ou quando o titular de ofício provido estiver em gozo de férias, licenciado, afastado ou, por qualquer motivo, ausente por período superior a 3 (três) dias úteis, será designado membro para atuação em substituição, na forma do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, de 25/09/2014, da Instrução Normativa SG/MPU nº 1, de 25/09/2014, e da Portaria PRMG nº 537, de 13/11/2014.

§1º. Os períodos de substituição para fins de designação de substituto pelo Procurador-Chefe serão deliberados pelos procuradores da República lotados na unidade, conforme seu interesse e disponibilidade para praticar pessoalmente os atos relativos à substituição, buscando-se, sempre que possível, manter a isonomia e o equilíbrio em relação ao número de dias de substituição por todos os membros da unidade, ao longo do tempo.

§2º. Caberá à assessoria do ofício do procurador da República que será substituído encaminhar à PRMG as informações necessárias à edição das portarias de designação de substituição, no prazo designado em aviso do Procurador-Chefe.

§3º. O membro designado em substituição responde pelos feitos e procedimentos, judiciais e extrajudiciais, movimentados ao ofício no período da substituição, bem como pelas audiências respectivas. Quanto aos feitos recebidos no ofício anteriormente ao período da substituição, o membro designado estará obrigado a adotar medidas urgentes e efetuar todas as manifestações necessárias para evitar preclusão de qualquer espécie ou perecimento de direito.

§ 4º. Os servidores do ofício de titularidade do procurador da República substituído, durante o período da substituição, deverão realizar a movimentação e lançamento das manifestações nos feitos judiciais e extrajudiciais vinculados ao ofício em questão.

§5º. Havendo necessidade justificada, poderá, ainda, ser solicitada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG a designação de itinerância eventual ou periódica, cabendo ao procurador da República designado o exercício de todas as atribuições de incumbência do titular, nos termos da Resolução n. 03, de 18 de novembro de 2011 (Regimento Interno do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais).

Art. 11. O procurador da República afastado em razão de férias, com período de duração mínima de 10 (dez) dias, não receberá, nos 02 (dois) dias úteis anteriores à data de início do afastamento, feitos judiciais e inquéritos policiais, que serão movimentados, equitativa e aleatoriamente, aos demais procuradores da República, permanecendo, contudo, com distribuição vinculada ao ofício original.

Art. 12. Nos dias úteis os procuradores da República lotados na PRM de Uberlândia atuarão em regime de plantão, com início às 18h e término às 8h do dia seguinte nos dias úteis, organizado em escala proporcional para cada procurador da República durante o mês. Nos feriados, finais de semana e recesso judiciário, ressalvados os casos de plantão especial, conforme previsto no artigo 61, §1º da Resolução n. 03, de 18 de novembro de 2011 (Regimento Interno do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais), os procuradores da República poderão deliberar por aderir ao plantão único da PRMG ou atuar diretamente, caso em que o plantão se inicia às 18h00 horas do dia útil anterior ao seu período, encerrando-se às 08h00 horas do dia útil que lhe for posterior.

Parágrafo único. As manifestações realizadas em regime de plantão não tornam o procurador da República plantonista preventivo para atuação no feito, que deverá ser distribuído de acordo com as regras previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO VI – DA ATUAÇÃO CONJUNTA, IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 13. Respeitado o princípio do promotor natural, a repartição de atribuições prevista nesta Resolução não impede a atuação conjunta de procuradores, em qualquer feito judicial ou extrajudicial, quando, a critério do titular do feito respectivo, tal se justifique em razão da natureza ou da complexidade do caso, sua maior repercussão social, o princípio da impessoalidade da atuação do Ministério Público e o princípio da unidade institucional.

Parágrafo único. Estabelecido o consenso sobre a atuação conjunta, a Secretaria Jurídica a identificará no feito e os titulares dos Ofícios velarão pela sua efetividade.

Art. 14. Havendo impedimento ou suspeição do procurador da República titular do 1º Ofício, sua substituição será feita pelo procurador da República titular do 2º Ofício. Se este também incorrer em impedimento ou suspeição, a substituição será feita pelo procurador da República titular do 3º Ofício.

Art. 15. Havendo impedimento ou suspeição do procurador da República titular do 2º Ofício, sua substituição será feita pelo procurador da República titular do 3º Ofício. Se este também incorrer em impedimento ou suspeição, a substituição será feita pelo procurador da República titular do 1º Ofício.

Art. 16. Havendo impedimento ou suspeição do procurador da República titular do 3º Ofício, sua substituição será feita pelo procurador da República titular do 1º Ofício. Se este também incorrer em impedimento ou suspeição, a substituição será feita pelo procurador da República titular do 2º Ofício.

Art. 17. Adotar-se-á a sistemática estabelecida nos arts. 14, 15 e 16 quanto aos arquivamentos e declínios de atribuição, cíveis e criminais, que não forem homologados.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As funções de Coordenador e Distribuidor serão exercidas pelos procuradores da República em sistema de rodízio anual, mediante deliberação entre eles.

Art. 19. As controvérsias surgidas em torno da distribuição de determinado feito serão dirimidas por deliberação conjunta dos procuradores da República lotados na unidade.

Parágrafo único. Até solução do conflito, o procurador da República a quem tiver sido inicialmente distribuído o feito oficiará nos autos, para tomada de medidas de urgência.

Art. 20. Esta Resolução revoga a Resolução nº 01/2015, de 22 de junho de 2015, entrando em vigor nesta data e permanecendo em vigência por tempo indeterminado.

Uberlândia/MG, 25 de agosto de 2015.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e;

a) considerando o rol das atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e no artigo 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;

c) considerando o Procedimento instaurado com o objetivo de apurar os TD PRM/ATM/008/2015 e TD PRM/ATM/009/2015 tomado dos senhores José Vieira Neto e Vilaneide da Silva Alves, e Abaixo Assinado, no qual a Comunidade Santa Luzia, requer a permanência da Escola Municipal de Ensino Fundamental ARCO IRIS, uma vez que a Gestão Pública está construindo a Sede da Escola na Escola Beijamim Constante, localizada a aproximadamente 09 (nove) quilômetros da escola atual (Arco Íris);

d) considerando o disposto no artigo 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, § 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000026/2015-62, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 - Autuação da presente Portaria como INQUÉRITO CIVIL;

2 - Voltar concluso para elaboração de recomendação.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº, instaurada a partir de notícia de que a Associação Comunitária Indígena Tapiête – ACIT não estava conseguindo receber recursos provenientes de contrato firmado com uma ONG chamada NYMUENDAJU para execução das ações do MDA voltada para território da BR-163, Rodovia Santarém-Cuiabá.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.008.000072/2015-11, instaurada a partir de notícia de representação da ASFITA (Associação dos Filhos de Itaituba), contra o ex prefeito de Itaituba VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, gestão 2010/2012, por suposto desvio de recursos públicos do Fundo de Desenvolvimento da educação-FUNDEB.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.008.000092/2014-10, instaurado para analisar a Representação encaminhada pela Associação dos Pequenos Agricultores da Comunidade Bela Vista do Caracol- ACPBC, na qual apresenta expediente solicitando a EXTIÇÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BOA VISTA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PDFC do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.008.000077/2015-44, instaurada a partir de relatório referente ao processo de acompanhamento e fiscalização do recurso do FUNDEB, recebidos pelo município de Aveiro/PA, no biênio 2013 a 2015, encaminhado pelo Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;
- iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE JULHO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.008.000100/2014-10, instaurado para analisar cópia de Termo Circunstanciado de ocorrência originado do procedimento 02048.000191/2012-31, em que figura como representada a pessoa jurídica SERRARIA E BENEFICIAMENTO CACHOEIRA LTDA, a fim de apurar a responsabilidade civil da empresa.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;
- iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.008.000106/2014-97, instaurado para analisar cópia de Termo Circunstanciado de ocorrência originado do procedimento 02048.000205/2012-16, em que figura como representada a pessoa jurídica RIO MADEIRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., a fim de apurar a responsabilidade civil da empresa.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;
- iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 190, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000948/2015-08, que tem por objeto abaixo assinado firmado por diversos cidadãos de Belém em defesa do Solar da Beira, integrante do Patrimônio Cultural Nacional, que segundo afirmam, encontra-se em estado de abandono e deterioração por parte da Prefeitura de Belém, que é sua proprietária;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMMPF;

3- Como diligência inicial, Requisite-se informações ao IPHAN, bem como reitere-se o expediente de fl., 147 dirigido ao prefeito de Belém, a ser respondido no prazo de 20 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 286, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000870/2015-13, que tem por objeto expediente do Ministério Público Estadual no Município de São João de Pirabas encaminhando declarações de populares sobre possíveis irregularidades em obras realizadas pela municipalidade com recursos federais através do PAC no valor de R\$483.000,00.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMMPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se ao Município de São João de Pirabas informações sobre as obras realizadas com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, encaminhando desde logo cópia dos procedimentos licitatórios.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 287, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000806/2015-32, que tem por objeto representação formulada pelo Município de Nova Timboteua em desfavor do prefeito afastado Luiz Carlos Castro por supostas irregularidades na aplicação dos recursos liberados pelo FNDE na execução do PAC 2 (Termo de Compromisso PAC2 06677/2013) no valor de R\$483.500,00.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMMPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se informações ao FNDE anexando cópia da representação.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 289, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000982/2015-74, que tem por objeto expediente oriundo do Ministério Público do Trabalho dando conta de suposta prática de ato de improbidade por agentes públicos do Estado do Pará ao não cumprirem contratos administrativos contendo recursos federais e em razão do que a empresa deixou de quitar verbas trabalhistas de natureza alimentar;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, notifique-se a empresa Projebel Serviços Comércio Ltda., para comparecer no próximo dia 16 de setembro às 15 horas afim de prestar depoimento, devendo trazer cópia do contrato que mantém com o Estado e o qual é custeado com recursos federais.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 291, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000947/2015-55, que tem por objeto denúncia anônima dando informação sobre suposta compra indevida de móveis no Comando Militar do Norte;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, Requisite-se, reservadamente, ao Comandante do Comando Militar do Norte informações sobre os termos da denúncia, que deve ser encaminhada em cópia.

Prazo para resposta: 20 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 292, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000944/2015-11, que tem por objeto denúncia anônima dando informação sobre suposta cumulação indevida de cargos públicos junto à Universidade Federal do Pará e na Fundação HEMOPA, ambos em Castanhal;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, Requisite-se, reservadamente, aos órgãos públicos indicados, sobre a situação funcional da pessoa nominada, devendo ser informado o regime de trabalho, cargo ocupado, formação profissional e horário de trabalho.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 293, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.000946/2015-19, que tem por objeto expediente da 10ª Vara da Justiça Federal em Belém noticiando possível desobediência por parte do INSS no descumprimento de decisões daquele juízo;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, Requisite-se ao Chefe da Agência de Atendimento as Demandas Judiciais do INSS nesta capital, que funciona na sede da Superintendência do INSS, informar se as ordens da Justiça Federal nos processos constantes do presente IC que deve ser anexada em cópia, já foram atendidas.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 294, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.000943/2015-77, que tem por objeto expediente da 10ª Vara da Justiça Federal em Belém noticiando possível desobediência por parte do INSS no cumprimento de decisões daquele juízo;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, Requisite-se ao Chefe da Agência de Atendimento as Demandas Judiciais do INSS nesta capital, que funciona na sede da Superintendência do INSS, informar se as ordens da Justiça Federal nos processos constantes do presente IC que deve ser anexada em cópia, já foram atendidas.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 295, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001897/2014-42, o qual apura possíveis irregularidades no edital nº 001/2014 da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA relacionadas aos recursos destinados a merenda escolar.

Considerando a pendência de elementos e diligências necessárias para formação de adequado juízo, há necessidade de continuidade das investigações além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que determina-se:

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2. Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3. Prossiga-se com as diligências investigatórias determinadas.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 296, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000974/2014-47, instaurado para apuração de fatos tendo em vista a informação prestada por Ariel Leal Cunha, na qual alegou o não recebimento do seu diploma no curso de Licenciatura em Letras na modalidade a distância, ofertada pela UFPA-UAB no Polo do município de Bujará;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 297, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000690/2015-31, o qual apura conflitos na Ilha Goiabal, rio Cajuaba, município de Muana/PA, relacionados a extração predatória de açaí e palmito em área de trabalho dos ribeirinhos dessa localidade, realizada pelo Sr. Antônio Sílvio Coelho da Silva Paula.

Considerando a pendência de elementos e diligências necessárias para formação de adequado juízo, há necessidade de continuidade das investigações além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que determina-se :

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2. Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3. Prossiga-se com as diligências investigatórias determinadas.

FELÍCIO PONTES JR
Procurador da República

PORTARIA Nº 298, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000127/2015-63, autuado a partir da Manifestação 20140069638, de 28.11.2014, prestada em sigilo da fonte, denunciando suposto desvio de verbas no setor de transporte da UFPa, relativo a cartões de abastecimento de veículos da UFPa, manutenção de veículos;

Considerando a pendência de elementos para formação de adequado juízo, posto que as apurações estão no início, há necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias determinadas.

FELÍCIO PONTES JR
Procurador da República

PORTARIA Nº 299, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000737/2014-86, o qual apura conflitos no Rio Médio Atua no município de Muana/PA, relacionados a extração predatória de açaí e palmito em área de trabalho dos ribeirinhos dessa localidade, realizada pelo Sr. João, suposto proprietário.

Considerando a pendência de elementos e diligências necessárias para formação de adequado juízo e autoria das ilegalidades, há necessidade de continuidade das investigações além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que determina-se :

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2. Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3. Prossiga-se com as diligências investigatórias determinadas.

FELÍCIO PONTES JR
Procurador da República

PORTARIA Nº 300, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000812/2014-17, o qual apura no processo nº0023231-45.2011.4.01.3900 tendo como autor o Sr. WALDIR CASTRO DA SILVA e como réu o INSS.

Considerando a pendência de elementos e diligências necessárias para formação de adequado juízo e autoria das ilegalidades, há necessidade de continuidade das investigações além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que determina-se :

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2. Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3. Prossiga-se com as diligências investigatórias determinadas.

FELÍCIO PONTES JR
Procurador da República

PORTARIA Nº 301, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000314/2015-47, autuado a partir do recebimento de representação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS-FUNDEB, noticiando indícios de irregularidades referentes ao recolhimento dos encargos previdenciários (patronais e segurados), nas folhas de pagamento dos servidores da rede municipal, verificada na prestação de contas da execução dos recursos do FUNDEB transferidos ao Município de Barcarena, no exercício de 2012;

Considerando a pendência de elementos para formação de adequado juízo, posto que as apurações estão no início, há necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias determinadas.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 302, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001108/2014-73, o qual apura extração predatória de Palmito, Açafá e Madeira em área de trabalho da ribeirinha Sra. Marines Teixeira de Jesus. A mesma relata que apesar de possui o Termo de Autorização de Uso (TAU), emitido pela SPU, o suposto proprietário da área não respeita o documento emitido pela União e comete crimes ambientais.

Considerando a pendência de elementos e diligências necessárias para formação de adequado juízo e autoria das ilegalidades, há necessidade de continuidade das investigações além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que determina-se :

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2. Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3. Prossiga-se com as diligências investigatórias determinadas.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 303, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001423/2014-09, o qual apura supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados a Agricultura Familiar em função de representação feita pelo Município de Quatipuru/PA contra o ex-prefeito, ROBSON DOS SANTOS SILVA.

Considerando a pendência de elementos e diligências necessárias para formação de adequado juízo e autoria das ilegalidades, há necessidade de continuidade das investigações além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que determina-se :

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2. Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3. Prossiga-se com as diligências investigatórias determinadas.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 304, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003001/2014-60, autuado a partir de Manifestação Sigilosa nº 89571, a qual noticia indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados ao Programa Ensino Médio Inovador (ProEMI) na Escola de Estadual de Ensino Fundamental e Médio WALDEMAR HENRIQUE, no ano de 2013, quanto ao superfaturamento na aquisição de itens, bem como a não observância da regularidade do Projeto de Redesenho Curricular conforme, art. 1º, § 5º da Resolução/CD/FNDE nº 31 de 22/07/2013.

Considerando a pendência de elementos e diligências necessárias para formação de adequado juízo, posto que as apurações estão no início, há necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que determina-se :

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2. Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3. Prossiga-se com as diligências investigatórias determinadas.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 305, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001043/2014-66, o qual apura possíveis irregularidades cometidas pela Secretaria Municipal de Habitação de Castanhal/PA no programa Minha Casa Minha Vida junto a Caixa Econômica Federal e o suposto fornecimento ilegal de chaves sem imóvel com pagamento em espécie.

Considerando a pendência de elementos e diligências necessárias para formação de adequado juízo e autoria das ilegalidades, há necessidade de continuidade das investigações além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que determina-se:

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2. Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3. Prossiga-se com as diligências investigatórias determinadas.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 306, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001268/2014-12 instaurado pela representação da Sra. MARIA GORETTI LIMA COSTA, o qual apura a ocupação irregular em área da UNIÃO na faixa de prolongamento da Avenida João Paulo II em Belém do Pará.

Considerando a pendência de elementos e diligências necessárias para formação de adequado juízo e autoria das ilegalidades, há necessidade de continuidade das investigações além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que determina-se :

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2. Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3. Prossiga-se com as diligências investigatórias determinadas.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 307, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.000.000958/2015-35, que tem por objeto denuncia anônima a respeito da aplicação de verba no crédito fomento da Reserva Extrativista Terra Grande Pracuúba no Alto Rio Pracuúba Grande.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, Requisite-se ao Superintendente do INCRA informações a respeito dos termos da denuncia anexando cópia da mesma.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 308, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002828/2014-56, autuado a partir de representação do município de Mocajuba/PA em desfavor do vice-prefeito, JOSÉ ANTÔNIO MACEDO DE CASTRO e da ex-secretária de educação Sra. MARIA LUIZA SABÁ LOPES para apurar suposto uso indevido de recursos públicos do FUNDEB.

Considerando a pendência de elementos e diligências necessárias para formação de adequado juízo, posto que as apurações estão no início, há necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que determina-se :

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2. Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3. Prossiga-se com as diligências investigatórias determinadas.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 309, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007720/2014-66, instaurado a partir de representação relatando resultados de estudo realizado por profissional do INPE, referente a problemas causados pelo desmatamento na Amazônia.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se ao representante solicitando maiores informações.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 311, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001595/2015-55, instaurado a partir de representação formulada pela pessoa jurídica Sólida Construção Ltda. (CNPJ 14.109.263/0001-48), diante de possíveis irregularidades e ilegalidades perpetradas no bojo do Pregão Eletrônico SRP nº 027/2015, promovido pela Base Naval de Val-de-Cães, Marinha do Brasil, por não realizar as fases do procedimento licitatório conforme previsto na lei e por fazer exigências que afrontam os princípios da ampla competitividade e da isonomia.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se à Base Naval, solicitando esclarecimentos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 312, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.1673/2015-11, instaurado a partir de documentos desentranhados do IC nº 1.23.000.000640/2013-92, que tratam de representação em face de Benjamim Ribeiro de Almeida Neto e de Ubiratan de Almeida Barbosa, ex-prefeitos do Município de Chaves, pela omissão de prestação de contas de recursos recebidos através do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, dos exercícios 2011 e 2012, nos valores de R\$ 382.500,00 e R\$ 464.952,00, respectivamente.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se ao FNDE e à Prefeitura de Chaves, solicitando esclarecimentos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 313, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000061/2015-10 instaurado em função de representação sigilosa noticiando irregularidades na gestão de recursos do FNDE no Programa de Ensino Médio Inovador (ProEMI) da ESCOLA ESTADUAL TEODORA BENTES.

Considerando a pendência de elementos e diligências necessárias para formação de adequado juízo, posto que as apurações estão no início, há necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que determina-se :

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2. Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3. Prossiga-se com as diligências investigatórias determinadas.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 314, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.000074/2015-81 instaurado em função de representação do município de Oeiras do Pará em desfavor do Sr. EDIVALDO NABIÇA LEÃO, ex-prefeito, noticiando irregularidades na gestão de recursos do FNDE no exercício 2009.

Considerando a pendência de elementos e diligências necessárias para formação de adequado juízo, posto que as apurações estão no início, há necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que determina-se :

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2. Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3. Prossiga-se com as diligências investigatórias determinadas.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2015

IC 1.23.006.000004/2012-20

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

IC 1.23.006.000032/2013-28

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2015

IC 1.23.000.000035/2012-31

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2015

IC 1.23.006.000058/2013-76

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2015

PP 1.23.006.000061/2014-71

Tendo em vista que, expirado o prazo deste Procedimento Preparatório, não foram coligidos elementos suficientes para propositura de ACP, prorrogo o feito por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, §6º, da Res. 23/2007, do CNMP.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2015

IC 1.23.006.000078/2013-47

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2015

IC 1.23.006.000080/2013-16

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2015

IC 1.23.006.000144/2013-89

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2015

IC 1.23.006.000168/2014-19

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2015

IC 1.23.006.000169/2014-63

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2015

PP nº 1.23.000.000314/2015-47

O presente Procedimento foi instaurado em razão do recebimento de representação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS-FUNDEB, noticiando indícios de irregularidades referentes ao recolhimento dos encargos previdenciários

(patronais e segurados), nas folhas de pagamento dos servidores da rede municipal, verificada na prestação de contas da execução dos recursos do FUNDEB transferidos ao Município de Barcarena, no exercício de 2012.

As apurações ainda estão no início, mas verifico que decorreram mais de 90 dias da data de sua instauração. Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este procedimento por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2015

IC 1.23.000.000462/2009-13

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2015

PP nº 1.23.000.000533/2015-26

O presente Procedimento foi instaurado em razão do Ofício nº 30/2015-GABIN-PMM, da Prefeitura de Muaná/PA, noticia fatos graves ocorridos naquele município, no qual se constatou a prática de crimes ambientais, através de levantamento "in loco" realizado pela SEMMA Muaná, verificando-se a extração de madeiras, sem regras condizentes com Manejo Florestal e sem autorização ou licença ambiental expedido pela Secretaria Estadual ou Municipal de Meio Ambiente. Constatou-se, ainda, pela fiscalização ambiental local, a doação e venda irregular de grande área loteada, motivada por pessoas que se diziam pertencer à Superintendência do Patrimônio da União - SPU. Ref.: Relatório de Fiscalização Ambiental nº 005/2015

As apurações ainda estão no início, mas verifico que decorreram mais de 90 dias da data de sua instauração. Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este procedimento por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2015

PP nº 1.23.000.000685/2015-29

O presente Procedimento foi instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 034/2015-GAB/DPU/BELÉM/PA, da Defensoria Pública da União, que solicita esclarecimentos à SEMMA, tendo em vista a notícia de que famílias que moram no município de Muaná, Sítio Bela Vista no Rio Cajuúba e possuem Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAU), emitido pela Superintendência do Patrimônio da União (SPU) receberam notificações deste órgão (SPU) comunicando o de seus Termos e tem sido perseguidas pelo Sr. Francisco da Silva Guimarães (empresário no município de Muaná), que afirma ser proprietário das terras da localidade, alegando ter autorização emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA) para extração de palmito e açaí naquela região.

As apurações ainda estão no início, mas verifico que decorreram mais de 90 dias da data de sua instauração. Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este procedimento por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2015

PP nº 1.23.000.000783/2015-66

O presente Procedimento foi instaurado em razão do Termo de Declaração prestado por NIVALDO DO MAR SILVA, morador da Ilha Arapiranga, Comunidade Boa Vista, Reserva Extrativista Marinha de Quatipuru/PA, informando que desde 2010, um senhor de nome ROSA GUIMARÃES se apossou de parte da ilha de Arapiranga e que atualmente está tentando se apossar de outra parte da Ilha que é usada por todos da comunidade, além de uma área de mata que é preservada pela comunidade.

As apurações ainda estão no início, mas verifico que decorreram mais de 90 dias da data de sua instauração. Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este procedimento por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2015

IC 1.23.000.000920/2014-8

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº. 1.23.000.001092/2013-18

Após a última prorrogação foi feita nova requisição ao Superintendente que não atendeu a requisição ministerial. Resta evidenciado a necessidade de continuidade do acompanhamento.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de continuação, reitere-se os termos do expediente de fl., 117.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.000.001221/2012-97

O presente Inquérito Civil foi instaurado nesta Procuradoria da República a partir dos fatos narrados no ofício 050/2012-IMM, oriundo do Instituto Marlene Matos, que encaminhou cópia de documentos fiscais e outros, que compõem a prestação de contas do convênio nº 001/2012-SESMA/IMM, denominado PROJETO PROTEGER, de ações de saúde indígena.

Urge, pois, a continuidade do presente apuratório, tendo em vista a necessidade de aguardar as informações solicitadas ao Ministério Público do Estado do Pará.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil o em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº: 1.23.000.001244/2013-82

O presente Inquérito Civil foi instaurado para o fim de apurar fatos apresentados em representação formulada pela SEDUC/PA, em desfavor do Conselho Escolar da Escola de Ensino Fundamental Dr. Rodolfo Tourinho, coordenado por Maria de Nazaré dos Reis Pantoja, por ausência de prestação de contas referente dos valores repassados pelo FNDE em 2011 e 2012 à título do PDDE – Programa Dinheiro Direito na Escola.

Como diligência de instrução, foram requisitadas informações ao FNDE. Foi também solicitada a manifestação da interessada por duas vezes.

O FNDE informou o repasse de verbas no exercício de 2011 e 2012, e a interessada ficou-se inerte.

Às fls. 47/58 houve nova representação da SEDUC, em desfavor do mesmo Conselho Escolar e mesma coordenadora acima indicados, em razão de a prestação de contas apresentadas referente dos valores repassados pelo FNDE em 2010 à título do PDDE – Programa Dinheiro Direito na Escola, não terem documentos suficientes para a análise.

Diante da necessidade de prosseguimento das diligências, a impõe-se a continuidade do andamento do feito.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, oficie-se ao FNDE requisitando informações acerca da ocorrência de prestação de contas das verbas do PDDE/2010 E à SEDUC para que informe acerca das prestações de contas das verbas do PDDE – 2010, 2011 e 2012.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2015

IC nº 1.23.000.001311/2013-69

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir de requerimento da Colônia dos Pescadores Z-09 de Mosqueiro, noticiando que não aceitam que seu território de pesca seja arbitrariamente classificado como "mar aberto", isto é, sem restrição temporal da pesca para a necessária renovação dos estoques pesqueiros - período do defeso. Pleiteiam, ainda, que estudos necessários, analisados juntamente com seus conhecimentos tradicionais, garanta a eles o direito de receber anualmente, na época da renovação dos estoques pesqueiros de seu território tradicional de água doce, quantia em pecúnia denominada Seguro Defeso.

O caso demanda reunião com a comunidade, o que ainda será agendado. Entretanto, verifico que encerrou o prazo para finalização deste IC sem que a situação tenha sido devidamente concluída, razão pela qual determino a prorrogação do prazo deste apuratório por mais 1 (um) ano.

Dê-se ciência a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2015

IC 1.23.000.001338/2009-75

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº. 1.23.000.001437/2011-71

Após a última prorrogação foi feita nova requisição ao Município de Oeiras do Pará que não atendeu a requisição ministerial. Resta evidenciado a necessidade de continuidade do acompanhamento.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de continuação, reitere-se os termos do expediente de fl., 56 mediante AR, QUE DEVE SER ANEXADO AOS AUTOS, devendo constar a observação que o não atendimento implicará em ato de improbidade.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2015

IC nº 1.23.000.001705/2012-36

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir do recebimento de notícias de irregularidades ocorridas no processo licitatório do Complexo Poliesportivo da UFRA, através do processo nº 23084.002909/2012-67, noticiada por PAULO ROBERTO SILVA FARIAS, associado II - SIAPE: 1356971, E-mail: paulo.farias@ufra.edu.br.

Os autos vieram recentemente redistribuídos a este Ofício em razão da rejeição de homologação da promoção de arquivamento realizada pelo titular do 10º Ofício, já com prazo de finalização vencido, razão pela qual determino a prorrogação do prazo deste apuratório por mais 1 (um) ano.

Dê-se ciência a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2015

IC 1.23.000.001721/2009-23

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 7.022, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.000.001796/2013-91

O presente Inquérito Civil foi instaurado após representação da Associação do Assentamento Agroextrativista PAE Santo Antônio localizado na Ilha do CAPIM no município de Abaetetuba/PA. Informam que os Senhores Nilson Assunção Rodrigues, Pedro Ferreira dos Santos e José de Jesus Assunção Rodrigues provocaram corte irregular de vegetação em desacordo com o plano de utilização do uso do PAE. Após a assinatura do TAC entre o MPF, houve notícia de que os ribeirinhos recuperaram a área. Entretanto existe a necessidade de verificação "in loco" do cumprimento das cláusulas do TAC.

Diante da necessidade de diligências na localidade e considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR
Procurador da República

DESPACHO Nº 7.068, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.000.000690/2015-31

Considerando os fatos constantes no PP em epígrafe, o qual apura conflitos na Ilha Goiabal, rio Cajuuba, município de Muana/PA, relacionados a extração predatória de açaí e palmito em área de trabalho dos ribeirinhos dessa localidade, realizada pelo Sr. Antônio Sílvio Coelho da Silva Paula, e a necessidade na continuidade das diligências, determino sua conversão em Inquérito Civil.

FELÍCIO PONTES JR
Procurador da República**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA**

PORTARIA Nº 113, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando a Notícia de Fato instaurada a partir da OPERAÇÃO ANDAIME para apurar irregularidades na TP 01/2014 do Município de Bernardino Batista/PB.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000227/2015-32 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a Notícia de Fato instaurada a partir da OPERAÇÃO ANDAIME para apurar irregularidades na TP 01/2014 do Município de Bernardino Batista/PB.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000231/2015-09 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a Notícia de Fato instaurada a partir da OPERAÇÃO ANDAIME para apurar irregularidades na TP 01/2014 do Município de Bernardino Batista/PB.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000233/2015-90 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a Notícia de Fato instaurada a partir da OPERAÇÃO ANDAIME para apurar irregularidades na TP 01/2014 do Município de Bernardino Batista/PB.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000214/2015-63 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 263, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório Nº. 1.24.000.002462/2014-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Carta Magna da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “a”, e “d”, e art. 7º, incisos I e III da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF, pois busca contribuir com a adaptação das estruturas curricular e física do Campus João Pessoa do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba (IFPB), para um melhor acolhimento dos alunos portadores de necessidades educacionais especiais ali matriculados;

d) considerando o teor do despacho de fl. 29, que determinou o sobrestamento do presente feito por 60 (sessenta) dias, atendendo a pedido formulado pelo Diretor Geral do Campus João Pessoa do IFPB, que requereu prazo para atender à Recomendação MPF Nº. 135/2014 (fls. 21/25), contendo determinações a serem cumpridas pelo Instituto;

e) considerando a necessidade de expedir ofício à Direção Geral da referida entidade de ensino, em razão do esgotamento do prazo acordado, de modo a verificar o efetivo cumprimento da Recomendação Ministerial;

f) considerando o que estabelece a Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

g) considerando, como visto, a necessidade do prosseguimento das ações do Parquet Federal quanto ao seu objeto;

Converte o procedimento preparatório autuado sob o Nº 1.24.000.002462/2014-88 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Educação Inclusiva – Tratativas com a equipe pedagógica do IFPB, Campus João Pessoa, sobre adaptações curriculares e estruturais para o acolhimento de alunos especiais.

INTERESSADO: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba (IFPB).

ORIGINADOR: Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC).

Determina a expedição de ofício à Direção Geral do IFPB, em razão do esgotamento do prazo de 60 (sessenta) dias previamente acordado, de modo a verificar o efetivo cumprimento da Recomendação MPF Nº. 135/2014.

Ordena, ainda, que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUSA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, III, na LC 75/1993, art. 5º, I, h, III, b, V, b, e art. 6º, VII, b, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC nº 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o comando estampado no artigo 8º, da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, no sentido de que “a execução e a gestão do programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social”;

CONSIDERANDO o caráter público da relação de beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos do art. 13, da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004;

CONSIDERANDO que os incisos VI e VII, do art. 20, da Portaria nº 555, de 11 de novembro de 2005, estabelecem como atribuições do Gestor Municipal do programa Bolsa Família, respectivamente, “contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de transparência governamental, divulgando aos órgãos públicos locais e à sociedade civil organizada as informações relativas aos benefícios do programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes, utilizando meios diversificados de publicização” e “atender os pleitos de informação ou de esclarecimentos da rede Pública de Fiscalização”;

CONSIDERANDO a sugestão de atuação pelo Grupo de Trabalho da PFDC, por meio do Ofício-Circular nº 06/2015/PFDC/MPF, a favor do mais amplo e fácil acesso à relação de cidadãos atendidos pelo Programa Bolsa Família;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”, com a seguinte ementa: “Visa adotar medidas a favor do mais amplo e fácil acesso à relação de cidadãos atendidos pelo Programa Bolsa Família, conforme orientação de atuação pelo Grupo de Trabalho da PFDC, por meio do Ofício-Circular nº 06/2015/PFDC/MPF, nos municípios sob a atribuição da PRM-Paranavaí/PR”; b) Vincule-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; c) Interessados: Municípios sob a área de atribuição da PRM-Paranavaí/PR; d) Expeça Recomendação aos municípios no âmbito desta subseção; f) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente;

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Afixe-se no quadro de avisos desta PRM-Paranavaí/PR pelo prazo de 10 dias. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste Inquérito Civil.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 228, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa, dentre outros interesses, do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se insere a probidade administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos demonstram possível malversação de recursos federais perpetrada pela entidade IB – Instituto Biossaúde, relativa ao gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária/PR;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, e diante das informações constantes dos autos, que apontam para a necessidade de aprofundamento da apuração;

CONVERTE este procedimento preparatório nº 1.25.000.00626/2015-86 em Inquérito Civil Público de mesmo número e DETERMINA:

a) a autuação e o registro da presente Portaria, com as anotações necessárias, inclusive no Sistema ÚNICO para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução 87 do CSMPF (sendo desnecessária à comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ªCCr/MPF);

b) a disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema ÚNICO, bem como o seu envio para publicação, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Resolução CSMFP nº 87/2010.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 240, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar a procedência de reclamação contra a Caixa Econômica Federal com relação à remuneração de aplicações feitas em planos de previdência privada oferecidos pela instituição bancária;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000412/2015-18 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito,

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 241, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar suposta impossibilidade de contatar via telefone o serviço de atendimento da Agência Nacional de telecomunicações;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000356/2015-11 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito,

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 95, DE 14 DE AGOSTO DE 2015

Referente ao PP nº 1.26.002.000041/2011-85 “Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Caruaru, consistentes na aplicação indevida de recursos públicos federais provenientes do FUNDEB, mais especificamente a realização de transações não vinculadas a esse Fundo.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006 e;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 1.26.002.000041/2011-85, instaurada para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Caruaru, consistentes na aplicação indevida de recursos públicos federais provenientes do FUNDEB, mais especificamente a realização de transações não vinculadas a esse Fundo.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete, para que expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Caruaru requisitando, no prazo de 15(quinze) dias, as seguintes informações:

a) Os motivos da contabilização dos valores apresentados no quadro 01 do Relatório Técnico- MPF/PRPE/ASSPA/LBS nº 02/2015 na conta específica do FUNDEB (conta n.º 37.956-5);

b) Quais as fontes dos recursos utilizados para os pagamentos de tais despesas (do fundo educacional ou de terceiros, por meio de recursos originários de descontos nas folhas de pagamento de contratados/servidores vinculados ao FUNDEB).

Designo o servidor Neivaldo Campos, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.002.000331/2015-15 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO procedimento administrativo encaminhado a esta Procuradoria da República, originado na Procuradoria-Geral de Justiça a partir de notícia criminis anônima indicando que, em 2014, o Prefeito de Flores do Piauí, Evaldo Ferreira da Costa, e o então Secretário de Administração, Edson Rodrigues, celebraram, com supedâneo em dispensa de licitação, contrato com valor global de R\$ 1.470.333,10 com Sebastiana de Sousa Rodrigues – ME;

CONSIDERANDO que a referida contratação foi obstada pelo Ministério Público Estadual, e que no entanto, em 2015, a mesma empresa logrou êxito na licitação, custeada com recursos da Fundação Nacional de Saúde – Funasa;

CONSIDERANDO que a matéria tem repercussão na seara da improbidade administrativa, de atribuição desta Procuradoria e a necessidade de se colherem maiores elementos sobre os fatos apontados,

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.002.000307/2015-86 em Procedimento Preparatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Notícias de Fato, Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO procedimento instaurado em razão da Manifestação 2015002798, deduzida na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando supostas irregularidades referentes a realização de obras com recursos da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA de forma errada no município de Baixa Grande do Ribeiro;

CONSIDERANDO a natureza do objeto e a ausência de documentos necessários ao deslinde do feito, impõe-se necessária a adoção de diligências iniciais que não se abarcam no prazo da Notícia de Fato originária;

DETERMINA, com base no artigo 4º, §§1º e 2º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c Resolução CSMPF nº 63/2010:

1) A conversão dos elementos de informação presentes nesta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) A publicação no sítio eletrônico da Procuradora da República no Piauí da íntegra desta portaria.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.113, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Consigna a Licença Médica do Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES no período de 24 de agosto a 22 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando licença médica do Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES no período de 24 de agosto a 22 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 24 de agosto a 22 de setembro de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.115, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Designa a Procuradora da República Titular do 6º Ofício para atuar no Processo JF-RJ – 2006.51.01.532621-4.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Drª. CARMEN SANT'ANNA e a indicação, pela regra de distribuição automática do Sistema Único (Grupo Criminal Residual), de distribuição ao Titular do 6º Ofício para atuar no Processo JF-RJ – 2006.51.01.532621-4, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 6º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pela Drª. CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS, para atuar no Processo JF-RJ – 2006.51.01.532621-4, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência à Exma. Srª. Procuradora da República CARMEN SANT'ANNA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE JULHO DE 2015

DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA – DESCARTE ÁGUA DE PRODUÇÃO
– AUTOS DE INFRAÇÃO – DANOS AMBIENTAIS - 4ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista nos incisos III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que os Autos de Infração nº 9079054/E e 9079055/E, lavrados pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais ("IBAMA"), constataram o descarte de água de produção pela unidade de exploração e produção FPSO Polvo, operada pela Devon Energy do Brasil Ltda., com Taxas de Óleos e Graxas em limites superiores ao estabelecido pela Resolução CONAMA nº 393/2007;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências e do escoamento do prazo regulamentar de tramitação, instaurar em inquérito civil público, que terá como objeto verificar a ocorrência de danos ambientais em decorrência da prática das infrações, e adotar as medidas cabíveis para sua reparação ou compensação.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, com cópia da presente portaria, oficie-se o IBAMA requisitando seja informado (i) se os Autos de Infração nº 9079054/E e 9079055/E lavrados em face Devon Energy do Brasil Ltda. foram definitivamente constituídos, esclarecendo ainda (ii) o volume de água de produção descartado naquelas ocasiões, e (iii) a existência de outros Autos lavrados contra a empresa pela prática da mesma infração, encaminhando-os se for o caso.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 399, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, alínea "h"; III, alínea "b", V, alínea "b"; artigo 6º, VII, alíneas "a", "b" e "c"; XIV, alínea "f"; e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004775/2014-63 foi instaurado visando apurar suposta usurpação do direito de uso de imóvel concedido pela União à ASSOCIAÇÃO PRÓ-CONSUMIDOR;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias, e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente procedimento para apurar as possíveis irregularidades supracitadas;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL, o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004775/2014-63 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) reitere-se os ofícios de f. 28 e 29, com a ressalva do artigo 8º, §3º da Lei Complementar nº 75/93, sendo que deve ser pesquisado na ASPA novo endereço do Sr. Marcelo Ricardo Ferreira América dos Reis (f. 31);

4) após a DICIPE para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012 e mantê-los acautelados por 30 dias.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 36, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades ocorridas no processo de seleção e exclusão de beneficiários, casos de locação e abandono de residências do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Ceará-Mirim/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.002352/2014-77 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000028/2015-77, instaurado para apurar suposta irregularidade no processo licitatório Pregão 013/2014, realizado pela Prefeitura de Baraúnas/ RN, no qual venceu a empresa Clínica Oitava Rosado, cujo objetivo era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exame e consultas médicas para atender as necessidades da população do município, no qual houve utilização de recursos federais no montante de R\$ 639.676,92.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000028-2015-77 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – Combate à Corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000350/2014-15, instaurado para apurar possíveis ausência de repasse de verbas públicas do Governo Federal aos Agentes Comunitário de Saúde do município de Governador Dix-Sept Rosado/RN.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000350-2014-15 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – Direitos Social e Atos Administrativos em Geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000004/2015-18, instaurado para apurar possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios de contratação das empresas Medeiros Edificações LTDA e Kairo Empreendimento LTDA, por parte do município de Janduí/RN. Tomada de Preço 002/2009 - Contrato de Repasse nº 0255974-69/2008.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000004/2015-18 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - Combate à Corrupção para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.28.100.000108/2015-22, instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços de cardiologia, em especial procedimentos de cateterismo, por parte pelo Hospital Wilson Rosado;

DETERMINO a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF– Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2015

RETIFICAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO DO PROCESSO SELETIVO DE ASSOCIAÇÃO OU COOPERATIVA DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS ESTABELECIDO

I - Onde se lê:

“5 – DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO

5.1 – LOCAL: Os documentos de inscrição e credenciamento constantes dos subitens 3.2 e 4.2 deverão ser entregues, em envelopes separados, à Comitê Estadual de Gestão Socioambiental da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, situada na Av. Deodoro da Fonseca, 743, Tirol, Natal-RN.

5.2 – PRAZO: A entrega dos documentos de inscrição deverá ocorrer nos dias 24 e 25/08/2015.

5.3 – HORÁRIO: Das 08:00 às 12:00 horas.

5.4 – FORMA: Os documentos de habilitação exigidos neste Edital poderão ser entregues em original ou por qualquer processo de cópia, desde que perfeitamente legíveis.

5.4.1 – Quando os documentos forem entregues em fotocópia, sem autenticação passada por cartório competente, a associação ou cooperativa deverá apresentar também os originais dos mesmos para serem conferidos e autenticados na PR/RN.

6 – DA APROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO

6.1 – Os documentos apresentados pelas associações e cooperativas serão analisados pelo Comitê Estadual Socioambiental da PR/RN, que emitirá listagem das instituições aprovadas no dia 25/08/2015 no mural localizado na recepção do prédio sede da PR/RN e na página da internet <http://www.prrn.mpf.mp.br>.

6.2 – Será concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis, após a divulgação da listagem, que transcorrerá no período de 26/08/2015 a 27/08/2015, para a apresentação de recurso administrativo contra o resultado das aprovações das inscrições.

6.3 – Após o prazo para apresentação e avaliação dos recursos, será publicada listagem final das instituições aprovadas no dia 28/08/2015, sendo respondidos eventuais recursos.

7 – DA ENTIDADE SELECIONADA

7.1 – Após a divulgação da listagem final das instituições aprovadas, será facultado às associações e cooperativas habilitadas a celebração de acordo, perante o Comitê Socioambiental, para partilha dos resíduos recicláveis descartados. Para tanto, será concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis, que transcorrerá no período de 31/08/2015 a 01/09/2015, devendo o acordo ser entregue ao Comitê até as 14:00h do dia 01/09/2015.

7.2 – Caso não haja consenso quanto a partilha dos resíduos recicláveis descartados, o Comitê realizará sorteio com até quatro associações ou cooperativas habilitadas.

7.2.1 - O sorteio acontecerá na sala de reuniões da PR/RN, situada na Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal – RN, dia 02/09/2015 às 14:00h. Será facultado acesso aos representantes legais das cooperativas/associações inscritas e demais interessados, para acompanhar o sorteio.

7.2.2 – A primeira entidade sorteada firmará o Termo de Compromisso de que trata o item conforme modelo constante do Anexo I, pelo período de 6 (seis) meses.

7.2.3. – Findo o prazo do Termo de Compromisso com a primeira classificada, as demais entidades serão chamadas para firmar o Termo de Compromisso obedecendo a ordem de sorteio.”

II Leia-se :

5 – DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO

5.1 – LOCAL: Os documentos de inscrição e credenciamento constantes dos subitens 3.2 e 4.2 deverão ser entregues, em envelopes separados, à Comitê Estadual de Gestão Socioambiental da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, situada na Av. Deodoro da Fonseca, 743, Tirol, Natal-RN.

5.2 – PRAZO: A entrega dos documentos de inscrição deverá ocorrer nos dias 24 e 28/08/2015.

5.3 – HORÁRIO: Das 08:00 às 12:00 horas.

5.4 – FORMA: Os documentos de habilitação exigidos neste Edital poderão ser entregues em original ou por qualquer processo de cópia, desde que perfeitamente legíveis.

5.4.1 – Quando os documentos forem entregues em fotocópia, sem autenticação passada por cartório competente, a associação ou cooperativa deverá apresentar também os originais dos mesmos para serem conferidos e autenticados na PR/RN.

6 – DA APROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO

6.1 – Os documentos apresentados pelas associações e cooperativas serão analisados pelo Comitê Estadual Socioambiental da PR/RN, que emitirá listagem das instituições aprovadas no dia 28/09/2015 no mural localizado na recepção do prédio sede da PR/RN e na página da internet <http://www.prrn.mpf.mp.br>.

6.2 – Será concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis, após a divulgação da listagem, que transcorrerá no período de 31/08/2015 a 01/09/2015, para a apresentação de recurso administrativo contra o resultado das aprovações das inscrições.

6.3 – Após o prazo para apresentação e avaliação dos recursos, será publicada listagem final das instituições aprovadas no dia 02/09/2015, sendo respondidos eventuais recursos.

7 – DA ENTIDADE SELECIONADA

7.1 – Após a divulgação da listagem final das instituições aprovadas, será facultado às associações e cooperativas habilitadas a celebração de acordo, perante o Comitê Socioambiental, para partilha dos resíduos recicláveis descartados. Para tanto, será concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis, que transcorrerá no período de 03/09/2015 a 04/09/2015, devendo o acordo ser entregue ao Comitê até as 12:00h do dia 04/09/2015.

7.2 – Caso não haja consenso quanto a partilha dos resíduos recicláveis descartados, o Comitê realizará sorteio com até quatro associações ou cooperativas habilitadas.

7.2.1 - O sorteio acontecerá na sala de reuniões da PR/RN, situada na Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal – RN, dia 08/09/2015 às 14:00h. Será facultado acesso aos representantes legais das cooperativas/associações inscritas e demais interessados, para acompanhar o sorteio.

7.2.2 – A primeira entidade sorteada firmará o Termo de Compromisso de que trata o item conforme modelo constante do Anexo I, pelo período de 6 (seis) meses.

7.2.3. – Findo o prazo do Termo de Compromisso com a primeira classificada, as demais entidades serão chamadas para firmar o Termo de Compromisso obedecendo a ordem de sorteio.

MARCOS CESAR CABRAL GALVÃO
Secretário Estadual

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMPF nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMPF, e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 225, conferiu especial proteção ao meio ambiente, colocando entre os direitos fundamentais do homem um ambiente ecologicamente equilibrado que, portanto, deve ser preservado;

COSIDERANDO que o referido dispositivo estabelece, ainda, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 20, inciso III, dispõe que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado.

Considerando que para buscar um ambiente ecologicamente equilibrado é essencial a inteiração de elementos naturais, artificiais e culturais que possam proporcionar um desenvolvimento equilibrado de vida em todas as suas formas;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, CF);

Considerando que foi possível observar nos autos do Inquérito Policial de n. 5003280-40.2014.4.04.7117 que tramitou 1ª Vara Federal de Erechim a ocorrência de dano ambiental decorrente do despejo esgoto doméstico no Rio Uruguai, especificamente no Município de Marcelino Ramos;

Considerando que o Rio Uruguai, no Município de Marcelino Ramos, divide os estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, sendo, portanto, um bem da União;

Considerando que de acordo com os dados já levantados, o Município de Marcelino Ramos carece de uma rede de tratamento de esgoto, demonstrando, em tese, uma omissão por parte das autoridades competentes;

Considerando que o despejo de efluentes sem tratamento traz como consequência diversos danos, como, contaminação da água, potencial transmissão de doenças, impactos solo, alteração significativa da paisagem, entre outros. Além disso, reforça-se o odor na área, bem como a proliferação de insetos;

Considerando a necessidade de se realizar diligências que se mostrem necessárias para a solução da questão, e se confirmando os danos ambientais a serem apurados, poderá haver responsabilização das autoridades responsáveis;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 4ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: "apurar possíveis irregularidades decorrentes do despejo de efluentes não tratados no Rui Uruguai no Município de Marcelino Ramos/RS;

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3. Comunicação à 4ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação desta Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

Para instruir o presente Inquérito Civil, oficie-se a Polícia Federal para que, com fundamento no inciso II, art. 8º, da LC nº 75/93, encaminhe o Laudo de Perícia Criminal Federal (Laudo nº 037/2015 – UTEC/DPF/PFO/RS) em mídia digital com fotos coloridas no prazo de 10 (vinte) dias úteis (§ 5º, art. 8º, LC nº 75/93).

Ademais, cumpra-se o determinado no despacho retro.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.009.000297/2015-44 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMFP, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.29.009.000297/2015-44, instaurado com o objetivo de apurar a possível utilização de verba do SUS no pagamento de despesas que incumbiriam ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento;

Considerando a expedição do ofício nº 654/2015/GAB2/PRRS-SL ao Ministério da Saúde, cuja resposta ainda está pendente;

Considerando, ainda, que nesta data ocorreu o vencimento do prazo máximo para tramitação do expediente supracitado;

DETERMINO a conversão do presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) em INQUÉRITO CIVIL (IC), com o seguinte objeto: apurar a possível utilização de verba do SUS no pagamento de despesas que incumbiriam ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento;

Vínculo o feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Combate à Corrupção).

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.003.000410/2015-41. Meio Ambiente. Extração Mineral. Município de Riozinho/RS. 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que a Ata de Reunião do dia 30/07/2015 esclarece que em relação às áreas Estrada Geral Linha 5 de Novembro, Área Sampaio Ribeiro, Área Nelson Schneider e Estada Lauro Schenkel estariam sendo tratadas em sede de TAC no Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO ainda que não há nos autos informações sobre a recuperação definitiva dessas áreas;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMFP, visando à apuração, ao monitoramento e à promoção de medidas necessárias à recuperação ambiental das áreas degradadas situadas na Estrada Geral Linha 5 de Novembro, na Área de Sampaio Ribeiro, na Área de Nelson Schneider e na Estrada Lauro Schenkel, localizadas no Município de Riozinho.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMFP;

2) após, voltem os autos conclusos para novas determinações.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 66, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000046/2015-20 em Inquérito Civil para apurar o cumprimento da legislação vigente quanto às reservas de unidades habitacionais residenciais dos Programas Habitacionais Públicos destinadas às Pessoas com Deficiência e Idosas, no âmbito de Caxias do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório em epígrafe esgotou seu prazo, não comportando mais prorrogação;

Habitacionais Públicos estão atendendo, plenamente, a legislação vigente no que concerne ao percentual destinado às Pessoas com Deficiência e Idosas;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000046/2015-20 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMFP, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): apurar o cumprimento da legislação vigente quanto às reservas de unidades habitacionais residenciais dos Programas Habitacionais Públicos destinadas às Pessoas com Deficiência e Idosas, no âmbito de Caxias do Sul.

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Prefeitura Municipal de Caxias do Sul e CEF;

c) Autor(es) da representação: Eva Marlene Nunes;

II – Oficie-se ao Município de Caxias do Sul nos seguintes termos: “Considerando as informações prestadas no Of. 162/2015 pela Secretaria Municipal de Habitação, remeta cópia da lista das pessoas com deficiência e idosas sorteadas com unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, descrevendo: a doença de cada um(a) (no caso das pessoas com deficiência), idade na época da aquisição (no caso das pessoas idosas) e unidade habitacional contemplada (empreendimento, condomínio, bloco, nº da unidade) de cada um(a).”

III - Comunique-se à PFDC a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 20, DE 23 DE AGOSTO DE 2015

Assunto: Acesso de indígena a documentos que lhe possibilitem exercer seus direitos.

O Excelentíssimo Senhor Daniel Luis Dalberto, Procurador da República no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II III e V, da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II “d”, III “a”, “c”, “d” e “e”, IV, V “a”, artigo 6º, inciso VII, “a”, “b”, “c” e “d”, e inciso XX, artigo 7º, I e II e art. 8º, II, V e VII da Lei Complementar no 75/1993 e nos termos da Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem atribuição de defender os direitos e interesses dos indígenas (art. 129 V da CF);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal incumbe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis relativos às comunidades indígenas (art. 6º da LC 75/93);

CONSIDERANDO que no Procedimento Preparatório – PP, houve a adoção de diversas medidas, com ofícios dirigidos à FUNAI, Hospital e Prefeitura, a fim de obter a certidão de óbito da indígena Piro Oro Xoc Oro Nao, para interesse de seu esposo Toji Oro Mon e sua filha Lúcia Oro Mon e o vencimento do prazo do procedimento, sem que tenha sido possível obter uma solução definitiva, apesar dos muitos encaminhamentos realizados;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.002.000062/2014-86 em Inquérito Civil Público visando localizar o documento de óbito de Piro Oro Xoc Oro Nao, para dar encaminhamento ao benefício previdenciário devido ao viúvo, Sr. Toji Oro Mon.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

Para regularização e instrução deste Inquérito Civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do IC o seguinte resumo: Inquérito Civil Público instaurado visando localizar o documento de óbito de Piro Oro Xoc Oro Nao, para dar encaminhamento ao benefício previdenciário devido ao viúvo, Sr. Toji Oro Mon

3. Expedir Ofício ao DSEI Porto Velho, requisitando documentos e informações que possui, em especial sobre internação e óbito, relativos à indígena PIRO XOC ORO NAO, esposa de Toji Oro Mon, residente na Aldeia Igarapé Lage em Guajará-Mirim, que teria falecido em 2001.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

DANIEL LUIS DALBERTO

Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 22 DE AGOSTO DE 2015

O Excelentíssimo Senhor procurador da República Henrique Felber Heck, representante, na Procuradoria da República em Ji-Paraná, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição da República; 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 6º, inc. XI, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004, dispõe em seu art. 25 que “os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental”;

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigos 6º e 196 da CRFB);

CONSIDERANDO o princípio da integralidade da assistência em saúde e o direito à assistência farmacêutica (arts. 7º, II, e 6º, I, “d”, da Lei nº 8080/1990);

CONSIDERANDO que as informações iniciais aportadas no feito não foram suficientes para solucionar o caso, ensejando a implementação de novas diligências, bem como que o prazo de tramitação do procedimento preparatório se encerra em 30/08/2015;

RESOLVE

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em inquérito civil público com o objetivo de “apurar eventual omissão no fornecimento de medicamentos de uso continuado ao indígena Paiajup Amondawa, que apresenta diagnóstico de hipertensão e cardiopatia”.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários no presente;

DETERMINAR como diligências preliminares as especificadas a seguir.

1. Junte-se a presente Portaria aos autos.

2. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional.

3. Reitere-se o Ofício n. 872/2015/PRM/GAB/3º OF, enviado ao Coordenador do DSEI de Porto Velho/RO, nos termos ali consignados, com novo prazo de resposta de 10 dias, aduzindo tratar-se de reiteração de expediente e que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão na responsabilidade de quem lhe der causa, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93.

4. Diligencie a Secretaria do Ofício, a fim de observar o prazo estipulado para resposta do expediente em referência.

CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Publique-se.

HENRIQUE HECK

Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

ASSUNTO: Apurar supostas irregularidades em construções realizadas no Bairro Caiari, localizado no Centro da Cidade de Porto Velho.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público, social, cultural, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que a CF/88, em seus artigos 23, incisos III, IV, e 216, caput, atribuiu ao Poder Público (União, Estados e Municípios, diretamente ou por meio de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta) o dever de garantir, apoiar e incentivar a valorização e a difusão do patrimônio cultural;

Considerando a manifestação (ÚNICO-PR/RO – 12227/2015) do Sr. Luiz Leite de Oliveira, presidente da Associação de Amigos da Madeira Mamoré (AMMA) informando acerca de supostas construções irregulares no Bairro Caiari, no Centro da cidade de Porto Velho;

Ressaltando ainda que, na mencionada manifestação, o Sr. Luiz Leite alega que de acordo com a Portaria IPHAN nº 321/2007 trata-se de área non aedificandi. Diz ainda que a autorização feita pelo IPHAN e pelo Município de Porto Velho possibilita a destruição de bens tombados e da floresta nativa.

Em resposta, o IPHAN respondeu que os elementos arquitetônicos que compõem o Bairro Caiari não são objeto de tombamento, não sendo alcançada pela Portaria IPHAN nº 231/2007. Informa que o projeto foi protocolado (processo nº 01410.000505/2014-19) e obedeceu a Portaria IPHAN nº 420/2010 (Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a concessão de autorização de intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno), respeitando à morfologia arquitetônica, à taxa de ocupação e o gabarito máximo previstos na Portaria nº 231/2007.

O Sr. Luiz Leite, representando a AMMA, replica as alegações do IPHAN dizendo que o conjunto urbanístico residencial do Bairro Caiari é de interesse da população e é entorno da área tombada, devendo ser objeto de proteção pelo IPHAN.

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87/2010 do CSMPPF, para apurar supostas irregularidades em construções realizadas no Bairro Caiari, localizado no Centro da Cidade de Porto Velho.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças da mencionada Notícia de Fato;

b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

c) oficie-se o IPHAN para informar se as modificações ocorridas no Bairro Caiari estão obedecendo o art. 9º, parágrafo 1º e art. 10 da Portaria IPHAN nº 231/2007 e art. 4º e ss. da Portaria IPHAN nº 420/2010;

b) oficie-se o Município de Porto Velho para informar quais as políticas urbanísticas municipais para o Bairro Caiari e se exige a manifestação do IPHAN nos processos de intervenções realizadas no mencionado Bairro.

Com resposta ou com o decurso do prazo de 30 dias, venham-me os autos conclusos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE AGOSTO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.31.002.000053/2015-73. Resumo: “PP instaurado a partir de duas representações feitas por cidadão ao Ministério Público Estadual, dando conta de supostas falhas na prestação de serviço público pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Guajará-Mirim, consistentes em falta de informações sobre o motivo pelo qual estaria parado processo administrativo de benefício e sobre as razões pelas quais estaria recebendo o benefício a menor do que o valor que entende ser o correto”. Data da autuação: 11.02.2015.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado a partir de duas representações feitas por cidadão ao Ministério Público Estadual, dando conta de supostas falhas na prestação de serviço público pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Guajará-Mirim, consistentes em falta de informações sobre o motivo pelo qual estaria parado processo administrativo de benefício e sobre as razões pelas quais estaria recebendo o benefício a menor do que o valor que entende ser o correto.

O Ministério Público do Estado repassou o caso ao Ministério Público do Trabalho e este repassou ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal, que por sua vez repassou a este Procurador da República, por ser o promotor natural do caso.

Instaurado o procedimento, oficiei à Chefe do Posto do INSS de Guajará-Mirim, requisitando informações sobre os fatos narrados pelo Sr. Eduardo Reis da Silva em suas duas representações. As informações vieram através do Ofício nº 046/2015/APSGMR/GEXPTV/INSS, de 06 de março de 2015, com seus anexos (fls. 15/18). O documento atesta que seu pedido de benefício não ficou parado como consta na representação e que o benefício devido ao autor da representação é o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez, por ele pleiteada. Narrou que o benefício devido está sendo pago corretamente desde 09/05/2014, cuja manutenção se daria até 12/08/2015 e juntou comprovantes do benefício e de seus regulares pagamentos.

Não vislumbrei qualquer prova ou mesmo indício de falha ou falta no atendimento prestado pela Agência do INSS de Guajará-Mirim. O caso amolda-se à insatisfação pelo Sr. Eduardo Reis da Silva em relação à espécie do benefício que recebe ou em relação ao valor recebido, que entende deveria ser maior.

Em relação à insatisfação do cidadão, importante ressaltar que o Ministério Público Federal não tem em suas atribuições constitucionais e legais a defesa de direitos individuais disponíveis. É que estabelece o art. 15 da Lei Complementar 75/1993:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Assim sendo, o cidadão representante, caso queira, deve dirigir seu pedido à Defensoria Pública da União ou dirigir-se diretamente ao setor de atermção do Juizado Especial da Justiça Federal de Guajará-Mirim.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.31.002.000053/2015-73..

Nos termos do artigo 17, §2, da Resolução 87/1986, remetam-se os autos para eventual homologação do arquivamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal.

Em atendimento ao preconizado no art. 17, §1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, notifique-se o Representante para que apresente razões escritas ou documentos, caso não concorde com o arquivamento.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000265/2010-66

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de averiguar a conduta das faculdades particulares no Estado de Rondônia no tocante ao repasse, aos alunos, de quaisquer valores relativos à expedição de 1ª via de diplomas, em atenção ao objeto da Ação civil nº 2008.41.00.006200-4.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que a proximidade do prazo de encerramento para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Quanto ao andamento das investigações, determino que seja dado cumprimento ao despacho de fls. 436/437, itens 1 a 8.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 9 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.31.000.000531/2007-55. Assunto: Verificar a regularidade dos cursos superiores oferecidos pela UESP – Unidade de Ensino Profissionalizante.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado pela Portaria nº 005/2008, em 14 de agosto de 2008, visando verificar a regularidade dos cursos superiores oferecidos pela UESP – Unidade de Ensino Superior Profissionalizante, localizada no município de Ariquemes/RO (fls. 147/151).

O feito teve início como Procedimento Administrativo (portaria de fls. 1/2), posteriormente convertido em IC, tendo em vista representações efetuadas por consumidores perante o Ministério Público Estadual, noticiando a suposta falta de licença para que a mencionada instituição de ensino ministrasse os cursos superiores oferecidos (fls. 6 e 9). Em razão das atribuições desempenhadas pelo Parquet Federal, a documentação foi encaminhada a esta Procuradoria para apuração e adoção das medidas cabíveis.

Objetivando apurar os fatos, inicialmente, foram requisitadas informações à UESP quanto aos cursos oferecidos pela instituição e o número de alunos matriculados em cada um deles e ao Ministério da Educação sobre os processos administrativos referentes aos pedidos de autorização dos cursos ofertados pela instituição.

Em resposta, a UESP encaminhou a documentação acostada às fls. 16/72, demonstrando, em suma: a) que é a mantenedora do CETEPRO (Centro Técnico Profissionalizante) e da FAESP (Faculdade de Ensino Superior e Profissionalizante), ambas situadas em Ariquemes/RO (fls. 20 e 81); b) que solicitou autorização ao Conselho Estadual de Educação para ministrar os cursos de farmácia, laboratório técnico de Enfermagem e curso técnico em radiologia (fls. 25/27); c) que realizou o cadastramento no site do MEC para autorização do curso de Letras Português e Inglês na modalidade de licenciatura, assim como para Pós Graduação Lato Sensu em Saúde Pública e Vigilância Sanitária (fls. 30 e 34). Às fls. 67/72 apresentou a relação de alunos matriculados nos cursos técnicos entre o ano de 2006 e 2007.

Por sua vez, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação encaminhou o Ofício nº 114/2008-CGAC/tb, de 31 de janeiro de 2008, e anexos (fls. 76/86), informando que a oferta de cursos de graduação está vinculada ao atendimento de dois pressupostos, quais sejam: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; e b) autorização e avaliação periódica de qualidade pelo poder público.

Quanto à instituição mencionada, ressaltou que o cadastro realizado pela UESP no site do MEC refere-se apenas à habilitação para trâmite de processo de credenciamento dos cursos, o que efetivamente não ocorreu, não existindo dessa forma qualquer tipo de autorização para o funcionamento da instituição de ensino superior (fl. 78).

O Ministério da Educação encaminhou, ainda, o Ofício nº 3591/2008 – CGLNES/GAB/SESu/MEC, de 21 de maio de 2008, reafirmando que a UESP “não está credenciada como Instituição de Ensino Superior, não podendo oferecer qualquer modalidade ou curso de ensino superior”. Esclareceu, ainda, que “se a UESP estiver oferecendo o curso de Letras, tal oferta é irregular, pelo que todo conteúdo até então cursado pelos alunos não tem qualquer valor acadêmico”. Por fim, informou o encaminhamento da informação para a Coordenação-Geral da SESu para a análise e instauração de procedimento administrativo (fls. 95/97).

Questionada quanto aos cursos de graduação e pós-graduação ofertados, a UESP informou, em síntese, que:

1. O Curso de Estética e Cosmetologia foi ofertado, no ano de 2004, em razão de um convênio realizado com o Instituto ISAG (Faculdade de Curitiba), tendo durado apenas um ano e três meses, tendo em vista o inadimplemento e a consequente evasão dos alunos. Após este período, o referido curso passou a ser ministrado como CURSO LIVRE até que efetuasse o credenciamento junto ao MEC, no entanto, como não teve procura, não foi realizado o pagamento da avaliação ao MEC.

2. No ano de 2005, surgiu a UESP como mantenedora do CETEPRO e da FAESP (Faculdade de Ensino Superior e Profissionalizante), sendo no referido ano requerido pela instituição ao MEC autorização para ministrar os Cursos de Letras, Estética e Cosmetologia e Comunicação Social, todavia apenas no ano de 2007 o MEC se manifestou quanto ao requerimento.

3. Entre os anos de 2005 a 2007, sem a autorização do Ministério da Educação, foi aberto Curso de Letras como projeto experimental, sendo os diplomas chancelados pela Instituição UNESC (União das Escolas Superiores de Cacoal), a qual já possuía o reconhecimento do MEC com relação ao Curso de Letras e era conveniada com a UESP (fl. 106). Informou que, com a abertura do curso de Letras pelas Faculdades Integradas de Ariquemes (FIAR), os alunos migraram por livre e espontânea vontade para o curso oferecido, sem nenhum prejuízo, sendo que a UESP deu continuidade aos processos no MEC.

4. Encaminhou ainda documentos pertinentes (fls. 119/147), dentre eles: às fls. 119/124, o credenciamento da FAESP junto ao MEC, para autorização do Curso de Graduação em Letras; às fls. 125/136, a avaliação "in loco" realizada pelo MEC, tendo como parecer final que a proposta do Curso de Licenciatura em Letra Português/Inglês apresentava um perfil satisfatório, com nota 3 (três).

Objetivando regularizar o feito, o procedimento administrativo foi convertido em Inquérito Civil Público e foi determinado a expedição de ofício ao MEC, encaminhando as informações prestadas pela UESP e requisitando informações.

Em resposta, por meio do Ofício nº 6600/2008-MEC/SESu/DESUP, de 15 de setembro de 2008, o Ministério da Educação informou que a FAESP, mantida pela UESP, não estava credenciada como instituição de ensino superior, bem como o curso de Letras não estava autorizado, visto que não havia sido editado o ato de credenciamento da referida Faculdade. Quanto aos documentos encaminhados pela UESP, assim se manifestou o MEC:

Até a presente data, a Faculdade de Ensino Superior e Profissionalizante não tem existência legal no sistema educacional, visto que não foi editado ato de seu credenciamento e tampouco há ato de autorização de funcionamento do curso de Letras.

Houve referência à sigla UNESC que está agregada às Faculdades Integradas de Cacoal, mantida pela Associação Educacional de Cacoal, que estão credenciadas para ministrar cursos superiores em Cacoal. Do curso de extensão só é expedido certificado de frequência. Portanto, sem valor acadêmico.

Quanto ao curso sequencial de formação específica é um curso de nível superior, mas não é graduação, portanto, não se trata na modalidade bacharelado. Entretanto, o referido curso também prescinde de ato de autorização de funcionamento.

A alusão ao Instituto ISAG reportou-nos à pesquisa que evidenciou que o mesmo não se trata de instituição de ensino, até a presente data, devidamente credenciada.

(...)

O fato de a instituição ter protocolizado processo não é indicativo de legalidade da instituição e do curso.

Às fls. 106 há referência a projetos experimentais para os quais a instituição alega não haver necessidade de autorização. Entretanto, mais uma vez há interpretação equivocada, visto que deve ser seguido o mesmo rito para autorização de curso.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

(...) Caso não haja ato de credenciamento da instituição, configura-se como CURSO LIVRE o qual não gera direitos e nem produz efeitos legais de validade.

(...)

O Instituto Superior de Administração e Gestão – ISAG, mantido pela ESUNEPE, não está credenciado como instituição de ensino superior.

(...)

Outrossim, as instituições supramencionadas não preenchem o requisito exigido para credenciamento da instituição e autorização do curso e, por via de consequência, não há respaldo legal para a oferta de curso e para o aproveitamento de estudos.

Por fim, é necessário explicitar que conforme legislação acerca do ensino superior, não há margem para a figura do convênio com vista a validar oferta de curso superior, visto que a celebração de convênio não transfere a legalidade do credenciamento de uma faculdade à conveniada e nem legitima a oferta de curso livre. (fls.154/157).

Às fls. 161/165, após provocação desta Procuradoria, o Ministério da Educação esclareceu que os processos de credenciamento da Instituição e de autorização dos seus cursos encontram-se sobrestados, e que por meio do Ofício nº 8356/2008/COC/DESUP/SESu/MEC notificou a FAESP para encerrar toda e qualquer atividade, por não se tratar de instituição devidamente autorizada pelo Poder Público para atuar na educação superior. Em resposta, à fl. 166, a FAESP esclareceu que na data do recebimento da notificação, 28/11/2008, as aulas do curso de Letras já haviam sido encerradas.

À fl. 177, documento encaminhado pela representante, Srª Cleide Aparecida Teixeira Pedro, informando que não tem informações sobre a situação dos acadêmicos que optaram por continuar o curso, que não mais tem interesse na regularização do curso mas, somente no ressarcimento pelos prejuízos causados.

Solicitadas informações à UESP, a instituição encaminhou o Ofício nº 0054/2009 DIR/FAESP/UESP, de 30 de maio de 2009, informando que as aulas do Curso de Letras já haviam sido concluídas quando da notificação do MEC (fls. 184/186).

Às fls. 195/201, juntou-se acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia dando provimento parcial à apelação nos autos nº 100.002.2005.004340-6 para reformar a sentença e condenar a UESP no pagamento de danos morais, diante da publicidade enganosa na contratação de curso de nível superior sem o devido credenciamento junto ao MEC.

Solicitadas informações atualizadas, o MEC, por meio do Ofício nº 576/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC-micls, de 3 de junho de 2011, reafirmou que a instituição não pode ministrar/ofertar cursos de educação superior no Brasil, uma vez que não se encontra credenciada/autorizada (fl. 205/208).

Já a UESP informou que atualmente oferta cursos de nível médio e técnico, quanto aos cursos de nível superior elucidou que estes não são mais ofertados desde o ano de 2009 e, quando foram ministrados, tratavam-se de cursos de extensão realizados em convênio com a UNESC (fl. 218/224).

À fl. 226, o PROCON de Ariquemes informou que não houve registro na unidade de reclamações referente a possível publicidade enganosa praticada pela UESP. Após, foi solicitado ao órgão que realizasse averiguação in loco com o intuito de averiguar se a instituição ainda oferta cursos de graduação ou pós-graduação

Objetivando colher provas de que a UESP cessou a oferta de cursos de ensino superior, foi solicitado ao PROCON de Ariquemes que realizasse averiguação in loco. Em resposta, o órgão informou que não registrou nenhuma queixa a respeito e que foi verificado que a referida instituição não se encontra mais ofertando Cursos de Graduação ou Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu (fl. 240).

À fl. 244 (a numerar), ofício expedido à Polícia Federal solicitando informações sobre a existência de Inquérito Policial instaurado para apurar o fato e, em caso de inexistência, a instauração de apuratório.

Por fim, anexo aos autos constam cinco cadernos, cujo objeto foi detalhado pela minha antecessora no despacho de fls. 229/233, in verbis:

O anexo I consiste nos autos nº 002.2006.000049-8, ação ajuizada por Fabíola Valeria da Costa, pleiteando indenização por danos morais e materiais em face da UESP, tendo a sentença condenado a instituição a pagar R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referentes a indenização por danos morais.

O anexo II, autos nº 002.2006.028126-8, ação ajuizada por Eliane Cristaldo Fogaça, pleiteando indenização em face da UESP, tendo a sentença condenado a instituição a pagar R\$ 7.139,15 (sete mil cento e trinta e nove reais e quinze centavos).

Anexo III, autos nº 002.2006.027496-2, ação ajuizada por Jailton da Silva, pleiteando indenização em face da UESP, tendo a sentença condenado a instituição a pagar R\$ 6.722,48 (seis mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos).

Anexo IV, autos nº 002.2006.028183-7, ação ajuizada por Isac Rocha da Silva, pleiteando indenização em face da UESP, tendo a sentença condenado a instituição a pagar a quantia de R\$ 6.811,29 (seis mil oitocentos e onze reais e vinte e nove centavos).

Anexo V, autos 002.2006.028127-6, ação ajuizada por Valdinéia Ferreira dos Santos, pleiteando indenização em face da UESP, tendo a sentença condenado a instituição a pagar a quantia de R\$ 6.940,08 (seis mil novecentos e quarenta reais e oito centavos)

É o breve relato.

Primeiramente, para a regular tramitação do feito, constata-se a necessidade de prorrogação do prazo de vencimento deste apuratório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT “Amazônia Legal” do MPF, conflitos agrários, bem como assunção, em substituição durante o período de férias, de toda a carga judicial e extrajudicial do Gabinete do 6º Ofício desta PR/RO.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se em 15/10/2014, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Quanto as diligências adotadas, verifico que, pelo o que consta nos autos, não mais persiste a irregularidade apontada à Instituição de Ensino mencionada, porquanto não oferta mais os cursos de graduação e/ou pós-graduação sem o credenciamento no MEC.

No entanto, por cautela, antes de se adotar qualquer medida quanto aos autos, faz-se necessário averiguar qual o universo de acadêmicos que foram prejudicados pela oferta irregular de cursos pela Instituição.

Para tanto, determino a seguinte diligência:

1. Reitere-se o ofício de f. 251.

Com a resposta, volte-me os autos conclusos.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000725/2012-18. Assunto: Apuração a responsabilidade civil pela morte de diversas espécies aquáticas da fauna silvestre, sem autorização do Órgão Ambiental competente, supostamente praticada pela empresa Santo Antônio Energia S/A.

Trata-se de Inquérito Civil Público foi instaurado visando apuração de responsabilidade civil pela morte de diversas espécies aquáticas da fauna silvestre, sem autorização do Órgão Ambiental competente, supostamente praticada pela empresa Santo Antônio Energia S/A.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a Procuradora da República titular do 6º Ofício ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito se encerrou em 30/06/2015, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Oficie-se ao Gabinete da Dra. Aídee Moser (MPRO – Promotoria do Meio Ambiente), solicitando cópia das denúncias já propostas na Justiça sobre o assunto.

2. Considerando o documento ÚNICO-PR-RO-00010304/2015, oficie-se ao IBAMA (Diretoria de Licenciamento Ambiental), requisitando que informe sobre as medidas de autuação do empreendedor adotadas em relação ao noticiado no Ofício nº 40/2015/MPF/PR-RO/SETC – 6º OFÍCIO – 4ª CCR. Saliente que o IBAMA informou, por meio do Ofício nº 02001.005637/2015-01 CGENE/IBAMA, sobre o encaminhamento de parecer à Diretoria de Proteção Ambiental para que fossem tomadas as medidas de atuação do empreendedor (encaminhe-se cópia de ambos os expedientes). Prazo de 15 (quinze) dias para a resposta.

Após as respostas, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador da República em Substituição Legal

DESPACHO DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.001106/2010-89. Assunto: Apura supostas irregularidades na concessão de empréstimos consignados a aposentados no município de Ariquemes/RO.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na concessão de empréstimos consignados a aposentados no município de Ariquemes/RO.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que a proximidade do prazo de encerramento para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

Cumpra-se o despacho de fl. 974-v.

Após resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.001108/2009-34. Assunto: Apurar queimada de 100 (cem) hectares, possivelmente sem autorização do órgão ambiental na linha C-14, município de Buritis (coordenadas geográficas S 10º23'48.1" e W 063º51'03.5")

Trata-se de Inquérito Civil Público que visa apurar queimada de 100 (cem) hectares de floresta nativa, possivelmente sem autorização do órgão ambiental na linha C-14, município de Buritis (coordenadas geográficas S 10º23'48.1" e W 063º51'03.5"), conforme noticiado no Boletim de Ocorrência Ambiental n. 8.925/08.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que a proximidade do prazo de encerramento para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

Reitere-se o ofício de fl. 82, em forma de requisição, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 7 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.001125/2012-77 Assunto: Apurar a situação do antigo cemitério "Banana Patch", localizado na região de Santo Antônio, em Porto Velho/RO.

Trata-se de Inquérito Civil Público que visa apurar a situação do antigo cemitério "Banana Patch", localizado na região de Santo Antônio, em Porto Velho/RO.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que a proximidade do prazo de encerramento para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1) À servidora Débora para regularizar as pendências verificadas nos itens 8, 9 e 14 do Relatório de Inspeção Extraordinária no Gabinete do 6º Ofício (fl. 139/139-v), conforme Portarias nº 003/2015/MPF/PR-RO - 6º OFÍCIO e nº 46/2015.

2) Após regularização, à Assessoria para elaboração de minuta de ação civil pública.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 45, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000538-2015-01, a partir do protocolo de atendimento TD 063/2015 (PRM-BNU-SC-00004746/2015), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a seguinte diligência inicial:

1. Oficie-se ao Banco Bradesco requisitando que se manifeste a respeito dos fatos declarados pelo representante.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 211, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. PRDC. PREVIDÊNCIA. SAÚDE DO TRABALHADOR. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO (NTEP). PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE DEMONSTRAR FUNDAMENTADAMENTE A NÃO OCORRÊNCIA DO NEXO ENTRE AGRAVO E TRABALHO NO CASO CONCRETO. APURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL E DO EFETIVO ACOLHIMENTO RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. INSS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando representação apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região (SEEB), noticiando descumprimento, pelo INSS, de suas responsabilidades legais atinentes à aplicação do nexo técnico epidemiológico previdenciário por ocasião das perícias médicas previdenciárias, arrolando casos concretos, nos termos do que teria ocorrido com os segurados: Tadeu Silva, Bruno Vinicius Peronti, Bianka da Conceição Costa, Bárbara Behet Damiani, Ana Paula Negrão Nucci Montanher, Sílvia Coracini Heitich, Josiane Klein, Astrogilda dos Santos Cunha, Neidenir Lusia Junckes de Oliveira e Marlene Maria Sodré;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar o cumprimento (inclusive nos termos da recomendação ministerial expedida no IC 1.33.000.003849/2008-02, já arquivado) da aplicação pelo INSS do nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP), por ocasião da perícia médica previdenciária, fundamentando as decisões de sua não aplicação, pelo inoocorrência da relação causal entre agravo de saúde e trabalho no caso concreto, no Estado de Santa Catarina, a partir de casos concretos noticiados.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) acoste-se os documentos que instruem a presente;

c) comunique-se a instauração do presente ao r. Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 4ª Região (NAOP4/PFDC), mediante publicação nos termos de praxe;

d) após, cumpram-se as demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Quando do processamento do ICP n. 1.34.016.000114/2011-16, obtivemos informação de que a Associação de Produtores Agroecológicos da Mata Atlântica do Vale do Ribeira - ECOOVALLE (CNPJ n. 09.407.111/0001-91), que representa o Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS do Assentamento de Reforma Agrária Comunidade Professor Luiz David Macedo, localizado na Rodovia Sebastião Ferraz de Camargo Penteados (SP-250), km 313, no município de Apiaí/SP, estaria enfrentando dificuldades no que se refere à falta de apoio do Poder Público na implantação de infraestrutura mínima do assentamento.

1. DOS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA

Sabe-se que é do INCRA a responsabilidade pela implantação do assentamento e de sua infraestrutura (Leis n. 8.629/93 e n. 4.504/64). Quando da implantação do assentamento, seus beneficiários recebem contrato de concessão de uso - CCU, substituído por título de domínio após a perfeita individualização do lote. O abastecimento de água e a rede de esgoto tem sido realizada em parceria com a FUNASA. A eletrificação rural tem ficado a cargo da concessionária respectiva, no bojo do programa "Luz para Todos". A educação, seja pela instalação de escolas rurais, seja pelo oferecimento de transporte escolar, fica a cargo da Prefeitura Municipal.

Quando da concessão do lote à família, esta recebe o crédito inicial, o crédito produtivo e é encaminhada à participação do PRONAF (Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP). O INCRA tem deixado de prover a habitação das famílias, responsabilidade repassada ao Programa Minha Casa Minha Vida - modalidade Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. As famílias passam a contar, ainda, com a Assessoria Técnica e de Extensão Rural - ATER (Programa de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária).

O INCRA deve então nomear Comissão de Crédito (cf. Acórdão TCU 753/2008), formada por servidores da autarquia, responsáveis pela instrução e pela fiscalização na aplicação dos créditos concedidos às famílias. Tais recursos devem ser liberados diretamente aos fornecedores, precedidos de pesquisa de preços e após ateste realizado pela Comissão e pela ATER. Demanda-se ainda a fiscalização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Por fim, como as demais propriedades rurais, os lotes devem ser inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR e, sendo o caso, aderir aos Programas de Regularização Ambiental - PRA, para composição dos passivos ambientais, principalmente referentes às áreas de preservação permanente e de reserva legal (Lei n. 12.651/2012). O projeto de assentamento deve ser licenciado pelo INCRA, com ênfase aos empreendimentos de

infraestrutura, e as atividades desenvolvidas em cada lote devem ser licenciadas pelos próprios beneficiários, com apoio do INCRA e da ATES (Resolução CONAMA nº 458/2013).

2. DA SITUAÇÃO DO ASSENTAMENTO PROF. LUIZ DAVID MACEDO

Pois bem. Há informação, de abril de 2014, de que as estradas do assentamento Professor Luiz David Macedo estariam em situação precária; que há sistema de abastecimento de água incipiente, implantado pelos próprios assentados, sendo que teria havido projeto da FUNASA, no valor de R\$960.428,09, para levar água e esgoto à comunidade, não executado por ineficiência do Poder Público; e que os agricultores não tinham acesso a programas sociais de habitação e produção.

3. DILIGÊNCIAS

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, RESOLVE, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2º, §7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar ex officio INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, razão pela qual determina:

a) registre-se e autue-se a presente Portaria com cópias de fls. 314/328, 352/362 e da promoção de arquivamento do ICP n. 1.34.016.000114/2011-16, numerando-se os autos partindo-se desta portaria; bem como distribua-se o procedimento ao Ofício único desta Procuradoria da República;

b) registre-se, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: Apurar eventual omissão do Poder Público em prover o abastecimento de água e sistema de esgotamento, a regularização das estradas e em garantir e bem fiscalizar os subsídios de instalação e produtivos do Assentamento Professor Luiz David Macedo de Apiaí/SP.

c) solicitem-se as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMFP); bem como providencie-se a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF. Após, DETERMINO as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se ao INCRA, com cópia desta portaria, requisitando-se que informem, remetendo todos os documentos pertinentes, no prazo de 30 dias, em relação ao Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS do Assentamento de Reforma Agrária Comunidade Professor Luiz David Macedo, localizado na Rodovia Sebastião Ferraz de Camargo Penteado (SP-250), km 313, no município de Apiaí/SP (Associação de Produtores Agroecológicos da Mata Atlântica do Vale do Ribeira - ECOOVALLE - CNPJ n. 09.407.111/0001-91):

a) a caracterização do assentamento, como número de famílias, data de implantação, croqui da área;

b) qual a atual situação do assentamento quanto aos sistemas de água e esgoto e à eletrificação;

c) qual a atual situação de conservação das estradas do assentamento;

d) se foi firmado acordo com a FUNASA para a instalação de sistema de água e esgoto, já que a ECOOVALLE menciona proposta de convênio no valor de R\$960.428,09 que não teria sido executada;

e) se existem convênios do INCRA com a Prefeitura de Apiaí/SP para a prestação de algum serviço público no assentamento (conservação de estradas, transporte escolar, etc.);

f) quais créditos foram concedidos aos assentados desde a instalação (crédito inicial, crédito produtivo, crédito habitação, etc.), indicando as normas do INCRA que regulamentam cada um deles atualmente;

g) se é garantida ATER ao assentamento, e de que forma;

h) qual o sistema de fiscalização dos créditos concedidos aos assentados e se estão atuantes, nesse mister, a Comissão de servidores do INCRA, a própria ATER, e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, na fiscalização desses recursos, tal como previsto, também, no Acórdão TCU n. 753/2008.

i) qual a atual situação das Propostas de Convênio n. 105527/2010 (sistema agroflorestal em APP), 129808/2009 (recuperação de estradas vicinais), 129716/2009 (recuperação de estradas vicinais) e eventualmente outras realizadas pela ECOOVALLE.

RICARDO TADEU SAMPAIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000260/2014-86, tendente a apurar possível irregularidade na alimentação do sistema de banco de dados denominado "Banco de Preços em Saúde", por parte dos municípios da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se Portaria, cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e art. 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº. 75/93;

Considerando que os fatos descritos no presente procedimento administrativo relatam possível ato de improbidade administrativa, na execução do contrato nº . SAP/0600/0398/5, firmado entre a extinta FEPASA (sucédida pela União Federal) e a empresa RIPASA (sucédida pela COMPACEL e, atualmente, Suzano Papel e Celulose S.A.) para exploração de hortos florestais Descalvado, Aurora e São Carlos;

Considerando que a cláusula 7ª do contrato prescreve: “7.12. O presente contrato de arrendamento é feito exclusivamente com a ARRENDATÁRIA, que não poderá cedê-lo ou transferi-lo a terceiros, no todo ou em parte, sob pena de rescisão”;

Considerando que, em sua cláusula 9, o contato determina que “9.1. São causas que justificam a rescisão do presente contrato por iniciativa da FEPASA, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem assistir à ARRENDATÁRIA, direito e qualquer indenização:

9.1.3. a subcontratação parcial ou total, cessão ou transferência do objeto contratual ou associação da ARRENDATÁRIA com outrem, sem prévia aprovação escrita da FEPASA;

9.1.7. a dissolução da ARRENDATÁRIA”;

Considerando que, com a dissolução total da RIPASA, houve a transferência do contrato à COMPACEL, descumprindo-se, assim, as cláusulas contratuais acima mencionadas;

Considerando que no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

DETERMINO:

1 – A conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000054/2015-68 em Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2 – Após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e art. 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº. 75/93;

Considerando que os fatos descritos no presente procedimento administrativo relatam que algumas sociedades empresariais estariam agindo em algumas comarcas do interior deste Estado, em conluio, visando a obtenção de vantagens ilícitas em licitações, fato este que pode revelar prejuízo ao erário e improbidade administrativa;

Considerando que a representação relata possíveis fraudes perpetradas pelas empresas Andersen Tecnologias do Brasil -ATEC Ltda.-EPP, Marka Comércio de Materiais e Equipamentos de Informática Ltda – ME, HKA Tecnologia do Brasil EIRELI – ME, Black SumComércio de Equipamentos de Informática – EIRELI – ME, e 18 Gigas Informática e Papelaria – EIRELI - ME em licitações na Universidade Federal de São Carlos - UFSCar;

Considerando que no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

DETERMINO:

1 – A conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000090/2015-21 em Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2 – Após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3- Digitalize-se em mídia cópia da documentação juntada pela UFSCar e a remeta ao Setor de Perícia Contábil – Divisão Cível Extrajudicial, da PR-SP, para verificação de possíveis irregularidades ensejadoras de improbidade administrativa nas licitações da UFSCar envolvendo as empresas “Andersen Tecnologias do Brasil -ATEC Ltda.-EPP, Marka Comércio de Materiais e Equipamentos de Informática Ltda – ME, HKA Tecnologia do Brasil EIRELI – ME, Black SumComércio de Equipamentos de Informática – EIRELI – ME, e 18 Gigas Informática e Papelaria – EIRELI – ME”, e, ao final, remetendo a esta Procuradoria da República o competente relatório.

Caso haja a necessidade da juntada de outros documentos para a devida análise e conclusão, favor especificá-los.
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e art. 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº. 75/93;

Considerando que os fatos descritos no presente procedimento administrativo relatam que casas do Jardim Zavaglia, financiadas com recursos FAR - Programa Minha Casa Minha Vida, foram objeto de contrato de compra e venda; que beneficiários do programa são proprietários de mais de uma casa; que essas vendas são realizadas através de contrato de gaveta, fatos estes que podem revelar prejuízo ao erário e improbidade administrativa;

Considerando que os contratos primordiais são firmados pela Caixa Econômica Federal e os beneficiários, cabendo sua fiscalização à estatal;

Considerando que no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

DETERMINO:

1 – A conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000094/2015-18 em Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2 – Após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3 - Manifesta-se a Caixa Econômica Federal informando que a legislação e normas em vigor não delimitam de forma expressa a competência para fiscalização do estado de ocupação das unidades habitacionais alienadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como, nos moldes do art. 6º – A da Lei 11.977/2009, que as cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e a venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV sem a respectiva quitação são consideradas nulas.

Porém, analisando o contrato firmado no âmbito do PMCMV (fls. 27 e ss.), verifica-se que os contratantes são, de um lado, o beneficiário, de outro, como vendedor/credor fiduciário o Fundo De Arrendamento Residencial – FAR, fundo financeiro criado pela Caixa Econômica Federal (proprietária fiduciária, no termos do §3º do art. 2º da Lei 10.188/2001) e por ela representado. Assim, ao contrário do afirmado pela Caixa, cabe, sim, a ela a fiscalização contratual.

Ademais, nos moldes do art. 9º da Lei 11.977/2009, cabe à Caixa Econômica Federal a gestão operacional dos recursos destinados à subvenção do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, sendo remunerada por isso, in verbis:

“Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.”

Isso posto, por ora, para a delimitação de demais responsabilidades, oficie-se à PROHAB/São Carlos e à Secretaria de Planejamento e Gestão do Município para que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntem aos autos cópia do instrumento firmado junto à Caixa Econômica Federal, em que se prevê os direitos e obrigações de cada ente na implantação do Programa Minha Casa Minha Vida no Conjunto Habitacional Deputado José Zavaglia.

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Conversão do P.P. nº 1.34.005.000172/2015-94 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam (a) o art. 127, caput, e o art. 129, II, III e VI, ambos da Constituição Federal - (b) o art. 5º, I a VI; art. 6º, VII, VIII, XIV; art. 7º, I; art. 8º; art. 38, caput e inciso I; art.

39; todos da Lei Complementar nº 75/93 - (c) os dispositivos da Lei nº 7.347/1985 - (d) as resoluções do CSMPF nº 87/2006 e do CNMP nº 23/2007, resolve converter em INQUÉRITO CIVIL os autos em epígrafe.

O objetivo do procedimento é apurar denúncia de invasão de posseiros em áreas de proteção ambiental e consequente degradação ou supressão de mata ciliar, às margens do Rio Grande, no entorno do reservatório da UHE de Igarapava. Proceda-se ao registro e autuação da presente portaria.

Procedam-se, ainda, às rotinas regulamentares para notificação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como para publicação no Diário Oficial da União (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI; c/c Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º e art. 16, §1º, I).

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 22 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000147/2014-92, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o desiderato de apurar possível supressão de vegetação em estado inicial de recuperação sem autorização de órgão competente, em área de proteção permanente em terreno de marinha, no Bairro Cambarau, Município de Ilhabela-SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, por meio do Sistema UNICO, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

SABRINA MENEGÁRIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 95, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Autos nº 1.34.015.000063/2015-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000063/2015-58 este órgão está apurando eventuais irregularidades na realização de exames admissionais e/ou demissionais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventuais irregularidades na realização de exames admissionais e/ou demissionais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000063/2015-58, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil; e

c) a designação da servidora Ana Maria Estarere Assola de Carvalho, Técnica Administrativa para fins de auxiliar na instrução do presente IC.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 282, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000743/2014-85. Etiqueta n.º 00011457/2015

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a coleta regular e legal de elementos a respeito de supostas irregularidades no fornecimento de Serviços Especializados de UTI Aeromédico no Estado do Tocantins.

2. A priori, a empresa Heringer Táxi Aéreo Ltda aduziu na representação de fls. 2/7 duas possíveis irregularidades. A primeira se refere à comunicação quanto a suspensão contratual de seus serviços em face da Sesau/TO alegando a inadimplência contratual, tendo a Sesau/TO deixado de pagar os serviços dos meses de Dezembro de 2013 a Março de 2014.

3. Alegou, também, que durante o período de suspensão, a Sesau/TO vinha realizando contratação irregular de empresas para a execução dos serviços de UTI Aeromédico, sem o devido processo licitatório.

4. Da análise dos autos, observa-se, ainda, que há uma demanda judicial por parte da empresa Heringer Táxi Aéreo Ltda tratando da suspensão dos serviços por parte da empresa representante.

5. Assim, oficiou-se à Sesau/TO para que prestasse maiores informações quanto a contratação irregular e oferta de serviços de UTI Aeromédico no Estado.

6. Em resposta, a Sesau/TO informou que durante o período de suspensão dos serviços da empresa Heringer “a demanda de serviços de transporte aeromédicos foram fornecidos pelas seguintes empresas: PEC Táxi Aéreo Ltda, SETE Táxi Aéreo Ltda, BRASIL VIDA Táxi Aéreo Ltda”.

7. Informou, ainda, que “após a suspensão do Contrato n.º 085/2013, foram instituídos nove processos, tendo como objetivo a contratação de serviços de UTI móvel aéreo. Destes, 7 (sete) se estabeleceram sem contrato ou nota de empenho prévios, sendo pagos por Reconhecimento de Despesa (RD); 1 (um) por contratação direta por dispensa”, encaminhando cópia de termo de contrato e renovação com a empresa BRASIL VIDA Táxi Aéreo Ltda.

8. É o relatório.

9. Passa-se as deliberações.

10. Destarte, verifica-se que é o caso de arquivamento, uma vez que não há irregularidades a serem apuradas.

11. Em análise dos autos, verifica-se que a apreciação de eventual irregularidade da suspensão contratual por parte da empresa Heringer já é objeto de demanda judicial, autos n.º 0015988-10.2014.827.2729.

12. Portanto, cabe ao MPF, no âmbito desta PRDC1, a análise somente quanto a efetiva prestação dos serviços de UTI Aeromédico por parte da Sesau/TO.

13. Ressalta-se que cópia deste procedimento foi encaminhada a um dos Ofícios da Defesa do Patrimônio Público e Social desta PR/TO para análise de eventuais irregularidades derivadas dos contratos sem licitação (fl. 96).

14. Deste modo, não há que se falar em irregularidades por parte da Sesau/TO, a ser analisada pela PRDC, tendo em vista que a Secretaria de Saúde regularizou os serviços de UTI Aeromédico e está fornecendo seus serviços de forma regular, conforme se nota pelo contrato n.º 339/14, firmado com a empresa BRASIL VIDA Táxi Aéreo Ltda, com vigência até 24/11/2015, o qual seguiu o processo licitatório na modalidade pregão, consoante fls. 145/164.

15. Ex positis, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

16. Encaminhe-se ao representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

17. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

18. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

19. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se).

20. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 159/2015
Divulgação: terça-feira, 25 de agosto de 2015 - Publicação: quarta-feira, 26 de agosto de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**